



## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 65, DE 6 DE MARÇO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:  
Nomear a servidora NÍVIA REGINA PERON, código 26150, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assessor da Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, código TST-FC-9.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

ATO Nº 67, DE 8 DE MARÇO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:  
1 - Exonerar, a pedido, o servidor MILSON JOSÉ GAMA, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Diretor do Serviço de Análise de Despesas com Pessoal, código TST-FC-8.

2 - Nomear o servidor AÉRCIO SILVA DE MORAES PINHO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Diretor do Serviço de Análise de Despesas com Pessoal, código TST-FC-8.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-RP-709.755/2000.0

REPRESENTANTE : CARLOS ORLANDO GOMES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO  
REPRESENTADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **determino** que se oficie à autoridade representada, na forma do artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que se manifeste sobre a representação no prazo de 10 (dez) dias, prestando as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RP-717.195/2000.0

REPRESENTANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS  
REPRESENTADA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

#### DESPACHO

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **determino** que se oficie à autoridade representada, na forma do artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que se manifeste sobre a representação no prazo de 10 (dez) dias, prestando as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RP-731.805/2001.0

REPRESENTANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BOMFIM - JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 1ª REGIÃO  
REPRESENTADO : ANTÔNIO BAPTISTA CORREIA MOREIRA - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **determino** que se oficie à autoridade representada, na forma do artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que se manifeste sobre a representação no prazo de 10 (dez) dias, prestando as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RP-704.932/2000.9

REPRESENTANTE : RICARDO PATAH  
REPRESENTADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO - FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **determino** que se oficie à autoridade representada, na forma do artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que se manifeste sobre a representação no prazo de 10 (dez) dias, prestando as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RC-471.168/98.3

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL/CHARLES JACQUES PRADE  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
REQUERIDO : IRALTON BENIGNO CAVALCANTI - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Trata-se de reclamação correicional apresentada pela União Federal contra ato reputado abusivo e ilegal, praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo regimental interposto à decisão pela qual foi concedida medida liminar nos autos do Processo nº EP-007/98, mediante o qual o Sindicato Nacional dos Oficiais de Radiocomunicações da Marinha Mercante e a Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores postularam, na condição de terceiros interessados, a suspensão dos efeitos da liminar concedida no processo Mandado de Segurança Coletivo nº 026/98 - 1ª Região.

2. Noticiam os autos que o Sindicato e a Federação impetraram Mandado de Segurança Coletivo (MS-026/98) perante o TRT da 1ª Região, obtinando liminarmente, a concessão da segurança para sustar o leilão de sete navios pertencentes à extinta Companhia de Navegação Lloyd. A União Federal, pelo seu Procurador da 2ª Região, requereu ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região a "suspensão dos efeitos da liminar", que foi deferida nos autos do Processo nº EP-007/98. A essa decisão, mediante a qual foram suspensos os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 26/98, o Sindicato e a Federação, na condição de terceiros interessados, interpuseram agravo regimental para o Órgão Especial do Regional. Este recurso aguardava julgamento pela Corte quando o Relator, autoridade ora referida, Dr. Iralton Benigno Cavalcanti, exarou despacho, acatando as alegações dos agravantes, impedindo a saída do Porto dos navios objetos da constrição judicial impugnada no mandado de segurança coletivo, bem como impedindo a transferência da propriedade dos navios até a decisão do agravo regimental.

3. Sustenta a Requerente que a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 007/98 foi contrário à boa ordem processual, primeiramente, porque desse despacho não foi o Procurador da União regularmente intimado, na forma da Lei Complementar nº 73/93, bem como da Lei nº 9.028/95. Aduz ainda que o julgamento do agravo regimental interposto era de competência exclusiva do Órgão Especial do Regional, nos termos do art. 161 do seu Regimento Interno, motivo pelo qual a autoridade referida, ao despachar nos autos do agravo, revogando monocraticamente decisão do Juiz Presidente do TRT, mediante a qual foi concedida a suspensão da liminar deferida nos autos do mandado de segurança, acabou infringindo o Regimento Interno da Casa, e ainda os arts. 4º da Lei nº 4.348/64 e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988. Requereu então que fossem liminarmente suspensos os efeitos da decisão atacada, para permitir a saída dos navios do porto da cidade do Rio de Janeiro e a transferência da propriedade dessas embarcações e que, ao final, fosse julgada procedente a reclamação correicional com o objetivo de manter a liminar concedida de modo a assegurar o julgamento do recurso pelo Órgão Especial.

4. A medida liminar requerida foi concedida mediante o expediente exarado às fls. 50/51 dos autos, pelo Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, então Vice-Presidente do TST no exercício da Corregedoria-Geral, nos seguintes termos, *verbis*: "A autoridade requerida, ao despachar recurso do agravante revogando monocraticamente decisão proferida pelo Exm. Sr. Presidente do Regional em mandado de segurança, cometeu ato abusivo, contrário à boa ordem processual e manifestamente equivocado. O agravo regimental interposto pela Federação e pelo Sindicato deveria ter sido submetido a exame pelo Egrégio Tribunal Pleno, nos precisos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 161, do Regimento Interno do Regional. Por estes fundamentos, concedo medida liminar para sustar os efeitos da decisão monocrática proferida pelo Exm. Sr. Relator do agravo regimental na Suspensão de Segurança nº EP-007/98, Juiz Iralton Benigno Cavalcanti, até o julgamento do mérito desta correicional." (fls. 50/51).

5. Nas informações prestadas às fls. 62/66, a autoridade referida sustentou que seu ato encontra amparo no "poder geral de cautela" que dispõe que o julgador, para evitar o esvaziamento do provimento jurisdicional a ser efetivado, nos seguintes termos, *verbis*: "O que fez este Relator ao despachar a petição de denúncia da realização de leilão no estrangeiro, alcançando os navios relacionados, a meu ver fora do acervo do LLOYD, como veremos a seguir, foi coisa diversa. Não se utilizou este magistrado da letra fria do Regimento Interno desta Corte, salvo para receber a petição da União Federal como Agravo Regimental. Valeu-se tão-só do poder geral de cautela, o qual gravita dentro do poder jurisdicional conferido ao magistrado como uma força invisível que se move e alerta o juiz diante das situações inominadas de urgência. Assim agindo é que determinou este Relator a providência que julgou oportuna e conveniente dentro do seu prudente arbítrio." (fl. 64).

6. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral para apreciação do mérito do pedido corrigendo.

Os argumentos esposados pela autoridade referida conseguem elidir os fundamentos do despacho liminar. O poder geral de cautela, assegurado ao julgador, não pode ter a abrangência pretendida em detrimento do direito constitucional assegurado aos litigantes relativamente à observância do devido processo legal como garantia da segurança jurídica entre as partes. Cabe ressaltar que estas dispõem de instrumentos jurídicos destinados à obtenção de medidas acautelatórias com o escopo de permitir a eficácia de eventual provimento jurisdicional.

7. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação correicional, mantendo os fundamentos do despacho liminar lançado às fls. 50/51, e declaro a nulidade da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do Agravo Regimental interposto nos autos em que foi requerida a suspensão de efeitos da liminar concedida no mandamus (EP-007/98), bem como determino o imediato julgamento deste recurso pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

8. Cientifique-se a autoridade referida do inteiro teor deste despacho.

9. Publique.

Brasília, 6 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 2A. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TRIBUNAL PLENO DO DIA 15 DE MARÇO DE 2001 ÀS 13H00  
Processo : MS-703.424/2000-8

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA MAIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO  
IMPETRADO(A) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO -TST

Processo : IUJ-E-RR-87.393/1993-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : EPC - PROJETO CONSULTORIA LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
EMBARGADO(A) : EDUARDO RODRIGUES PAMPLONA  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO

Processo : IUJ-RR-198.322/1995-4 TRT DA 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADA : DR(A). JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO

Processo : E-RR-258.530/1996-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. VANTUIEL ABDALA  
EMBARGANTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR(A). PAOLA AIRES CORRÊA LIMA  
EMBARGADO(S) : VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo : ROAR-268.225/1996-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
RECORRENTE(S) : MARY CAMARINI  
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE VOLPINI MARIN



Processo : IUJ-RR-272.181/1996-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ  
 PROCURADOR : DR(A). ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE LIMA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO PINTO

Processo : IUJ-RR-324.934/1996-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : RITA DE CASSIA LESSA  
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIA-CAO  
 ADVOGADA : DR(A). IVONE LUIZA DE MACEDO M. SILVA

Processo : IUJ-RR-342.205/1997-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ANDREA TARSIA DUARTE  
 RECORRIDO(S) : LOURI MANOEL MARTINS  
 ADVOGADA : DR(A). JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

Processo : RXOFROMS-495.677/1998-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO DE CASTRO E SILVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SILVÂNIA BARRETO CAVALCANTE AMORA E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
 REMETENTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Processo : RXOFROMS-573.131/1999-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO  
 RECORRIDO(S) : EMMANUEL FÉLIX GOMES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo : RXOFROMS-619.275/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARISA MARCONDES MONTEIRO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PRADO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

Processo : RXOFROMS-632.240/2000-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE  
 RECORRIDO(S) : ELIANE MONJARDIM DE CARVALHO E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR(A). ELSON CASTANHEIRA FREITAS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

Processo : RXOFROMS-682.732/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). GABRIEL FELIPE DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : HILDA PORTOLAN GALVÃO  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO AUGUSTO P. CAVALCANTI  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

Processo : RXOFROMS-682.733/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). GABRIEL FELIPE DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ GAZZOLI NETTO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

Processo : RXOFROMS-682.734/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). CRISTINA A. RIBEIRO BRASILEIRO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). GABRIEL FELIPE DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA AMANO  
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO DIOGO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO  
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO

Processo : RXOFROMS-697.160/2000-8 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : ABILMAR NASCIMENTO CORCINO PINTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG-528.618/1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). FÁBOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : OZAIRA FROTA DA SILVEIRA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG-582.673/1999-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO PEREIRA NETO  
 RECORRIDO(S) : JANDIR RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTOS E OUTROS  
 REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG-670.208/2000-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA ROCHA FRAZÃO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG-689.937/2000-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). ALCIONE VICENTE SCHMITT  
 RECORRIDO(S) : ANDREA CRISTIANNE BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo : RXOFROAG-715.289/2000-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : IVETE LEITE DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo : ROMS-365.586/1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : NORMA BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO CARNEIRO LEÃO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). GILBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCI DE RECIFE/PE

Processo : ROMS-602.330/1999-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIJUF  
 ADVOGADA : DR(A). NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo : ROMS-645.019/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CARLOS BENEDITO ORZI PARENZI  
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo : ROMS-698.084/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR(A). HIROSHI HIRAKAWA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). GABRIEL FELIPE DE SOUZA

Processo : ROAG-619.232/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ  
 RECORRIDO(S) : NEUZA CAETANO CARVALHO

Processo : RMA-541.665/1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO

Processo : RMA-566.349/1999-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
 RECORRIDO(S) : CACHIDA FREITAS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo : RMA-571.144/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CELSO PRADO GUERRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS



Processo : RMA-623.631/2000-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo : RMA-636.197/2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA  
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉA TÁRSIA DUARTE  
 RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

Processo : RMA-637.096/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DR(A). MARIA KARLA A. PORTELLA  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 6ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI

Processo : RMA-645.032/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo : AG-ROJC-559.999/1999-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR(A). HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES  
 AGRVADO(S) : JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

Processo : AG-AG-RC-575.538/1999-2

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 PROCURADOR : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA  
 AGRVADO(S) : ANTÔNIO LÓBO SALES  
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo : AG-ROJC-591.637/1999-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR(A). HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES  
 AGRVADO(S) : GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA, JUIZ CLASSISTA DOS EMPREGADORES DA 6ª CJJ DE JOÃO PESSOA  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

Processo : A-RXOFROAG-658.852/2000-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE  
 AGRVADO(S) : ALDECI DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

Processo : AG-SS-689.237/2000-0

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 AGRVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - ASTRARN  
 ADOVADA : DR(A). MARIA LÚCIA C. JALES SOARES  
 AGRVADO(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

Processo : AG-RC-696.724/2000-0

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO  
 ADOVADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRVADO(S) : GUALDO FORMICA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

Processo : AG-SS-701.851/2000-0

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 AGRVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

ADVOGADO : DR(A). MOACYR PINTO COSTA JUNIOR  
 AGRVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORA : DR(A). HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES  
 AUTORIDADE COATORA : GUALDO FORMICA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

Processo : AG-SS-715.281/2000-3

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 AGRVANTE(S) : SAIONARA DO VALE LOPES  
 ADOVADO : DR(A). JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA  
 AGRVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT 7ª REGIÃO

Processo : AG-R-730.797/2001-7

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS  
 ADOVADO : DR(A). IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
 AGRVADO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 8 de março de 2001.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, comunica a quem interessar possa o adiamento da sessão ordinária da Seção Administrativa designada para o dia quinze de março do ano de dois mil e um, para outra a ser divulgada posteriormente.

### Secretaria da Seção Administrativa

#### Despachos

PROC. Nº TST-AC-720.227/2000.3  
 AÇÃO CAUTELAR

AUTOR : ANTENOR MENDES DA SILVA JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS  
 RÉU : TRT DA 14ª REGIÃO

#### DESPACHO

Antenor Mendes da Silva Júnior ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso em Matéria Administrativa interposto contra a v. decisão proferida pelo egrégio TRT da 14ª Região, que lhe aplicou a pena de demissão por inassiduidade habitual, nos termos dos arts. 132, inciso III, e 139 da Lei nº 8.112/90.

Sustenta o Autor, em síntese, que é nula a v. decisão impugnada por cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido observado o prazo de publicação do edital para citação inicial na forma dos arts. 149 e 163, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e, ainda, porque indeferida a sustentação oral, requerida no prazo regimental pelo ilustre advogado que o representa.

Alega, ainda, que as vv. decisões regionais carecem de fundamentação, tendo em vista que silentes acerca das razões de fato e de direito que ensejaram a aplicação da pena de demissão, perpetrando-se frontal violação dos arts. 163, 165 e 458 do CPC.

Em sede de preliminar, sustenta, ainda, que é nulo o julgamento, em face da participação de Juiz Classista de primeiro grau convocado para composição de quorum com direito de voto, quando o art. 14, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT da 14ª Região dispõe que somente os Juízes efetivos poderão votar.

Finalmente, no mérito, assevera, verbis: "Sua folha de frequência acostada aos autos não registra qualquer falta ao serviço ou qualquer punição disciplinar. Não tinha o animus de abandonar o cargo que ocupava obtido após submissão a concurso público. Tal desiderato restou superado pelo seu retorno espontâneo ao serviço público e admitido por despacho de fl. 72, da lavra da Excelentíssima Presidente da Corte Regional. Como se vê, a alegada inassiduidade decorreu de equivocada interpretação do recorrente ao admitir tivesse direito à licença-prêmio. O seu afastamento decorreu de acometimento de doença que necessitava de tratamento fora do domicílio e, por essa razão, ausentou-se do serviço" (fls. 16-7).

Pretende demonstrar a ocorrência do *periculum in mora* afirmando que: "Os prejuízos já se fizeram sentir imediatamente. Privado de seu trabalho e dos seus vencimentos, de caráter alimentar, não terá o requerente suporte financeiro para pagar a mensalidade escolar, alugueis e prover o sustento de sua família" (fl. 18).

Inicial instruída com documentos.  
 Feito esse breve relato, passo ao exame do pedido.  
 A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceito como eficaz o papel desempenhado pelas Ações Cautelares, Nominadas e Inominadas, na Justiça do Trabalho.

A esse respeito, é oportuna a lição de G ALENO L ACERDA (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), verbis: Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema.

Considerando a natureza da Ação Cautelar, de cognição plena na extensão do conhecimento da matéria, porém, sumária e não-exauriente na profundidade do exame, que se traduz em juízo de mera probabilidade, tenho por ponderáveis as alegações do Autor, notadamente no que diz respeito à falta de fundamentação das decisões regionais, que, efetivamente, não se amoldam à garantia constitucional de que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas suas decisões, sob pena de nulidade.

Constata-se que a decisão que aplicou ao Autor a pena de demissão, corporificada na Resolução Administrativa nº 73/98, bem como a decisão proferida no julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 141 e 159) não consignam as razões que nortearam o convencimento dos ilustres Juízes integrantes da Seção Administrativa, limitando-se a registrar o resultado do julgamento.

A moderna processualística civil, penal e administrativa não mais se conforma com os juízos de exceção nem com procedimentos que importem mitigação das garantias do devido processo legal e inobservância do contraditório e do exercício efetivo do direito de defesa, devendo sempre, como já assinalado, as decisões serem fundamentadas.

Ante o exposto, reconheço a concorrência dos pressupostos que autorizam antecipação da cautela, razão por que defiro a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Recurso interposto em Matéria Administrativa e determinar a reintegração do Autor no cargo até então ocupado, com as vantagens asseguradas em lei, até o julgamento do Recurso em Matéria Administrativa pela Seção competente deste egrégio Tribunal Superior.

Cite-se o Réu na pessoa da ilustre Juíza Presidente do egrégio TRT da 14ª Região, encaminhando-lhe cópia da petição inicial. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001

WAGNER PIMENTA  
 Relator

PROC. Nº TST-RXOFROMS-683.685/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO REGIÃO REGIÃO RE REGIÃO REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DR.ª LEONOR NUNES DE PAIVA  
 RECORRIDOS : AVILAR MARINHO DE ASSIS E OUTROS  
 ADOVADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado do Rio de Janeiro contra ato do MM. Juiz Presidente do E. TRT da 1ª Região, que determinou o seqüestro de verba do Executado, até o limite da execução, relativo ao Precatório TRT-P 515/94, não cumprido pelo ora Impetrante.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fl. 26 e a autoridade dita coatora prestou informações a fls. 20-4. Os terceiros interessados manifestaram-se a fls. 34-5.

O E. Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 53-8, negou a Segurança impetrada para manter o ato impugnado, inclusive em relação ao levantamento da quantia seqüestrada, assim resumindo a sua decisão: "A liminar deferida nos autos da ADIn nº 1.662/97 pelo E. Supremo Tribunal Federal, em 11/9/97 - que suspendeu a aplicação dos incs. III e XII da Instrução Normativa nº 11 do C. Tribunal Superior do Trabalho, até seu julgamento final - foi conferido efeito ex nunc, o que impede que seja atingido o caso dos presentes autos, eis que o mandado de seqüestro foi expedido antes do deferimento da liminar" (fl. 53).

O impetrante interpôs Recurso Ordinário (fls. 61-4). Sem a Remessa Oficial determinada pela Corte de origem, mesmo assim será apreciada. A douta Procuradoria-Geral, pelo parecer circunstanciado de fls. 69-70, opinou pelo conhecimento e não-provimento dos recursos.

Registre-se, in casu, que, tendo sido desfavorável a decisão recorrida ao Município, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, cabível, na hipótese, a Remessa Necessária.

No entanto, não merece reforma a decisão ora reexaminada.



Restou evidenciado nos autos, conforme consignado no Regional, que, na hipótese, houve seqüestro de quantia de verba pública para satisfação de débito do Impetrante, não satisfeito no prazo legal. Não houve cumprimento do Precatório no prazo legal, o que comprova que o ente público "insiste em desrespeitar a sentença já transitada em julgado", restando vulnerados os termos do art. 100, § 1º, e fazendo incidir os termos do § 2º, da Constituição Federal.

Assim, afigura-se correto o entendimento adotado pela Corte Regional quando negou a Segurança, porque evidente a violação do direito do Exequente, por isso que autorizado o seqüestro da quantia necessária a satisfazer o débito, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedentes a Remessa oficial e o recurso ordinário, negou-lhes seguimento, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e, ainda, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 08 de março de 2001.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### Despachos

PROC. Nº TST-EL-ED-DC-428.877/98.0 - TST

Embargante : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
Embargado : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES  
Advogado : Dr. Edgar Bernardes

#### DESPACHO

A Casa da Moeda do Brasil ajuíza embargos infringentes contra acórdão da c. SDC deste Tribunal, que, por maioria de votos, julgou procedente em parte o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares. (fls. 412/439 e 491/493)

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso, admito-o, ficando o embargado intimado a oferecer impugnação, no prazo de oito dias.

Após, distribua-se.  
Publique-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-DC-677.859/2000.0

SUSCITANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
SUSCITADO : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS - SINA  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

#### DESPACHO

Arquive-se.  
Publique-se.  
Brasília, 7 de março de 2001.  
WAGNER PIMENTA  
Relator

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

PROCESSO Nº TST-ROMS-468.063/1998.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
RECORRIDA : MARILENE DE AZEVEDO CORREA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Banco Bradesco S/A, interposto à decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, a qual inadmitiu o mandado de segurança por incabível por existir recurso próprio para atacar a decisão proferida nos autos de medida cautelar que deferira à ora recorrida reintegração no emprego.

Pelo despacho de fls. 236, prolatado em 27 de setembro de 1999, o então relator Exmº Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva encaminhou os autos à Secretaria para que procedesse à diligência junto ao Tribunal ou Junta de origem acerca do andamento do processo em que proferido o ato impugnado.

Em janeiro do ano em curso o 9º Regional, mediante o ofício 55/JT encaminha as informações solicitadas, esclarecendo que a demora decorreu de falha no sistema de informações judiciárias que acusava a localização errada dos autos.

Registra aquela Corte no aludido documento que os autos referentes à MC-10/97 (CS-10/97), processo em que proferida a decisão concessiva da reintegração e expedido o respectivo mandado encontravam-se arquivados desde 15 de dezembro de 1997 ante a informação do Banco de que a reclamante já havia sido reintegrada.

Diante de tais circunstâncias concedo ao recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.  
Brasília, 1º de março de 2001.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-619248/99.0 TST

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO  
RÉUS : ANA LÚCIA DE CASTRO SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

#### DESPACHO

Informou o Autor desta Rescisória a morte da ré MARIA JOSÉ DE MATOS.

Mais, que os herdeiros da falecida são MAURÍCIO CUNHA DA SILVA e GABRIEL LUNA DE MATOS CUNHA, no endereço de fl. 208.

Na forma do art. 43 e § 1º do art. 265, ambos do CPC, notifiquem-se os Sucessores para a devida habilitação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.

A notificação será por via postal, no endereço indicado.  
Publique-se.  
Brasília, 6 de março de 2001.  
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-632.359/2000.1 TST

AUTOR : AMARILDO VAZ DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RODNEI VITÓRIA PASSOS  
RÉU : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH (EXTINTO DEPRC)  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

#### DESPACHO

Em atenção à preliminar levantada pelo Ministério Público do Trabalho, converto o julgamento em diligência para que seja regularizada a representação dos litisconsortes AMARILDO VAZ DA SILVEIRA, ADEMAR TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CHAGAS CAMARGO, SERGIOMAR DO ESTREITO DAMÉ, GLADIMIR DA SILVA ARRUÍZ, DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA, WLADIMIR OLIVEIRA OLIVEIRO, VICTOR MACHADO ESTANISLAU, VILMAR JARDIM PROTAS, LUIZ FERNANDO BUENO MEDEIROS, SÉRGIO TAVARES VIEIRA, ADEMIR SIQUEIRA, CECÍLIO DA SILVA CHAGAS, JOÃO HENRIQUE ZDRADEK, CARLOS ALBERTO BARBOSA NUNES e RENATO PACHETI PEREIRA, assinando-lhes o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.  
Brasília, 5 de março de 2001.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-689961/2000.0 SBDI-2  
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTE : JOSÉ MANOEL DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
RECORRIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LICURGO LEITE NETO E SEBASTIÃO BERLINCK BRITO

12ª REGIÃO

#### DESPACHO

Ante os termos da certidão de fl. 213, bem como dos instrumentos de procuração e de substabelecimento de fls. 09 e 211, respectivamente, determino à Secretaria da Egrégia SBDI2, que proceda às necessárias anotações nos seus assentamentos e na capa do processado, para constar como procurador da Recorrida, o Dr. Licurgo Leite Neto.

Concedo, ainda, à Requerente Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A., vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

Dê-se ciência.  
Brasília, 07 de março de 2001.  
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AR-709.753/2000.2 TST

AUTORA : NILDA ANTÔNIA FERRAZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES  
RÉUS : RIOCELL S.A. E FLORESTAL GUAÍBA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NEWTON SARATT E ROGÉRIO PIRES MORAES

#### DESPACHO

Manifeste-se a Autora no prazo de 10(dez) dias sobre as preliminares suscitadas na contestação, bem assim quanto a alegação contida às fls. 194 de que desde 1986 a empresa Florestal Guaíba Ltda foi incorporada pela RioCELL S.A., existindo, a partir da referida data, somente a RioCELL como única empresa.

A Secretaria para cumprimento.  
Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 2001.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-718381/00.8 TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. ROBERTO C. DUARTE ALVIM  
RÉ : BEATRIZ MARIA A. BASTOS GUIMARÃES

#### DESPACHO

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender execução que se processa perante a 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o julgamento final da Ação Rescisória nº AR-568631/99.4, que se encontra no Ministério Público do Trabalho para parecer.

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito a diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 (fls. 24-39).

O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, podendo ser aplicado ao caso de decisão que concedeu diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, as quais foram consideradas indevidas pela Suprema Corte, que entendeu inexistir direito adquirido aos referidos reajustes. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Cumprido ressaltar que, quando o art. 489 do CPC afirma que a ação rescisória não suspende a execução, está legislando no campo da regra geral. Galeno Lacerda entende "compatível a cautelar com a rescisória, pois esta é uma ação como qualquer outra. A coisa julgada gera presunção relativa, e não absoluta, nos sistemas que adotam a revisão, enquanto não expirado o prazo de decadência, e naqueles em que a rescisória tem largo espectro, como no processo brasileiro. Se a medida cautelar é pendente da rescisória quanto à finalidade do processo, tem autonomia específica e provisória quanto à função jurisdicional de segurança". (in Comentários do Código de Processo Civil, vol. 8, t. I, p. 115).

Ora, *in casu*, como a execução da decisão rescindenda pode ter como consequência o imediato pagamento das parcelas referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor, configurando-se o perigo na demora, já que, dificilmente, a Reclamante disporá de numerário suficiente para devolver o pagamento das parcelas recebidas, sem deferimento for considerado indevido pelo juízo rescisório. Além disso, é cediço na jurisprudência desta Corte que não são devidas as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, porque inexistente o direito adquirido (Orientações Jurisprudenciais nº 58, 59 e 79 da SBDI-1 e Súmula nº 315 do TST), estando também presente o *fumus boni juris*.

Vale registrar ainda que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, uma vez verificadas as figuras da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a execução deve ser suspensa mediante a concessão de medida cautelar (OJ 1 da SBDI-2 do TST). Tendo em vista tratar-se de matéria de cunho constitucional, não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela inaplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da execução da decisão final proferida no processo primitivo, RT 56518/92 - 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado da TST-AR-568631/99.4.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS. Após, seja citada a Ré, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 18 de dezembro de 2000.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-719498/00.0TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
RÉUS : ANA MARIA NILSON E OUTROS

#### DESPACHO

1. A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender execução que se processa perante a 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o julgamento final da Ação Rescisória nº TRT-AR-06004.000/99, que se encontra em grau de remessa de ofício em recurso ordinário em ação rescisória no TST (fls. 2-12).

2. A matéria discutida na ação rescisória diz respeito ao IPC de março de 90 (fls. 40-48). O 4º Regional extinguiu o processo, com julgamento de mérito, por entender exaurido o prazo decadencial da ação rescisória, uma vez que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 12/06/96 e a ação rescisória apenas foi ajuizada em 20/10/99. Considerou que não socorria a Universidade a dilatação do prazo decadencial pela MP 1.577/97 e suas reedições, tendo em vista que a rescisória foi proposta após a suspensão da referida Medida Provisória pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais,



descartou o argumento patronal, de que teria havido embaraço do Judiciário quanto à disponibilização dos autos e obtenção da certidão do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida certidão foi obtida em 24/09/97 e, mesmo assim, a Reclamada demorou mais de dois anos dessa data para aforar a rescisória (fls. 49-51).

3. O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4. A natureza própria da medida cautelar é a de instrumento de preservação do objeto da lide, para que este possa ser entregue à parte a quem o direito for reconhecido ao final do processo. Nesse sentido, só se concede medida cautelar quando o perigo na demora da prestação jurisdicional compromete a integridade do direito em discussão.

5. Registre-se que o Tribunal Superior do Trabalho admite o cabimento de ação cautelar destinada a sustar os efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória que discute planos econômicos, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito da rescisória. In casu, essa possibilidade não é real, na medida em que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-2, na hipótese de o biênio decadencial esgotar-se após a entrada em vigor da MP 1.577/97 e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ADin, aplica-se o prazo decadencial elastecido à rescisória de ente público. No entanto, na hipótese dos autos, apesar de o prazo decadencial ter expirado em 12/06/98, ainda sob a égide da MP 1.798-3, a Autora só ajuizou o pedido rescisório, do qual a presente cautelar é incidental, após a suspensão liminar da MP 1.703-14 pelo STF, em 22/04/99. Por conseguinte, em não atendendo a rescisória patronal o que a jurisprudência desta Corte vem admitindo para elastecimento do prazo decadencial quanto a ente público, não vislumbro configurado um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*.

6. Ante o exposto, denego a liminar requerida.
7. Citem-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC.
8. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-719.505/2000.3 TST

AUTORA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. CELSO MORAES DA CUNHA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RÉU : HUMBERTO CEZAR FERREIRA PRATO

#### DESPACHO

Em face do conteúdo da petição de fls. 200/202, autue-se o feito como agravo regimental.

Considerando, ainda, a informação lançada pela Secretaria às fls. 205, concedo à Autora prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da inicial a fim de viabilizar a citação do réu.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-AR-726.004/2001.8 TST

AUTORA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETE HARTMANN  
RÉU : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação em 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

#### PROCESSO Nº TST-AC-730.814/2001.5 TST

AUTORA : MOLEX BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. JURANDIR FERNANDES DE SOUSA E SÉRGIO PAUL SOUZA CAUBY  
RÉU : NILO MÁRCIO VALENÇA DOS REIS

#### DESPACHO

Trata-se de cautelar inominada incidental de Molex Brasil Ltda., visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança impetrada, na qual adverte para a não-ocorrência da decadência, em virtude de o mandado ter visado não a decisão que determinou a penhora mas o ato que efetivou a constrição judicial em contas correntes, concluindo com o pedido de concessão de liminar com remissão aos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Dispõe o artigo 18, da Lei 1.533/51, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Dele se infere sem desusada perspicácia que o objeto do mandado de segurança é o ato considerado lesivo a direito líquido e certo e que o termo inicial do prazo de decadência corresponde à data em que dele teve ciência o interessado.

Com isso é forçoso afastar a sinonímia que a requerente pretende estabelecer entre o ato ofensivo do seu pretensão direito e a sua exaustão, com o objetivo de prestigiar a data em que ele se consumou para o fim de contagem do prazo decadencial.

Vale dizer que o objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente ao despacho do juízo da Vara local em que se optou pela penhora das contas correntes da requerente, em virtude de o requerido ter recusado os bens que foram oferecidos à constrição judicial.

Desse despacho no entanto parece que a requerente não foi intimada, pelo que seria de rigor considerar como termo inicial do prazo de decadência a data do que tomou conhecimento do bloqueio das contas correntes mantidas no Banco da Amazônia e no Banco do Brasil.

Ocorre que das razões do recurso ordinário constou ter a requerente ajuizado, antes da impetração deste mandado, um outro que o fora contra a mesma autoridade dita coatora, a indicar que desde então já tinha conhecimento do despacho que determinara a penhora em dinheiro, sendo irrelevante, para bem se posicionar sobre a decadência, o alerta de que ali a discussão ficara circunscrita à legalidade de a penhora recair sobre dinheiro e agora abrangesse a tese da sua ilegalidade por, se tratar de execução provisória.

Uma vez que não declinou a data em que o impetrara, corre presunção de o ter sido logo após a intimação do despacho impugnado, lavrado em 14 de agosto de 98, ao passo que o mandado de segurança a que se refere essa cautelar foi impetrado em 26 de novembro de 99, muito tempo depois dos cento e vinte dias previstos na Legislação Extravagante.

Do exposto, convencido da ausência do requisito cumulativo da aparência do bom direito, indefiro a liminar, determinando à Secretaria que proceda a citação do requerido nos termos dos artigos 802 e 803 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-AC-733.715/2001.2

REQUERENTE : ULTRAFÉRTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
REQUERIDOS : ADAIR BATISTA DE FARIAS E OUTROS

#### DECISÃO

ULTRAFÉRTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos da ação rescisória nº TST-AR-471.265/98.8, ora pendente de julgamento perante este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo sustar a execução da sentença proferida nos autos do processo trabalhista nº 814/92, em trâmite perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Curitiba/SP, na qual teria sido declarada a responsabilidade subsidiária da Autora para pagamento de verbas rescisórias.

Aduz a Requerente a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar *inaudita altera pars*: o *fumus boni iuris*, ante a nulidade do v. acórdão rescindendo, por supressão de instância, em ofensa aos arts. 5º, inciso I.V. da Constituição Federal, 512, 515 e 535, do CPC; e o *periculum in mora*, caracterizado pela praça de uma torre de absorção de gás de propriedade da Autora, marcada para 07.03.2001.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preceitui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, contudo, não vislumbro plausibilidade no direito material alegado pela Requerente. Uma análise perfunctória do v. acórdão rescindendo permite observar que, em princípio, o Tribunal Superior do Trabalho não suprimiu grau de jurisdição ao emití-lo. Escassas, assim, as chances de a Autora sagrar-se vitoriosa no processo principal.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Citem-se os Requeridos na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestarem a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora, remetendo-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RXOFROMS-456.935/98.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
EMBARGADA : MASSA FALIDA VIANNA LEAL COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MIQUEI INA GOUVEIA CADENA

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RXOFROAG-458.297/98.9 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
PROCURADORES : DRS. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA E MAURO COSTA DOS SANTOS  
EMBARGADO : MANOEL RAIMUNDO CHAVES ALVES  
ADVOGADO : DR. MARCELO CASTELO BRANCO IÚDICE

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROMS-478.147/1998.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
RECORRIDO : LUIS ROBERTO OLINIEK  
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
AUTORIDADE COA- : JUIZ AUXILIAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Rede Ferroviária Federal S.A. contra acórdão do TRT da 9ª Região que denegou o mandado de segurança ante a inexistência de direito líquido e certo à suspensão do ato atacado, consistente no deferimento de liminar na medida cautelar de arresto nº 149/97, mediante a qual a autoridade dita coatora determinara a expedição de mandado de arresto do montante arrecadado em leilão de bens de propriedade da impetrante.

Pela informação prestada às fls. 308, oriunda da Secretaria Integrada de Execuções de Curitiba/PR - SIEEX, os autos da MC 149/97 foram encaminhados ao arquivo geral em 26.02.99.

Do exposto, julgo o processo extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-531.709/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSUERO NOBRE PARENTE  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MATINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRª ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-532.680/99.3 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos declaratórios, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-ROMS-534.445/99.5 - TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : ADILSON DA CRUZ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME  
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTE DA PRIMEIRA  
TORA JUNTA DE CONCILIAÇÃO

E JULGAMENTO DE ANÁPOLIS -  
GO

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, com pretensão liminar, impetrado pelo Banco do Brasil S.A. contra ato do MM. Juiz-Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Anápolis - GO, no qual se determinou que a constrição recaísse sobre dinheiro. Alegou o Impetrante que a execução provisória deveria ser promovida de forma menos gravosa para o devedor, tendo em vista não ser absoluta a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, a teor do disposto no art. 620 do referido Código. Argumentou, também, que o dinheiro penhorado não lhe pertenceria e, sim, seria integrante de reservas bancárias, estas impenhoráveis. Apontou ofensa à Lei nº 9.069/95 e aos arts. 5º, *caput*, da Constituição Federal, 620, 648, 655 e 656 do CPC e 882 da CLT.

A pretensão liminar foi deferida, porque o Juiz-Relator do Tribunal Regional do Trabalho entendeu, em síntese, ser o Executado instituição financeira, não lhe pertencendo o dinheiro que movimentava, mas a clientes, e também que ele se sujeita às exigências de reservas, emanadas do Banco Central, sob cominações legais. Além disso, consignou que o Executado não se furtara de indicar bens à penhora (fls. 39/42).

O Tribunal Regional denegou a segurança, sob o fundamento de ser devida a penhora em dinheiro, tendo em vista a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, ressaltando que não havia sido comprovado que a quantia penhorada se enquadrava nos percentuais que sofrem recolhimento compulsório junto ao Banco Central e, ainda, que no caso de insuficiência, decorrente de ordem judicial substanciada em penhora, se configuraria estrito cumprimento do dever legal por parte da instituição financeira (fls. 58/63).

Dessa decisão o Autor interpôs recurso ordinário. Alegou, mais uma vez, que a execução deve ser promovida de forma menos gravosa para o devedor, por não ser absoluta a gradação prevista no art. 655 do CPC, a teor do contido no art. 620 do referido diploma. Renovou o argumento de que o dinheiro penhorado não lhe pertence e sim, integra as reservas bancárias, estas impenhoráveis (fls. 78/85).

O Recorrido ofereceu contra-razões (fls. 91/94).

O Tribunal Regional, atendendo ao pedido de diligência formulado a fls. 103, encaminhou informação de que os autos "encontram-se arquivados definitivamente desde 12.06.2000, após liberação do crédito do exequente na penhora efetuada, com a restituição, à reclamada, dos valores remanescentes" (fls. 111).

2. Conclui-se, portanto, que houve perda de interesse processual com a consequente perda de objeto, tendo em vista o ofício de fls. 211.

3. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Custas, pelo Recorrente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no montante de R\$ 40,00 (quarenta reais).

5. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-535611/99.4 - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE  
ARTES GRÁFICAS - CORAG  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

O E. 4º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 254/258, acolheu a preliminar de inadmissibilidade da Ação argüida pela Ré e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Asseverou, para tanto, que o Autor não especificou qual a decisão rescindenda, ainda que lhe tenha sido oportunizado prestar tal esclarecimento.

O Autor, em causa própria, interpõe Recurso Ordinário, fls. 260/263, tempestivamente. Custas dispensadas. Conheço.  
Lendo a petição inicial, verifica-se que o Autor referiu-se à decisão rescindenda ora como a sentença, ora como o acórdão. Ao final, postulou a condenação da Ré "(...) no termo do pedido rescisão do sentenciado e, procedência da ação principal (...)".

Em face disso, o Exmo. Juiz Relator concedeu prazo para que o Autor especificasse, com clareza, qual a decisão rescindenda (fl. 169), o que deu ensejo à petição de fl. 172. Nessa, o Autor sustentou estar em termos a petição.

Ora, se o Autor, a despeito da oportunidade que lhe foi concedida, não apontou exatamente qual a decisão que se pretende rescindir, revela-se correta a Decisão do Regional que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito.

Não procede, pois, o argumento lançado nas Razões do Recurso, no sentido de que o pedido, tal como colocado, não causou prejuízo à defesa, tanto que tal preliminar fora ali suscitada.

Também não se trata de pedidos alternativos ou sucessivos como invocado pelo Recorrente, mas de pedido incerto.

Note-se, a propósito, que são distintas as soluções que se dariam para a hipótese de rescisão da sentença e a do acórdão que a substituiu.

O Recurso, portanto, é manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do "caput" do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RXOFROAG-541.686/99.6 - 19ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DRS. AUZENEIDE MARIA DA SILVA  
WALLRAF E LEONARDO JUBÉ DE  
MOURA  
EMBARGADOS : ALISSON BARROS DA SILVA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-AR-546.161/99.3 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAI-  
XÃO  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROMS-552.321/99.8 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GILBERTO KRUTMAN  
ADVOGADO : DR. JOÃO TADIELLO NETO  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE  
ADVOGADA : DRª MARILENE MORELLI DARIO

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-559.606/1999.8 - TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ -  
CDP  
ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA E  
MARIA DE LOURDES GURGEL DE  
ARAÚJO  
RECORRIDO : VALDEZ OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS THADEU VAZ MOREI-  
RA E RICARDO RABELLO SORIANO  
DE MELLO  
AUTORIDADE COA- : JUÍZ-PRESIDENTE DA 14ª JCJ DE BE-  
TORA LÉM

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário da Impetrante contra acórdão do TRT da 8ª Região que denegou a segurança, no qual reafirma ser ilegal e abusiva a decisão do Juiz-Presidente da 14ª JCJ de Belém que determinara a imediata readmissão do recorrido na empresa.

Reportando à inicial da segurança, constata-se ter a ação visado o ato do magistrado que concedera, *inaudita altera parte*, liminar de readmissão do recorrido na empresa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.764/98, com fundamento na Lei nº 8.878/94. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato.

Isso porque a liminar deferida irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensa ilegalidade ou abusividade.

Contudo, a despeito dessas considerações, pelas quais avulta o cabimento da segurança, cujo exame se reporta ao art. 461 do CPC, verifica-se pelas informações de fls. 152/189 que, após a concessão da liminar, sobreveio a sentença de mérito que a convalidou (fls. 203/207).

É orientação majoritária da Seção ser incabível a segurança na hipótese, posto que o seria cautelar inominada com a finalidade de empregar efeito suspensivo ao recurso ordinário. Nesse sentido orientam-se os precedentes: RO-MS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; RXOF-RO-MS-411.560/97.5, julgado em 23.02.99; RO-MS-359.843/97, DJU 27.08.99 e RO-MS-347.262/97, DJU 05.03.99.

Sendo assim, firmada a convicção pessoal deste magistrado sobre a irrelevância da superveniência da sentença definitiva, a permitir o exame da ilegalidade ou abusividade do deferimento da liminar, manda a disciplina judiciária que se observem os precedentes da Seção. Isso não só para garantia das relações jurídicas, mas sobretudo por injunção do princípio da celeridade processual, pelo que se depara com o descabimento da medida com a prolação da decisão de mérito, contra o qual aliás houve a interposição de recurso ordinário não provido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso por improcedente, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-ROAR-584.239/1999.0 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : AREMÍSIO SEBASTIÃO DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚ-  
NIOR  
RECORRIDO : DEMETERCO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário de Aremísio Sebastião da Cruz contra o acórdão de fls. 124/127, que julgou improcedente a ação rescisória na qual insiste na existência de vício de vontade a justificar o corte rescisório, alertando para o ajuizamento da ação de interdição em data anterior ao acordo homologado na Justiça do Trabalho e para a existência de atestados médicos juntados aos autos.

Preliminarmente determino a reatuação dos autos para que conste como recorrente Aremísio Sebastião da Cruz e como recorrido Demeterco & Cia. Ltda.

Registre-se que os documentos que acompanham a inicial foram impugnados à fl. 75 por ausência de autenticação, a elidi-los como meio de prova. Sendo assim, os documentos juntados aos autos pelo recorrente às fls. 87/99, devidamente autenticados, consistem na petição inicial da interdição, o termo de interrogatório, os quesitos, o laudo pericial, manifestação do Ministério Público, a sentença de interdição e as respectivas publicações.

Prescrutando o histórico da inicial se percebe que o intuito do recorrente é rescindir acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ao fundamento da existência de vício de vontade decorrente de distúrbios mentais, reconhecidos pela sentença que declarou a interdição do recorrente (fl. 94).

Constata-se que o acordo foi homologado em juízo na presença do causídico do reclamante e que a prova do vício de vontade ficou confinada à interdição decretada por sentença posterior ao acordo que se pretende desconstituir.

Sendo assim, não se configurou o vício de vontade que justificasse a invalidação do ato, haja vista a interdição produzir efeitos a partir da sentença que a declara, nos termos do art. 452 do CC, a afastar o motivo de rescindibilidade do inciso VIII do artigo 485 do CPC.

Do exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-586.561/99.4**

AUTORA : DEL REY EMPREENDIMENTOS TU-  
RÍSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NE-  
TO  
RÉUS : OTÁVIO FRANCISCO FARIAS SAN-  
TOS E EDMUNDO SOUZA ROCHA

**DESPACHO**

1. Del Rey Empreendimentos Turísticos Ltda. ajuizou ação cautelar (fls. 02/12), com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Otávio Francisco Santos e Edmundo Souza Rocha, pretendendo que fosse suspensa a execução do Processo nº 010.91.0168-01, em curso na Décima Vara do Trabalho de Salvador - BA. Esclareceu, inicialmente, que a ação é incidental à Ação Rescisória nº 801.96.0630-72, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e se encontra neste Tribunal após a interposição de recurso ordinário (TST-RO-AR-390.658/97.9). Fundamentou a procedência da ação na existência de *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Mediante o despacho de fls. 241, o Exmo. Sr. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, relator originalmente sorteado, indeferiu a pretensão liminar.

Inconformada, a Autora interpôs agravo regimental (fls. 244/253), pretendendo a reconsideração do despacho em que se indeferiu a pretensão liminar.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 258/259).



A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 262/265, negou provimento ao agravo regimental, restando consignado o seguinte entendimento na ementa: **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. GORJETAS. INTEGRAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO.** Existência dos requisitos essenciais à concessão da cautela não demonstrada. Decisão rescindenda proferida acerca de matéria controvertida. Enunciado nº 83 desta Corte e Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (fls. 262).

2. A Autora, conforme relatado, por meio de ação cautelar incidental a ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão, até o julgamento da ação rescisória, da execução da decisão proferida no Processo nº 010.91.0168-01, que tramitava na Décima Vara do Trabalho de Salvador - BA.

Conforme informações a fls. 274, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 14 de novembro de 2000, negou provimento ao recurso ordinário (TST-RO-AR-390.658/97.9) interposto pela ora Autora, mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, em que se julgou improcedente a ação rescisória (fls. 176/178). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 06.02.2001.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir pela Autora.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

4. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AR-587.447/99.8

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS SEJANES FABRES  
EMBARGADOS : ADIL PEREIRA AURÉLIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-599.185/99.2 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ALVESMIR COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO E MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN  
RECORRIDO : ANTONIO JORDÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO

#### DESPACHO

O TRT da 15ª Região, ao examinar a ação rescisória proposta por ALVESMIR COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO E MÓVEIS LTDA. com o objetivo de ver rescindida a sentença proferida pela JCJ de Santa Bárbara D'Oeste-SP nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.490/96, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, entendendo que, *in casu*, operou-se a decadência do direito da autora de propor a ação, porquanto, sendo intempestivo o recurso interposto à decisão rescindenda, "conta-se o prazo decadencial a partir do dia imediato ao do término do prazo recursal, pois, quando da interposição do apelo já havia transitado em julgado a sentença" (fl. 163).

Inconformada, a autora veicula recurso ordinário (fls. 170/180), pugnando pela aplicação, na espécie, do Enunciado nº 100 do TST, ao argumento de que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial é o dia seguinte ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, isto é, do acórdão que decretou a intempestividade do recurso. Isso porque, no seu entender, o fato de o recurso ter sido admitido e processado é demonstrativo de que a intempestividade é discutível. Repisa, por outro lado, os argumentos expendidos na inicial, relativos à tempestividade do recurso e à configuração, na hipótese, de documento novo.

O despacho de admissibilidade do recurso está a fls. 183; as contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado a fls. 185; e a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a fls. 188, manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

Do exame da inicial, constata-se que o pedido de rescisão da sentença funda-se no artigo 485, inciso VII, sob a alegação de existência de documento novo, o qual, segundo explicita a autora, à fl. 5, "é relativo a fato citado em contestação e em razões de recurso ordinário."

Nesse contexto, a despeito de a autora trazer à baila, na inicial e nas razões recursais, os fatos que ensejaram a decretação da intempestividade do recurso interposto à decisão rescindenda, essa questão processual não pode ser reexaminada nestes autos, porque não houve pedido expresso nesse sentido. Note-se que o "documento novo" aludido na inicial refere-se a fato ligado a reconhecimento de

vínculo empregatício. Mas, ainda que assim não fosse, a rescisória não é instância revisora de provas.

Ademais, *in casu*, a conclusão do Tribunal *a quo* pela decadência do direito de ação da autora afigura-se em sintonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 11 da SBD12, *in verbis*: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "DIES A QUO". RECURSO INTEMPESTIVO. Havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que flui do esaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso, segue-se a diretiva geral da Súmula 100, do TST: ROAR-436.016/98, Relator Ministro Ives Gandra, julgado em 30/5/2000; ROAR573.138/99, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 23/6/2000; ROAG-416.355/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 26/5/2000 e ROAR-436.012/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 19/5/2000." (grifos nossos)

É que, do exame dos autos, depreende-se que não houve nenhuma controvérsia, na reclamação trabalhista, acerca da intempestividade do recurso ordinário oposto à sentença rescindenda, haja vista que sequer foi interposto recurso à decisão que decretou a intempestividade (fls. 74/77). Não se argumente com o fato de o recurso ter sido admitido e processado, porque o juízo de admissibilidade não vincula o órgão *ad quem*; além disso, eventual controvérsia só poderia ser desencadeada após o decreto de intempestividade do recurso, já que antes nada havia para discutir sob essa ótica.

Assim, considerando o fato incontroverso de que o recurso ordinário apresentado em 5/8/96 foi julgado intempestivo, haja vista que o prazo recursal iniciou-se em 22/7/96, 2ª feira, e expirou em 29/7/96, 2ª feira (fls. 74) - a sentença foi prolatada em 19/7/96, 6ª feira, e dela a reclamada tomou ciência nesse mesmo dia, tanto que, nessa data, apresentou petição requerendo redesignação da audiência; que a intempestividade é manifesta -, não houve nenhuma controvérsia sobre a questão; e que a ação rescisória foi ajuizada em 3/9/98, tem-se que a demanda foi proposta após o biênio estipulado no artigo 495 do CPC. Isso porque, em hipóteses como essa, o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória é contado do esaurimento do prazo em que o recurso deveria ter sido interposto, conforme é preconizado na segunda parte da OJ nº 11 da SBD12.

A lação acima se justifica pelo fato de que o recurso interposto intempestivamente torna-se inexistente e, por isso, é incapaz de renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória.

Destarte, com apoio no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal (OJ nº 11/SBD12). Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-604.533/1999.6 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : PROMAR PESCA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DOS SANTOS STORINO  
RECORRIDO : HÉLIO BEZERRA DE MELO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ERLIENE GONÇALVES LIMA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário da Promar Pesca Industrial S.A. contra o acórdão de fls. 180/183, que julgou improcedente a rescisória, por implicar o coibido reexame do contexto probatório do processo rescindendo, no qual a recorrente insiste no corte rescisório no tocante às horas extras, ao repouso semanal remunerado e ao adicional noturno por violação do arsenal normativo repisado nas razões do apelo, visto que o trabalho era executado sem controle de horário, além de alertar para a inépcia da inicial da reclamação trabalhista por conter pedido indeterminado.

É sabido que a ação rescisória é norteada pelo princípio da univocidade da decisão rescindenda, segundo o qual só é rescindível a última decisão de mérito proferida na ação.

A inicial da ação ajuizada pela Recorrente, no entanto, é emblemática da preterição desse princípio, uma vez que nas razões lá dedilhadas refere-se, indiferentemente, à desconstituição tanto da sentença da Vara do Trabalho quanto do acórdão do Regional.

A inércia processual ora detectada não demandava a sua correção, com lastro no artigo 284 do CPC, nem tanto por se revelar absolutamente inescusável, mas sobretudo por ela se enquadrar nos incisos I e II do parágrafo único do art. 295 do CPC, em que a consequência seria o indeferimento liminar da inicial.

Isso porque não se cuida da hipótese de a inicial não preencher os requisitos do art. 282 do CPC ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de inépcia em virtude de o pedido de desconstituição da sentença e do acórdão corresponder à impossibilidade jurídica da pretensão.

A despeito dessas considerações, o douto relator da ação rescisória acabou assinando prazo para que a recorrente indicasse qual a decisão que pretendia desconstituir, oportunidade em que, malgrado dissesse ser a proferida pela 1ª Turma daquela Corte, finalizou, na petição de fls. 50, salientando curiosamente o intuito de rescindir o acórdão que manteve a sentença de mérito e, via de consequência, a própria sentença de mérito (sic).

Assim persistindo o caráter dubitativo da pretensão rescindente, em virtude de a própria recorrente não saber ao certo se buscava a rescisão do acórdão do Regional ou da sentença da Vara do Trabalho, seria de rigor, dar pela inépcia da inicial pondo fim ao processo sem exame do mérito.

Releva-se, no entanto, essa deliberação por ter sido implicitamente relevada pela Corte local que examinou o mérito do juízo rescindente à luz do acórdão do Regional que alertara havia substituído a sentença da Vara, na forma do artigo 512, do CPC.

Ocorre que os títulos integrantes da sanção jurídica remontam à sentença, da qual recorreu apenas o recorrido então reclamante, infirmando dessa sorte o fenômeno da sua substituição pelo acórdão do Regional, pelo que esse e não a sentença é que efetivamente se constituía na decisão rescindenda.

Assim, eleita como decisão rescindenda decisão que decididamente não o era, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, sendo irrelevante contribuisse para tanto o teor do despacho de fls. 45v do eminente juiz relator, por ser condição específica da ação rescisória a indicação precisa e segura da decisão que se busca desconstituir.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso, por outro fundamento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-613.166/99.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SO-LÚVEL  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES A. ROCHA  
EMBARGADO : MANOEL PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROMS-616.384/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMAURI JORGE MENDES  
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-627.099/2000.8-12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE  
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-628.410/2000.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
EMBARGADO : DAVID OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

#### DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Relator



## PROC. Nº TST-ED-ROAR-634.471/2000.0-2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : MARCOS APARECIDO PALMA  
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

## DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

- Após, voltem-me conclusos os autos.
- Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

## PROC. Nº TST-ED-AR-636.630/2000.1

EMBARGANTE : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO VASCONCELOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALDOVRANDO TELES TORRES  
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

- Após, voltem-me conclusos os autos.
- Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

## PROCESSO Nº TST-ROAR-648.867/2000.1 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E  
 DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO SANTANA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. TALINE DIAS MACIEL

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Banco do Brasil S.A. ao fundamento de que, ao incluir a parcela AFR no cálculo do valor do TETO e não proceder aos descontos relativos à CASSI e PREVI, incorreu em erro no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria.

Julgado improcedente o pedido, o autor manifesta recurso ordinário, arguindo negativa de prestação jurisdicional e insistindo no motivo de rescindibilidade dos incisos IV e V do art. 485 do CPC.

Publicada a decisão recorrida no DJ de Minas Gerais no dia 25 de fevereiro de 2000 (sexta-feira), conforme atesta a certidão de fl. 216, o prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se no dia 28/2/2000 (segunda-feira) e encerrou-se em 8/3/2000 (quarta-feira), em virtude dos feriados de carnaval nos dias 6 e 7 do corrente mês. Dessa forma, conclui-se pela intempestividade do recurso de fls. 219/233, pois protocolizado no Serviço de Cadastramento Processual do TRT em 9/3/2000, quando já expirado o octídio legal.

Do exposto e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-663.640/2000.9 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
 PROCURADORA : DRª FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI  
 EMBARGADOS : JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRª FABIANA MEYENBERG VIEIRA

## DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

- Após, voltem-me conclusos os autos.
- Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-672.961/00.9 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES

## DESPACHO

1. Trata-se de mandato de segurança, com pretensão liminar, impetrado pelo Serviço de Processamento de Dados - SERPRO contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES, no qual se determinou que se procedesse à penhora de créditos do Impetrante em suas contas bancárias, até o limite dos valores em execução (fls. 130/131). Alegou o Impetrante que a execução deveria ser promovida de forma menos gravosa para o devedor, a teor do disposto no art. 620 do CPC. Argumentou, também, que o dinheiro penhorado era utilizado para pagamento de seus empregados e devedores e que, tratando-se de complementação de penhora, deveria realizar-se do modo anterior, sobre bens móveis. Apontou violação dos arts. 716, 717 e 726 do CPC.

A pretensão liminar foi indeferida, por entender o Exmo. Sr. Juiz-Relator que caberia recurso do ato judicial impugnado e por não vislumbrar *periculum in mora* (fls. 155).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora a fls. 152/153.

O Tribunal Regional denegou a segurança, sob o fundamento de ser devida a penhora em dinheiro, tendo em vista a gradação fixada no art. 655 do CPC *c/c* o art. 882 da CLT. Registrou, também, que inexistem elementos nos autos que demonstrem a imprescindibilidade da quantia penhorada para o regular funcionamento da devedora (fls. 165/166).

Dessa decisão o Autor interpôs recurso ordinário. Alegou, mais uma vez, que a execução deveria ser promovida de forma menos gravosa para o devedor, a teor do disposto no art. 620 do CPC (fls. 172/174).

O recurso foi admitido a fls. 172. O Recorrido ofereceu contra-razões a fls. 179/182.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 186).

## 2. À análise.

Esta Corte tem entendido ser cabível a ação de mandato de segurança em hipóteses nas quais, não tendo o recurso ajuizado efeito suspensivo e afigurando-se razoável a alegação de existência de direito líquido e certo, possa o reconhecimento retardado dele ensejar dano irreparável ou de difícil reparação.

Essa, porém, não é a hipótese dos autos, uma vez que se presume tratar-se de execução definitiva, em que não se obedeceu à gradação legal no momento da nomeação de bens à penhora, e, ainda, porque não se demonstrou que a constrição de numerário põe em risco a atividade da empresa.

Já o ato da autoridade apontada como coatora está amparado pelo disposto nos arts. 655 e 656, I, do CPC, nos quais se determina que a nomeação de bens à penhora deverá seguir a ordem estabelecida (art. 655), salvo se o exequente concordar com ordem diversa de nomeação (art. 656). Acrescente-se que o comando contido no art. 620 da CLT não acarreta impossibilidade de aplicação de outros preceitos legais, como pretende o Recorrente.

Destaque-se, por oportuno, decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL.**

A ordem de preferência dos bens a serem penhorados, descrita no art. 655 do CPC, deve obedecer ao rigor exigido legalmente.

A nomeação de bens imóveis pelo executado se situa à margem da ordem de preferência prevista na lei e, havendo a não-aceitação pelo exequente, é válida a determinação judicial de bloqueio da conta bancária de titularidade do executado, para execução de débito trabalhista resultante de condenação.

A ordem de bloqueio não constitui abuso de autoridade, porquanto atendidas as cautelas legais, a peculiaridade da situação e o interesse das partes, inexistindo amparo legal a justificar a concessão da segurança.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, apenas para reabilitar o valor da condenação" (ROMS-317.032/98, DJ 14.08.98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira).

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/1999 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

GILSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROAG-683.745/2000.7 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
 RECORRIDO : NILTON BERNARDO SCOFIELD  
 ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA

## DESPACHO

A Sulnorte Serviços Marítimos Ltda. impetra mandado de segurança (fls. 26/37), com pedido liminar, ao ato (fls. 203/205) proferido pelo TRT da 17ª Região, que, deferindo a formação de carta de sentença para execução provisória às fls. 42/43, antecipou a tutela requerida na petição inicial da Reclamação Trabalhista nº 826/97 e determinou a reintegração imediata do litisconsorte Nilton Bernardo Scofield, ora recorrido, amparado na estabilidade decorrente de eleição para compor lista triplíce dos nomeáveis para o cargo de juiz classista, conforme decidido na aludida reclamatória (fls. 57/58).

O TRT da 17ª Região, à fl. 228, indeferiu, liminarmente, a petição inicial de mandado de segurança, com fundamento nos artigos 295 do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, e a essa decisão foi interposto agravo regimental pela impetrante (fls. 2/23). Mediante o Acórdão de fls. 243/245, o Juízo *a quo* negou provimento ao agravo regimental fundamentando que o mandado de segurança não é o meio hábil para impugnar decisão que determinou a reintegração do terceiro interessado, porquanto contra essa decisão existe recurso previsto em lei processual.

A impetrante recorre ordinariamente, pelas razões de fls. 248/268, renovando os argumentos expendidos na inicial e sustentando a reforma do acórdão regional.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 248, contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 271, verso, e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 277/278, opinou pelo não-provimento do recurso.

Sustenta a recorrente que a imposição de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da decisão importa violação de direito líquido e certo da impetrante, a ser sanada pela via mandamental.

Verifica-se que, *in casu*, a impetração do *mandamus* afigura-se incabível em face da previsão expressa no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267 do STF, haja vista que é impossível o manejo do mandado de segurança para atacar decisão judicial passível de recurso ou correção.

A sustentação da pertinência ou não da ordem que lhe foi imposta pela autoridade coatora, comporta discussão em embargos à execução.

Ressalte-se que é juridicamente inadmissível utilizar o *writ* como sucedâneo do recurso cabível, por se tratar de via processual eleita para proteção e defesa de direito líquido e certo dos jurisdicionados que tenham sofrido lesão, ou estejam sob ameaça de sofrê-la, sem que exista, dentro do ordenamento jurídico pátrio, outro remédio processual disponível que possa ser eficazmente utilizado pela parte para sustar os efeitos do ato coator. Citem-se os seguintes precedentes: ROAG-525.170/98, Min. Luciano Castilho, DJ 19/5/2000, decisão unânime; ROMS-413.606/97, Min. Francisco Fausto, DJ 12/5/2000, decisão unânime; ROMS-416.417/98, Min. Francisco Fausto, DJ 28/4/2000, decisão unânime; ROMS-456.910/98, Min. João O. Dalazen, DJ 31/3/2000, decisão por maioria; ROMS-432.339/98, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 28/5/99, decisão por maioria; ROMS-357.739/97, Min. Moura França, DJ 14/5/99, decisão unânime; e RO14S-347.262/97, Min. Luciano Castilho, DJ 5/3/99, decisão unânime.

Incidem, pois, o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e a orientação cristalizada na Súmula nº 267 do STF.

Ante o exposto, considerando a prerrogativa inserida no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, na medida em que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST. Cistas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

RONALD J LEAL

Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-RXOFAC-689282/00.5 - 23ª REGIÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADOR : DR. SÍLVIO JOSÉ RODRIGUES  
 INTERESSADOS : ADEVANILCE CLEMENTINA LUZ BARROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS DE CAMPOS

## DESPACHO

O E. 23ª Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 120/127, julgou procedente o pedido cautelar de suspensão da execução da decisão rescindenda, até o julgamento do processo principal, que encerra matéria sobre planos econômicos.

Os autos subiram a esta Corte por determinação constante do Acórdão regional (fl. 129).

A hipótese, contudo, não comporta o cabimento da remessa, pois, como visto, a decisão foi favorável ao ente público.

Acolho, portanto, a preliminar de não cabimento da medida suscitada pela D. Procuradoria-Geral e, por manifestamente inadmissível, nego seguimento à Remessa, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-704530/00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IMOWEL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 RECORRIDO : AIDORMEVIL DE BARROS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE LEVI  
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 20ª JCJ DE SAO PAULO-SP



## D E S P A C H O

1. A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 30) que determinou a penhora e desligamento de linhas telefônicas de sua propriedade, alegando não ter sido parte no processo de conhecimento, além de jamais ter tido por assinante a Reclamada (fls. 02-06).

2. Deferida a liminar pleiteada (fls. 34-35), o 2º TRT denegou a segurança, por havê-la considerado incabível, em virtude da utilização de embargos de terceiro, além da inexistência do direito alegado (fls. 130-132).

3. Informada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da determinação de penhora e desligamento das linhas telefônicas (fls. 136-143).

4. Admitido o apelo (fl. 157), foram apresentadas as contra-razões (fls. 158-161), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Vera Regina Della Pozza Reis, opinado pelo seu desproimento (fls. 168-169).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 153-154) e encontra-se devidamente preparado (fl. 143), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

8. No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que determinou a penhora e desligamento das linhas telefônicas penhoradas, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC, e que, aliás, já foram opostos. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200081/95, Rel. Min. Manoel Mendes; ROMS-268589/96, Rel. Min. José Zito; ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

10. Publique-se.  
Brasília, 23 de fevereiro de 2001.  
IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROAR-712.201/2000.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário do Banco do Brasil S.A. contra a decisão de fls. 307/309, complementada às fls. 314/315, que, reconhecendo o caráter controvertido da URP de fevereiro de 1989 à época da prolação da decisão rescindenda, julgou improcedente a ação rescisória, no qual aponta ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna e 5º da Lei nº 7.730/89, além da contrariedade à Resolução nº 37 do TST.

Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, não tanto pelas disposições do artigo 515 do CPC, pois a totalidade da matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior, ainda que não tenha sido analisada pelo Regional, mas sobretudo por terem sido as questões propostas examinadas *quantum satis* pela Corte a quo, que entregou a prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária à pretensão do recorrente.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial, cujo motivo de rescindibilidade do inciso V encontra-se confinado a violação à Lei nº 7.730/87.

Assim, versando a hipótese sobre planos econômicos, e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, desautorizando o corte rescisório.

Ante o exposto e com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso, por improcedente.

6. Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro 2001.  
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-728321/2001.5

AUTORA : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

TST  
D E S P A C H O

A Amper do Brasil Telecomunicações Ltda. ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada contra o Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, fundamentada nos arts. 273, 461, § 3º, e 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 377 e 379 do Regulamento Interno do C. Tribunal Superior do Trabalho, objetivando suspender a incidência de multa diária, que lhe foi imposta, de 500 UFIRs por trabalhador localizado no Estado do Piauí, filiado à Coopmarket - Cooperativa Multidisciplinar de Serviços do Rio de Janeiro, deferida em sede de liminar na Ação Civil Pública nº 501/2000, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 801/2000, que tem por objeto a cassação definitiva da referida decisão e que se encontra ainda sujeito à interposição de Recurso Ordinário (fls. 02/33).

Para uma melhor compreensão da controvérsia estabelecida nos autos, entendo necessário um breve resumo do processado:

O Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, em 05.05.2000, ajuizou Ação Civil Pública contra a Amper do Brasil Telecomunicações Ltda., a Cooperativa Multidisciplinar de Serviços do Rio de Janeiro e a Telecomunicações do Piauí S.A. (Processo nº 02-0501/2000 - 2ª Vara do Trabalho de Teresina/PI), na qual foi deferida liminar determinando o imediato cumprimento, dentre outras, da obrigação da Amper do Brasil Telecomunicações Ltda. de registrar, como seus empregados, todos os trabalhadores que, por intermédio da Cooperativa Multidisciplinar de Serviços do Rio de Janeiro - COOPMARKET, prestaram, ou venham a prestar-lhe serviços em todo o território do Estado do Piauí, retroativamente à data de admissão de cada um, em registro próprio e também nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, sob pena de multa diária no importe de 500 (quinhentas) UFIRs ou equivalente, por trabalhador que estiver em situação irregular, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 383/390 e 1619/1626).

Contra a concessão da liminar na citada Ação Civil Pública, a Amper do Brasil Telecomunicações Ltda. impetrou, junto ao Eg. TRT da 22ª Região, Mandado de Segurança, com pedido liminar, sustentando a ilegalidade e abusividade da decisão atacada, bem como requerendo a sua cassação e a cessação de todos os seus efeitos (Processo nº 801/2000). O Juiz Relator do feito concedeu a liminar pleiteada, suspendendo a eficácia do ato jurisdicional em referência até o julgamento da citada Ação Civil Pública (fls. 416/422, 471/478 e 1177/1183).

Por intermédio de Agravo Regimental (Processo nº 817/2000 - apensado aos autos do Mandado de Segurança), o Ministério Público do Trabalho da 22ª Região recorreu contra a referida decisão, tendo-lhe sido dado provimento para cassar os efeitos da liminar concedida no "mandamus" (fls. 1271/1272 e 1277/1286).

Alegando a existência de omissão e de erro material no mencionado "decisum", a Amper do Brasil Telecomunicações Ltda. interpôs Embargos de Declaração, que foram providos apenas para retificar erro material constante no acórdão (fls. 1298 e 1302/1304).

Após o julgamento dos Embargos Declaratórios e antes de sua publicação, que ainda não ocorreu, conforme notícia a certidão de fl. 1225, em Sessão realizada no dia 05.12.2000, o 2º Regional denegou também a Segurança pleiteada (fls. 1218/1222 e 1226), pelo que, conforme inclusive salientado na inicial da própria Cautelar, o processado encontra-se ainda sujeito à interposição de Recurso Ordinário.

Ora, a teor do que preceituam o "caput" e parágrafo único do art. 800 do Código de Processo Civil, serão as Medidas Cautelares requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Entretanto, havendo sido interposto o recurso, a Medida Cautelar será requerida diretamente ao Tribunal.

A respeito, aliás, no dizer de Manoel Antônio Teixeira Filho: A situação de que ora estamos a cogitar, entretences, não é a mesma, pois aqui a causa ainda não se encontra no Tribunal. Insistir na competência do Relator, nesta hipótese, seria insensato... (As Ações Cautelares no Processo do Trabalho - 4ª edição - p. 212).

Por sinal, este próprio Relator, no Capítulo do Processo Cautelar Trabalhista, da obra Compêndio de Direito Processual do Trabalho - LTr., em homenagem a Celso Agrícola Barbi, escrevendo sobre a matéria, ali já elucidava: "A partir de 13.12.94, todavia, foi, pela Lei 8952/94, modificada a disposição em questão, passando o parágrafo referido a explicitar expressamente que, 'interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal'. Tal alteração, sem dúvida, deu uma conotação diferente à matéria, agora já não precisando estar a causa em curso no tribunal para ali ser requerida a cautelar. A competência do tribunal passou a existir desde que interposto o recurso" (p. 667 - edição de 1998).

Partindo-se de tal conclusão, é possível, pois, afirmar, com muito mais pertinência, que, em hipótese como a dos presentes autos, onde sequer foi interposto o recurso cabível, a competência para apreciar a Medida Cautelar intentada não é desse juízo.

Por conseguinte, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, eis que seu exame seria aleatório, pois nada garante que haverá realmente interposição de recurso. E, sabidamente, "a impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado é preliminar cujo exame antecede ao da ilegitimidade passiva ad causam, dado o caráter absoluto daquela em face do relativo desta" (STF - Pleno - RTJ 135/70).

Sendo assim, INDEFIRO LIMINARMENTE A INICIAL da presente Ação Cautelar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação meritória, nos termos dos arts. 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) - (fl. 33), no importe de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).  
Publique-se.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2001.  
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

## Secretaria da 1ª Turma

## CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 573779/ 1999-2 TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOES LEAL  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO GASPAR

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 7 de março de 2001  
MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 651968 / 2000-3 TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOES LEAL  
AGRAVANTE(S) : MUNICIPIO DE ALTOS  
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CRAVEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 7 de março de 2001  
MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 712451/ 2000-1 TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANUNCIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 7 de março de 2001  
MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

## Pauta de Julgamentos

ADENDO À PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DO DIA 14 DE MARÇO DE 2001 ÀS 13H00

1 Região Processo : AIRR - 657216 / 2000-3 TRT da 6ª Região  
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES VIEIRA LEITE  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

O processo constante do adendo desta pauta, caso não seja julgado na sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria



## Secretaria da 2ª Turma

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : ED-AIRR - 620239 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO (2ª TURMA)  
EMBARGANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ  
EMBARGADO(S) : MARILEIDE OLÍMPIA ALENCAR E OUTROS  
ADVOGADO(S) : DR. ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, dando-lhes efeito modificativo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2001.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 644392 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NUCCI  
ADVOGADA : DR(A). MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

PROCESSO : AIRR - 671987 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALDERICO MEDEIROS DE ROSSI  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes, os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 7 de março de 2001.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

## Despachos

PROC. Nº TST-RR-358958/97.7  
RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ MIRABÓ DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA

4ª Região  
**DESPACHO**  
Considerando que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta eg. Corte, às fls. 893/895, conheceu dos Embargos do Reclamante pela preliminar de nulidade e deu-lhes provimento parcial para determinar o retorno dos autos a esta colenda Turma, a fim de que seja apreciada a alegação de deserção do Recurso de Revista da Fundação Barrisul, feita nos Embargos Declaratórios de fls. 852/856. DETERMINO a remessa dos autos à Subsecretaria de Classificação e Antecipação de Processos desta eg. corte, para que os presentes autos sejam renutuados como Embargos Declaratórios em Recurso de Revista.

Após, sem retorno a este Relator, em Mesa para exame. Publique-se.  
Brasília, 05 de março de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR - 372833/1997.0

RECORRENTE : INBRAC BAHIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDREI BRETTAS GRUNWALD  
RECORRIDO : MÁRIO CÉSAR SILVA DIAS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

Foi proferido à fl. 254 o seguinte despacho: "Diga a parte contrária quanto à petição de fl. 247. Brasília, 15/02/2001. Vantuil Abdala - Ministro do TST". Brasília, 20 de fevereiro de 2001. JUHAN CURY, Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-383160/97.9

RECORRENTE : MILTON FAGUNDES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DRA. FÁTIMA MARIA CALEIAI. CAVALHEIRO  
RECORRIDO : POTENCIAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

### DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 73728/2000.9 à fl. 226, o seguinte despacho: "Junte-se. Indefero o primeiro requerimento na presente petição formulado, à vista da atual fase processual em que se encontra o feito. Douro tanto, defiro o requerido em segundo lugar, determinando à Secretaria da Egrégia 2ª Turma que proceda às devidas anotações em seus assentamentos e na capa do processo. Em 19 de fevereiro de 2001. Márcio Ribeiro do Valle - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 21 de fevereiro de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-RR-405.272/97.9 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ESPIRITOSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM  
ADVOGADA : DRª CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA  
RECORRIDO : THADEU MAGNO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA

### DESPACHO

Em virtude da ausência de manifestação da reclamante quanto ao despacho de fls. , tenho como configurada a desistência da ação, que, de resto, perdeu o objeto.

Devolvam-se os autos ao órgão de origem. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2001.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-572952/1999.2

RECORRENTE : ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRICTO FEDERAL - FHDF  
ADVOGADO : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

### DESPACHO

Foi exarado às fls. 5006 e 5008 dos autos os seguintes despachos: 1. "Junte-se. Processe-se a habilitação, citando-se a requerida, na forma da lei (art. 1057 do CPC). Brasília, 05/12/2000. José Pedro C. Souza - Juiz Relator". 2. "De-se ciência aos requerentes de fls. 5004/5005, que seus pedidos de certidão não têm como serem atendidos neste Juízo. O precatório tramita na E. Corte de origem. Após, voltem conclusos. Brasília, 13/02/2001. José Pedro C. de Souza - Juiz Relator. Brasília, 19 de fevereiro de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-585793/99.0 - 5ª REGIÃO EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO G. PARIZ  
EMBARGADO : ALDO CORDEIRO ROCHA  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

### DESPACHO

Tendo em vista o pedido de efeito modificativo formulado nos Declaratórios, concedo vista à parte contrária, por 5 (cinco) dias.

Inexistindo qualquer manifestação, determino a colocação do feito em Mesa, independente de outro despacho. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2000

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655729/2000.3  
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
ADVOGADA : DRA. CLARISSA WRUCK SILVA  
AGRAVADO : EVALDINO SILVÉRIO NEIS  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

### 4ª Região DESPACHO

O Presidente do E. TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que o acórdão recorrido, ao entender como devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, mesmo quando intermitente a exposição ao risco, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do C. TST, o que atrai os termos do § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao processamento da revista patronal (fl. 58).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista merecia processamento, em face da violação literal ao art. 193 da CLT, uma vez que este dispositivo explicita claramente como atividades perigosas as que impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, o que ocorreu *in casu* (fls. 02/05).

Contraminutado o agravo (fl. 64), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

In casu, embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 02 e 59) e tenha regular representação (fls. 10/11), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece o mesmo seguimento, por veicular matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o TST tem diretriz sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, que encerra entendimento no sentido de que a exposição permanente e intermitente a inflamáveis e/ou explosivos dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral (exegese do art. 193 da CLT).

Estando, assim, a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal, o recurso de revista enfrentava óbice intransponível no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655865/2000.2  
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
AGRAVADA : MARIA GERALDA NUNES DO AMARAL  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

### 17ª Região DESPACHO

O MM. Juiz-Presidente do E. TRT da 17ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo, com fulcro nos arts. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e 6º da Lei nº 5.584/70 c/c o § 5º do art. 896 da CLT, por entender que o apelo encontrava-se intempestivo (fls. 183/184).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista merecia processamento, uma vez que não poderia o v. acórdão regional aplicar-lhe a responsabilidade subsidiária in casu, na medida em que restou improvido nos autos o liame empregatício entre o Estado-Agravante e a Reclamante ou mesmo a demonstração de personalidade ou subordinação para a comprovação da responsabilidade subsidiária. Aponta o Agravante violação aos arts. 37, II, da Constituição Federal; 71 da Lei nº 8.666/93; 896 do Código Civil e 3º da CLT, contrariando ao Enunciado nº 331, II e III, do C. TST, trazendo, ainda, arestos a confronto (fls. 2/10).

Contraminutado o agravo (fls. 203/207), manifestou-se o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marco Vinício Zanchetta, no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 211/212).

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 02 e 185) e vem subscrito por Procurador do Estado, encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, atados ao aviaamento intempestivo da revista. Em verdade, o agravo vem, apenas, reiterando as alegações meritórias aduzidas nas razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho denegatório. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AGERR 7400/84.



Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AGERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86 e AGERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do C. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2001.

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-EDRR-666096/2000.0**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-  
CONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA  
DO BRASIL S.A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : LUIZ ROBERTO PIEKAZEWICZ  
**ADVOGADO** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DESPACHO**

Foi proferido à fl. 403 despacho do seguinte teor: "Junte-se. Ciência à parte contrária. Brasília, 14/02/2001. Vantuil Abdala - Ministro do TST." Brasília, 21 de fevereiro de 2001. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

**PROC. Nº TST-AIRR-667582/2000.4**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO LUIZ ZAMBRANO DE  
ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**AGRAVADA** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**AGRAVADA** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

1ª Região

**DESPACHO**

Em face dos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 113, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2001.

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668530/00.0 - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO  
DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO BARBALHO MAR-  
TINS  
**AGRAVADOS** : MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA  
E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª. MARA POSE VAZQUES

**DESPACHO**

A Reclamada interpôs Agravo de Instrumento, visando desconstituir o r. Despacho que negou seguimento ao seu Apelo revisional, sob o argumento de que este reunia todas as condições permissíveis, sendo injusta a sua denegação.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/3/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência de cópia da Reclamação Trabalhista, da Contestação e do Despacho agravado e procuração outorgada ao subscritor do Recurso, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668542/00.2 - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADO** : DR. EDIR JOSÉ  
**AGRAVADA** : LUCILLA VIEIRA MEIRA  
**ADVOGADA** : DRª. VANISE ALVES DE CARVALHO  
GUEDES

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 126, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/11/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670776/2000.8**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO  
E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

4ª Região

**DESPACHO**

O MM. Juiz Presidente do E. TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender incidir sobre a hipótese o óbice do Enunciado nº 266 do TST (fl. 110).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista merecia processamento, uma vez que o acórdão regional, ao determinar que os créditos trabalhistas do exequente sofressem correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do seu vencimento, violou frontalmente o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 2/10).

Contraminutado o agravo (fls. 116/119), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 111) e tem representação regular (fls. 34/35), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reparos, porém, o despacho-agravado, na medida em que a revista foi interposta na fase executória contra decisão de caráter interpretativo do art. 459, parágrafo único, da CLT, o que apenas reflexivamente poderia resultar em ofensa aos preceitos constitucionais invocados, ambos de caráter genérico, restando impossível,

in casu, a ofensa literal e direta exigida pelo Texto Consolidado para veiculação da Revista nesta fase processual. Incidência do óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-673241/00.8 - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ZENAIDE ALMER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WILLI CAL  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. VILSONIA TAVARES DOS SAN-  
TOS

**DESPACHO**

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 31/1/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: cópias da petição inicial, da Contestação, da Sentença, do Acórdão regional e sua publicação, da minuta do Recurso de Revista, do Despacho denegatório e respectiva intimação e da Procuração outorgada ao advogado da Agravante.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-674266/2000.1 2ª TURMA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**AGRAVANTE** : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS  
S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO** : APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREI-  
RA

15ª Região

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por entender incidentes sobre a hipótese os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 221 do TST, uma vez que o acórdão recorrido guarda consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 82).

Contudo, in casu, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista denegado não apresenta o protocolo de recebimento da peça recursal (fl. 72), o que inviabiliza a verificação da sua tempestividade (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.



Assente-se que, após o advento da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação para o art. 897 consolidado, adicionando-lhe o § 5º, o referido protocolo se tornou peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte "ad quem" ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2001.  
**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-674274/2000.9**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

AGRAVANTE : GATE GOURMET LTDA.  
ADVOGADO : DR. REINALDO MELI  
AGRAVADA : KATTIA BEZERRA MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

2ª Região  
**DESPACHO**

O MM. Juiz Presidente do E. TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que, em relação à impossibilidade jurídica do pedido de indenização referente ao período de estabilidade provisória de membro da CIPA, incide sobre a hipótese do óbice do Enunciado nº 296 do TST (fl. 97).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista se fundamenta, tão-somente, na alínea "c" do art. 896 da CLT, ou seja, na violação pelo acórdão recorrido do inciso II do art. 10 do ADCT da Constituição Federal e do art. 165 da CLT, já que ambos prevêem a garantia do emprego e a reintegração, mas não o direito isolado à indenização em razão dessa garantia (fls. 02/04).

Contraminutado o agravo (fls. 101/102), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Cra, embora o ape' o seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 98) e tenha regular representação (fls. 64/64V.), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece o mesmo seguimento, por veicular matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o TST tem diretriz sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, que encerra entendimento no sentido de que, exaurida a estabilidade, são devidos apenas os salários compreendidos entre a data da despedida e o final do período garantido. Precedentes: E-RR 84481/93, Ac.4729/97, DJ 17.10.97, Min. Leonaldo Silva; AR 210412/95, Ac.1640/96, DJ 21.02.97, Min. Vantuil Abdala; AR 142993/94, Ac.4644/95, DJ 15.12.95, Min. Afonso Celso e E-RR 890/86, Ac.1556/89, DJ 22.09.89, Min. Norberto Silveira.

Desse modo, correta a decisão regional em manter a sentença que entendeu que, diante dos fatos ocorridos entre as partes, afluído como desaconselhável a reintegração da Reclamante, o que, conforme preceitua o artigo 496 da CLT, nessas condições, tendo sido a Autora despedida arbitrariamente ou sem justa causa, faculta ao julgador a conversão de tal obrigação em indenização.

Registre-se, aliás, que mesmo dispensando, sem poder, a agravada, garantia no labor por estabilidade provisória, em momento algum a agravante lhe pôs o emprego à disposição.

Assim, estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal, o recurso de revista enfrentava óbice intransponível no Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice sumular no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2001.  
**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675635/2000.2**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADOS : EDUARDO GONÇALVES DIAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

1ª Região  
**DESPACHO**

O MM. Juiz Vice-Presidente do E. TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, entendendo que o v. acórdão recorrido, ao determinar o pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, julgou com base no Enunciado nº 361 do C. TST, o que atraiu o óbice do art. 896, "a", da CLT (fl. 161).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando o cabimento do recurso de revista, na medida em que, ao deferir o adicional de periculosidade, de forma integral ao Reclamante, o v. acórdão regional violou os arts. 2º, II, do Decreto nº 93.412/86 e 195, § 2º, da CLT, uma vez que os Agravados permaneciam de forma intermitente em exposição ao risco (fls. 02/09).

Contraminutado o agravo (fls. 164/167), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 161V.) e tenha regular representação (fls. 155/156), encontrando-se trasladadas e autenticadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º e I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece o mesmo seguimento, por veicular matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o TST tem diretriz sedimentada no Enunciado nº 361, que encerra entendimento no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, mesmo que de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Ora, uma vez que o próprio TST sumulou entendimento através do Enunciado nº 361, uniformizando a interpretação da Lei nº 7.369/85, no que tange ao tempo de exposição ao risco para o deferimento do adicional de periculosidade, superada se faz a disposição dos Decretos nºs. 94.458/89 e 93.412/86 acerca da matéria, em face, obviamente, da inferioridade hierárquica que tais dispositivos guardam em relação à supracitada lei.

Assim, estando o v. acórdão recorrido em consonância com enunciado na Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista realmente enfrentava óbice intransponível no Enunciado nº 333 do C. TST.

No que tange à alegada violação do art. 195, § 2º, da CLT, por não ter sido realizada perícia para o deferimento do adicional de periculosidade, assim como no que se refere à pretensa ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, por suposta inobservância de acordo coletivo de trabalho, o Regional não emitiu pronunciamento a respeito, nem foi provocado a tanto por via de embargos de declaração, o que torna precluso o direito a discutir tais questões, a teor do Enunciado nº 297 do C. TST.

Pelo exposto, louvando-me no arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por encontrar o recurso de revista óbice nos Enunciados nºs. 297 e 333 do C. TST.

Publique-se.  
Brasília, 05 de março de 2001.  
**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675640/2000.9 2ª TURMA**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

AGRAVANTE : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
AGRAVADO : ORLANDO SILVA PONTES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA MEDEIROS

1ª Região  
**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 02/03) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo MM. Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, sob o fundamento de ausência, nos autos, de instrumento procuratório que habilitasse a advogada que subscreveu o apelo e de que esta sequer assistiu a Reclamada em qualquer audiência (fl. 31).

Não havendo como se vislumbrar a possibilidade de configuração de mandato tácito, uma vez que a referida advogada, Dra. Ana Cristina dos Santos Lopes, não participou efetivamente de nenhuma audiência, surge a necessidade evidente da apresentação da procuração, outorgada pela Recorrente, que expressamente a habilite a tanto.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que esta Corte tem, reiteradamente, decidido que o art. 13 do CPC somente tem aplicação em primeiro grau de jurisdição, não podendo, por isso, a Presidência do Regional, como alega o Agravante, valer-se de dispositivo inaplicável em sede de admissibilidade de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, cujos Precedentes peço licença para elencá-los: E-RR-112069/94, Rel. Min. Cnéa Moreira, in DJU 22/05/98; E-AI-105381/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU 20/03/98 e AI-RO-315819, Rel. Min. Luciano Castilho, in DJU 07/11/97.

Nesse passo, não há como se admitir o agravo de instrumento patronal por divergência jurisprudencial, uma vez que a análise dos arestos trazidos à colação se torna ultrapassada em face da retrocitada Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do C. TST, nos termos do art. 896, "a", da CLT (Inteligência do Enunciado nº 333 do TST).

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por encontrar o recurso de revista óbice nos Enunciados nºs. 164 e 333 do C. TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2001.  
**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-681264/2000.2**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO : MAGDA MARGUERITE ALICE REIG-NAULT DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

**DESPACHO**

Foi exarado na petição de fl. 833, o seguinte despacho: "De-se vista dos documentos à Reclamante, na forma da lei. Brasília, 05/02/2001. José Pedro C. Souza - Juiz Convocado - Relator." Brasília, 14 de fevereiro de 2001. Juhana Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

**PROCESSO Nº TST-AIRR-690150/00.9 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA  
AGRAVADO : HELNER WALTER NAZARETH  
ADVOGADO : DR. JOHNNY P. CAVALARO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 56, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/6/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: cópia da minuta do Recurso de Revista e a comprovação da complementação do depósito recursal, peça esta essencial para se verificar o cumprimento de um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.  
Brasília, 21 de fevereiro de 2001.  
**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR- 690152/00.6 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. RIWA ELBIANK  
AGRAVADO : JOSÉ WAGNER FERREIRA JUCÁ  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DESPACHO**

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/6/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais à sua formação.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-696975/00.8 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE ANDRADE CARMO  
AGRAVADO : ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 104/106, que negou seguimento ao Recurso de Revista patronal, porque ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada às fls. 2/21 dos autos, o Agravo interposto com o objetivo de viabilizar o processamento de seu Apelo revisional não merece ser admitido, porque destituídas de autenticação as peças que formam o Instrumento.

A teor do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza o procedimento, no âmbito da Justiça do Trabalho, dos agravos de instrumento interpostos após 18/12/98, como é o caso dos autos, estabelece, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 830 da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX, e no art. 336 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 696976/00.1 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELANO PAZ CARDOSO  
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 29/30, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, em face do óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/7/00, posteriormente, pois, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

IX - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos as cópias das Certidões de publicação do Acórdão regional e do Despacho denegatório, documentos indispensáveis à aferição da tempestividade da Revista e do Agravo.

Ademais, as cópias das demais peças constantes do Instrumento encontram-se destituídas de autenticação, resultando desatendida, na hipótese, a determinação contida na Instrução Normativa nº 16/99, item, IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação da presença dos pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-697289/00.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A  
ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA SANTANA  
AGRAVADO : JURANDIR RAIMUNDO APOLOÔNIO  
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 16, que negou seguimento ao Recurso de Revista patronal, por considerar não atendidos os pressupostos de admissibilidade desse Apelo, foi interposto o Agravo de fls. 4/15, sob o fundamento de que tempestivo o presente Instrumento e de que satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/7/2000, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo a que se pretende dar seguimento. Entendimento diverso implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, justamente com a finalidade de tornar célere o julgamento, já que desnecessário o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-697290/00.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 15/6/2000, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada às fls. 2/5 dos autos, o Agravo interposto com o objetivo de viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista não merece ser admitido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento

do Recurso denegado, caso provido o Agravo, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Ressalte-se que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Importa assinalar, finalmente, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base no art. 336 do RI/TST e no § 5º do art. 897 da CLT, c/c os incisos II, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-698759/00.5 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EM3 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA DE MENEZES  
ADVOGADA : DRª. DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITTENCOURT

#### DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls. 36/38, que teve seu seguimento denegado ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Despacho regional que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, peça essencial para se verificar a tempestividade do Agravo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do instrumento.

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c o inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-699365/2000.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA  
ADVOGADO : DRA. VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES  
AGRAVADO : ALDECIR FAUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. NÉLIA DE OLIVEIRA ROCHA

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 73 pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Luciano de Castilho, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Presidente

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-703620/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BUCCI  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 119, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.



Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 29/5/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do acórdão regional que julgou o Recurso de Revista da Reclamada.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR- 710488/00.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WLLM SERVIÇOS GRÁFICOS E PA-  
PELARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SUCUPIRA GRAN-  
JA  
AGRAVADO : ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BLIVINO DO CAR-  
MO SILVA

#### DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais à sua formação.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-710493/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KING'S MOTÉIS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. GLÁUCIA A. SILVA TAVARES  
AGRAVADO : GONÇALO CALISTO DE LUNA  
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

#### DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls.36/38, que teve seu seguimento denegado ante os termos do Enunciado nº 126 desta Corte.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 30/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, a referida exigência parece se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RITST, 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-673304/00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANA CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE B.  
CORRÊA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS  
GUARARAPES  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PEREIRA

#### DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/1/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/4, agrava de instrumento a Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RITST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-673361/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
DE PETRÓPOLIS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MORAES ROCHA  
AGRAVADA : ÂNGELA MARIA DE MELO MA-  
GON  
ADVOGADO : DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 23/2/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/14, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos as cópias da Petição Inicial, da Contestação, da Sentença, das Razões de Recurso Ordinário e do Acórdão Regional.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RITST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-673388/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALVADOR JOSÉ CASTRO GOMES  
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BARBOSA  
DE CARVALHO

#### DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 30/11/99, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/12, agrava de instrumento o Reclamante, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, o Agravante deixou de colacionar aos autos as cópias da Contestação, do Recurso Ordinário, do Acórdão regional, bem como da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista, além de não ter cuidado da autenticação das poucas peças colacionadas.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RITST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-673768/00.0 - 3ª REGIÃO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ADVOGADA : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE  
MIRANDA  
AGRAVADA : CATARINA PINTO BERNARDES DE  
SOUZA  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-  
CAR

#### DESPACHO

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 18/5/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Compulsando os autos, observa-se que o Agravante deixou de apresentar cópia da inicial, da contestação e da procuração da Reclamante.

Assim, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não observados os termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator



## PROCESSO Nº TST-AIRR-673802/00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE VIEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO  
 AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

## DESPACHO

Cumprasse assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/3/00, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/7, agravam de instrumento as Reclamantes, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado - caso provido o Agravo -, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, as Agravantes deixaram de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista, além de não cuidar da autenticação de todas as peças acostadas.

Ressalte-se, ainda, que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 897 da CLT, c/c o art. 336 do RI/TST, e nos incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-412.893/97.2

EMBARGANTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO  
 EMBARGADA : ANGELINA ZINDA  
 ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ R. DOS SANTOS

## 4ª Região

## DESPACHO

Diante dos embargos de declaração, vista à Recorrida, por 5 (cinco) dias, para a manifestação cabível.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESSIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-681365/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA  
 AGRAVADO : CLAUDEMIRO RAMOS DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

## DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 74, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprasse inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/2/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Certidão de publicação do acórdão regional que julgou o Recurso de Revista da Reclamada, bem como a comprovação do depósito recursal e das custas.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-709.102/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JOZILDA LIMA DE SOUZA  
 AGRAVADO : JOÃO XAVIER DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

## DESPACHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Converto o Julgamento em diligência.

Baixem os autos ao E. TRT de origem, no sentido de que o agravo seja processado nos próprios autos, intimando-se o recorrido, em face da nova redação da Instrução Normativa nº 16/99.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

JUIZ CONVOCADO

## PROCESSO Nº TST-AIRR-710491/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ  
 AGRAVADO : JOÃO MARTINS VELLOSO  
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

## DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 60, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprasse inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/8/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário da Reclamada.

Conforme se verifica, a referida exigência se justifica, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-698749/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A  
 ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE  
 AGRAVADO : MANOEL PEDRO DOS SANTOS NEVES  
 ADVOGADO : DR. VICENTE MARCIANO DA SILVA

## DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 12.

Cumprasse inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 19/7/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a minuta do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do Apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-710494/00.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO  
 AGRAVADO : CARLOS FREDERICO CATALDI RODOLPHO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

## DESPACHO

Irresignado, agrava de instrumento o Reclamado, perseguindo o processamento da sua Revista.

Cumprasse inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 25/8/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: cópias da petição inicial, da Contestação, a Sentença, do Acórdão regional, da minuta do Recurso de Revista, do Despacho denegatório e das Certidões de publicação do Acórdão e do Despacho.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do Apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-710496/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A  
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
 AGRAVADO : MANOEL DÓZIA DE BASTOS



## DESPACHO

Irresignada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o processamento da sua Revista, interposta às fls.17/22, que teve seu seguimento denegado por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, fl. 23.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/6/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a Certidão de publicação do Acórdão regional que julgou o agravo de petição da Empresa, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências parecem se justificar, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do Recurso interceptado, será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do Apelo. Entender-se de forma diversa implicaria caracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base na faculdade concedida pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-710509/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UP INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
AGRAVADA : MARIA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO

## DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/11, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação da Procuração apresentada nos autos, conferindo poderes ao subscrito da minuta do recurso de revista, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. No presente caso, outros documentos trasladados receberam a chancela da autenticação, com selo de autenticação e carimbo do cartório de notas de São Paulo. No entanto, verifica-se que as fls. 8, 9 e 10 não contaram com a mesmo procedimento.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Vale acrescentar que ausente também a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se verificar a tempestividade da Revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST, 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-354.498/97.2 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRIGOBRAÍS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA PRÓ

## DESPACHO

Vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-ED-RR-443446/98.4 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
EMBARGADO : JOÃO BENEVIDES SOUTO MARIANO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

## DESPACHO

A Petição de fl. 199 notícia a existência de acordo entre as partes, o que torna sem objeto os Embargos Declaratórios juntados aos autos sucessivamente.

Após o registro, determino o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-404.937/97.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES  
RECORRIDO : JOACI SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

## DESPACHO

Determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que certifique se o litisconsorte PAES MENDONÇA S.A. fora também intimado do despacho de fls. 127, ou seja, se da publicação respectiva constou também o nome desta empresa como recorrida e o do seu respectivo advogado. Se tal não aconteceu, deve ser refeita a publicação do despacho de fls. 127, constando o nome daquela empresa e de seu advogado.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Presidente e Relator

## PROC. Nº TST-RR-567.063/99.6 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. ARTHUR CHAGAS SAMICO  
RECORRIDO : MANDERMIRO NOGUEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

## DESPACHO

Homologo a renúncia pleiteada no tocante aos honorários advocatícios.

Denego, todavia, o pedido de indeferimento do recurso de revista formulado às fls. 482/483, pelos mesmos fundamentos do r. despacho de fls. 470.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 02 de março de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Presidente e Relator

## PROC. Nº TST-ED-RR-670.587/2000.5 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : GILMAR DIAS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. ARNALDO TAVARES DOS SANTOS

## DESPACHO

Vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

VANTUIL ABDALA  
Presidente e Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR- 63.718/00.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOSHÉ GRUBERGER  
ADVOGADO : DR. MARIA FERNANDA G. C. FREITAS  
EMBARGADOS : LUIZ DE PAULA E EMIT ESTRUTURAS MONTAGENS INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

## DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 113/115, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado Moshé Gruberger o prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CARMARGO  
JUIZ CONVOCADO  
Relator

## Secretaria da 3ª Turma

## ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, os Srs. Juízes Convocados Horácio Pires, Carlos Francisco Berardo e Encida Melo Correia de Araújo. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 445499/1998-0 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado(s): Pedro Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 455587/1998-1 da 4ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Elton Luiz Soares dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 471433/1998-8 da 2ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Alcício Alves de Souza, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489199/1998-9 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Elizabeth Brick, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 523353/1998-6 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. (Sucessor do Banco Nacional S.A.), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ricardo Bernardes Camello, Advogado: Dr. Alcinésio Barcellos Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 527090/1999-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Alessandro Tadeu Machado Azevedo Cruz, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 530726/1999-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Janne Prado, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 531343/1999-3 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Sílvia Helena de Brito Pavel, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 532137/1999-9 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Rui de Souza Velho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 532230/1999-9 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Paulo Roberto de Aguiar, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 533866/1999-3 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Eliane Brandão Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 613456/1999-0 da 5ª. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Heloisa Almeida da Silva, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 632002/2000-7 da 2ª. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Roberto Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 637821/2000-8 da 2ª. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Josué Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Márcio Valério Alves da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638187/2000-5 da 2ª. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Benêdice Ferrero, Agravado(s): Edmar Gomes da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Roldan Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638203/2000-0 da 2ª. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Marco Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Agravado(s): Construtora Argon S.A., Advogada: Dra. Edla Mar Palhano, Agravado(s): R.A. Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. João José da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638204/2000-3 da 2ª. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Roque Lopes de Andrade, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida, Agravado(s): Cleusa Campanholi Daher e outra, Advogada: Dra. Clemente Pereira Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642534/2000-2 da 16ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Buriti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Atencar, Agravado(s): Vilma Dutra de Oliveira, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR**





- **642566/2000-3 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gilberto José Gomes de Almeida, Advogada: Dra. Nadir Ribeiro de Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642576/2000-8 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Eduardo Apgáua Zeh Pinto, Agravado(s): Elias da Silva, Advogada: Dra. Elena de Magalhães Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645878/2000-0 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ucar - Produtos de Carbono S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Bastos Vitória, Agravado(s): Reginaldo dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651313/2000-0 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Denise Aparecida Guimarães dos Santos, Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654662/2000-4 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio de Magalhães, Agravado(s): Adolfo Alves de Souza e outros, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655528/2000-9 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Inácio de Lara, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661041/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Wilson Paes Braga, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e outro, Advogada: Dra. Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661049/2000-6 da 18a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Clóvio Vitalino de Souza, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662023/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Willian de Lima Rocha, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Adriana Gomes da Silva Valentim, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogada: Dra. Edizênia Maria Lima Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662036/2000-7 da 8a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): REAMA - Refrigerantes do Amapá S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado(s): Edson Costa Padilha, Advogado: Dr. Elias Salviano Farias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665460/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Laborcolor - Laboratório Fotográfico Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Agravado(s): Viviani Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665463/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Celina Ernesto Castelo, Advogado: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665468/2000-9 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Maria José Simões Miguel, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665582/2000-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Zenilde Carvalho da Silva, Advogado: Dr. José Alípio Paiva de Albuquerque, Agravado(s): Município de Alenquer, Advogado: Dr. Antônio Eder John de Sousa Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665803/2000-5 da 20a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Raimundo Soares Pinto, Advogado: Dr. José Alvinio Santos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669790/2000-5 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Agravado(s): José Júlio Soares de Sá Filho, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670093/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Beatriz Rodriguez Perez, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670843/2000-9 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Maria do Rosário de Sousa Campos e outros, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671675/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Sindicato dos Servidores do Ministério da Fazenda do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Isafas Zela Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672702/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): José Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675780/2000-2 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dirce Ville Bueno, Advogado: Dr. Anselmo Ernesto Ruoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

**676439/2000-2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-676440/2000-4, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Luzia Vargas Inácio, Advogado: Dr. Tânia Kowarick, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676440/2000-4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-676439/2000-2, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luzia Vargas Inácio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676747/2000-6 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Executive Medicine Ltda., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Luciana Campos Carcavali, Advogado: Dr. José Mendes dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 678355/2000-4 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-678356/2000-8, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Baurtense Serviços Gerais Ltda. S/C, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Luís Henrique de Moraes, Advogado: Dr. Edson Adalberto Real, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679130/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Maria Alice Rovere Rossi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679131/2000-6 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telcon Fios e Cabos Para Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Simone Ferraz Arruda Capucho, Agravado(s): Antônio José Andriotti, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679132/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Tadeu Regazzini, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679163/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Carlos Eduardo Caldwell do Couto Fernandes Bouças, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletro nuclear, Advogado: Dr. Leonardo Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679165/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): José Antunes Henrique, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 680345/2000-6 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Martins, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681302/2000-3 da 19a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ronaldo Fernando de Mendonça, Advogado: Dr. José Gláucio de Menezes Silva, Agravado(s): Trikem S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 681304/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Clube Jaó, Advogado: Dr. Maria Tomázia Fontoura de Queiroz, Agravado(s): Atevaldo Nascimento Teles, Advogado: Dr. Alfeu Barbosa de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 681305/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adalma Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Sandra Silva Machado, Agravado(s): Rosa Maria Amaral, Advogada: Dra. Maria Alice Menezes Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 681311/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Churrascaria Restaurante e Bar Pampa Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Queiroz da Silva, Agravado(s): José Julião Barbosa, Advogado: Dr. Raimundo Soares Mota, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681313/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transporta - Transporte, Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Leonel de A. Campos, Agravado(s): Valdeci Pereira Lopes Conde, Advogado: Dr. Francisco Canindé de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 681356/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hotir Pimenta, Advogado: Dr. João Arthur Denegri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681426/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Cláudio Nazzaro, Advogada: Dra. Gisela Kops, Agravado(s): Irmandade de Misericórdia de Campinas - Santa Casa, Advogado: Dr. Fábio Hilker Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681765/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Agravado(s): Nelson Carneiro da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 681819/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo, Agravante(s): Valmir Moreira Sampaio, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Município de Camaçari, Advogado: Dr. Euberlândio Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682032/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói, Advogada: Dra. Cristina Kaway Stamato, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682064/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ban-

co Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Vera Lúcia Lauria, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682089/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana, Agravado(s): Sebastião Santana Chaves, Advogado: Dr. Antônio Olívio R. Serrano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682092/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciana Ribeiro Teixeira, Agravado(s): Rogério Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Oscar Muquiche Baptista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682101/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Resiglass Indústria Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Valdo Bretas Valadão, Agravado(s): Nestor Gonzaga Ferreira, Advogado: Dr. Telso Jesus de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682105/2000-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): Pereira da Silva Empreendimentos Imobiliários S.A., Advogado: Dr. João Frederico Ribas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682109/2000-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alderi Martins de Souza, Advogado: Dr. Mário Jácome de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682114/2000-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mauric Anne Mendes Moura, Advogado: Dr. Jézarias do Rego Monteiro, Agravado(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. José Silva do Vale Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682116/2000-8 da 16a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Márcio Lopes Toledo, Advogado: Dr. Everton Pacheco Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 682132/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sirley da Silva Chaves, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Agravado(s): Editora O Dia Ltda., Advogado: Dr. Marcus Varrão Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682135/2000-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosa Karina Collins Mariz, Agravado(s): Rodrigo Benito Tenório, Advogada: Dra. Antonieta Paulina C. S. de Gouveia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682155/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora Monte Aghá Ltda., Advogado: Dr. Patrice Lumumba Sabino, Agravado(s): Josivaldo Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682288/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dimas Agostinho Zanlorensi, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682944/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Bernardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Marília Dias de Souza e outro, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Ministério Público para emissão de parecer; **Processo: AIRR - 683121/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sandra Regina dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683883/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - Cida, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Benedito Cairu, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683994/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ótima Veículos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Wagner Faria Fortes Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos Alves Xavier, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684156/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Hélio César Bertoletto, Advogado: Dr. Pedro Olívio Noce, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684285/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Senadia de Lima, Agravado(s): Cemil - Construções, Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684286/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Dante Frizon, Advogado: Dr. Angelo Gomez Nunez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684291/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José de Paula Ferreira Filho, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Filiz Gouthier, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684294/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Erlon de Souza Reis, Agravado(s): Mauro José de Oliveira, Advogado: Dr.



Alfúso Soares Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685163/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jomar Alves Moreno, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal, Advogada: Dra. Viviane Rodrigues de Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685267/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CB-PO Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Valdecir Gonçalves, Advogado: Dr. Célio Roberto Streck, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685271/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dener Francisco Dahmer, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Metasa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685276/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Longino Boeira Ambos, Advogada: Dra. Saly César Superti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685277/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Dra. Sheila Scholl Krause, Agravado(s): Eglídio Casagrande dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685278/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Antônio Martins Filho, Advogado: Dr. Paulo Adriano Cunha da Silva, Agravado(s): Jayme Cantarelli e outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685283/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Anaurelino Silva Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 685437/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Imar Pinheiro Nunes e outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685440/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Salemcó Brasil Petróleo Ltda. e outras, Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Suzeth Maria Fazzani Esteves Sanches, Advogado: Dr. Meire Mazurek, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685444/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Agravado(s): Getúlio dos Santos Anzelzeto, Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685764/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravado(s): Alessandra Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Katia Oliveira Brites, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686385/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Alves Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndio, de Cursos de Formação e Similares ou Conexos no Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Paulo César Rosso Firmo Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 686496/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Luzinet Teixeira Maria, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686513/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Públicos e Privados de Florianópolis, Advogada: Dra. Patrícia Motta Caldieraro, Agravado(s): Instituto São José Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Francisco Evangelista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686518/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Therange de Farias Castro, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Hirley Verçosa dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686519/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Izafas Moraes e Silva Filho, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Agravado(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686531/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Myrthes Paes Barreto Valle, Agravado(s): Wilson Gualandini das Chagas, Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Braz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686532/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): Walter da Silva Domingos, Advogado: Dr. Sérgio Lopes Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686533/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Mauricio Martins Fontes D'Albuquerque Câmara, Agravado(s): Sindicato das Indústrias da Construção (Inclusive Engenharia Consultiva e Montagem Industrial), Marmorista e do Mobiliário de Duque de Caxias, Magé, Nilópolis, São João de Meriti, Nova Iguaçu, Belford Roxo, Mangaratiba, Parati, Paracambi, Itaguaçu dos Reis - SIN-CCXIMO, Advogado: Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686720/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de

Araújo, Agravante(s): Nelson Donizetti Ramos, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Pires Bellini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 686778/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Vicente Callegari, Advogada: Dra. Eliza Maria Nascimento Dias, Agravado(s): Sarcinelli Industrial S. A. e outros, Advogado: Dr. Lázaro Ramos de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686780/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Lojas Arapua S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Maria Regina de Matos Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688094/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vox Populi Mercado e Opinião S/C Ltda. e outra, Advogada: Dra. Rivaldária Nunes de Alencar Barros Filho, Agravado(s): Maysa de Castro Araújo, Advogado: Dr. Márcia Rino Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688774/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Valquíria Dias da Costa Lemos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 688797/2000-9 da 19a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Américo Pereira, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 689989/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Agravado(s): Elaine Cândida Duarte Andrade, Advogado: Dr. João Bosco Kumaira, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 689991/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ivai Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Ernane José da Costa, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 689994/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Amiraldo Vieira da Silva Júnior, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690000/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Leila Mara Cordeiro, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690537/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Anísio Alves, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): COCAL - Comércio, Indústria Canãa, Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lourival Gasbarro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690551/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Vicente de Oliveira, Advogado: Dr. Olávio Coronel Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690592/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogado: Dr. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): Antônio Bento da Silva, Advogado: Dr. Ismar de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 690627/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Vicente, Advogado: Dr. Alexandre Wanderley da Silva Costa, Agravado(s): Panasonic do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carolina Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690629/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elizabeth da Rocha Gifone, Advogado: Dr. Felipe Silva Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690659/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carmerindo Prates dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691639/2000-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): Flávio Rosa Kolberg, Advogada: Dra. Rosiméri Bianchi da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691699/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvico, Agravado(s): Marsy Pscheco Camargo, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691726/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): TRAN-SERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Benedito Carlos Florencio e outros, Advogado: Dr. Salvador Paulo Spina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691737/2000-4 da 16a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Henrique Santos Cruz, Advogado: Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 692679/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ronaldo Alves Ferreira, Advogado:

Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 693330/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário Ruralminas, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 694005/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Agropecuária Nova Europa Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Paulo Sérgio Gimenes Moço, Advogado: Dr. Luiz Carlos Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694017/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): SOMECO S.A. - Sociedade de Melhoramentos e Colonização, Advogado: Dr. Paulo Roberto Campos Vaz, Agravado(s): Júlio Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694126/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogado: Dr. Roselaine Prado Scorci Alves, Agravado(s): Gideão Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Aldenir Ferreira Rivas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694320/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antar Fontoura da Silva Neto e outros, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Vanessa Cerqueira Reis de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694335/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nelson Ferreira Neves, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694392/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ailton Luiz Pereira, Advogado: Dr. Juvenal de Barros Cobra, Agravado(s): Município de Santo André, Advogado: Dr. Mirene de Barros Carvalho, Agravado(s): FAISA - Fundação de Assistência Integrada de Santo André, Agravado(s): Serviço Municipal de Água e Saneamento de Santo André - SEMASA, Agravado(s): CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695072/2000-1 da 20a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Laura de Andrade Sodré, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de Sergipe - SINDIMINA, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695137/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Deusdete Lúcia Merlo Américo, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695140/2000-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): Nelson de Oliveira Lessa, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695258/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Agravado(s): Eli Cabral de Almeida, Advogada: Dra. Cleusa Maria Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 695259/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Perma Indústria de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Leônidas Araújo Cordeiro, Advogado: Dr. Adelmario Lopes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695270/2000-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transimao - Transportadora Simão Ltda., Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Agravado(s): Izaura Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695298/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roberto Tessaro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Agravado(s): Colégio Cidade de Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Bento Eustáquio de A. Chiapeta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 695301/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Márcio Antônio Peixoto, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695302/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Clélio Bitencourt Murta, Advogada: Dra. Elena de Magalhães Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 695307/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Luzia Costa de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 695308/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695350/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio César Ribeiro, Agravado(s): Sandro Colen Dias, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 696390/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): José Soares Carlos e outro, Advogado: Dr. Benedito Tadeu F. Galli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696415/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Iraci Rodrigues dos Santos e outros,

Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): União Federal (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696518/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Wellington Roberto Marques Façanha, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696519/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): José Hilton da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696856/2000-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Carlos Leopoldo da Câmara e outros, Advogado: Dr. Armando José Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 696857/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): João Dias Cavalcanti e outros, Advogado: Dr. Armando José Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 696858/2000-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sandra Maria Bezerra de Mesquita Leitão e outros, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 697015/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Agravado(s): George Augusto Carsalade Villela de Lima, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 697400/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Trorion S.A., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Agravado(s): Adriano de Araújo Couto, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 697401/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Embrapinus Componentes de Madeira Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): Jorge Carlos Stavichi, Advogado: Dr. Celina Galeb Nitschke, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 697414/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lisimar Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Douglas dos Santos, Agravado(s): Misley Montanini, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697417/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Pedro Vam Muller Júnior, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Odeci José Béga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697419/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Nespolo, Advogado: Dr. Paulo Marcos de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697420/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Frascotécnica Indústrias Plásticas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Walter Fagiani, Advogada: Dra. Izaura Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 697712/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Marilena Garzon, Advogada: Dra. Maria Lúcia Bráz Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698135/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Cactano Aparecido Pereira da Silva, Agravado(s): Aparecido Elísio Esquinália (Espólio De), Advogado: Dr. Otávio Ária Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698223/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Luiz Prates, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699064/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Severino José de Lima Filho, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700706/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Edir Lázaro do Nascimento, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701522/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mannesmann Demag Ltda., Advogado: Dr. João Batista Sottani, Agravado(s): Paulo Pavanello Trentin, Advogado: Dr. Yukio Missaka, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701936/2000-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Araeruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Agravado(s): Celso Cajuciro e outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 702189/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Agravado(s): Valdivio Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Gennedy Patriota, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 702439/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Berenice

Aparecida Grein, Advogada: Dra. Marlene Oliveira de Almeida, Agravado(s): Embrasil - Empresa Brasileira de Limpeza e Conservação S/C Ltda., Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 702850/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Elda Maria dos Anjos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703001/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lauri Cláudio Gorgen, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Agravado(s): Prospec S.A. - Prospecções e Aerolevantamentos, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703002/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Praiamar Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Agravado(s): Eivaldo Manoel da Silva, Advogado: Dr. Niedja Maria Magalhães Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703003/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Condomínio Príncipe de Marsala, Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Agravado(s): Ednaldo Ferraz de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Aquino Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703014/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gráfica Requite Ltda., Advogado: Dr. Sidnei Malena, Agravado(s): Helena Antera da Costa, Advogado: Dr. João Costa de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703017/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Betontex - Dosagem Tecnológica de Concretos Ltda., Advogado: Dr. Vanda Lúcia Silva Pereira, Agravado(s): João Carlos Caldas Marques, Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703471/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Suzana Barbel Gomes Gutierrez, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaidd, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703472/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rodrigo dos Santos Bulhões de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Advogado: Dr. Marcelo Maffei Cavalcante, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703526/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Industrial Arte Técnica S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Funck Scherer, Agravado(s): Francisco Rohers, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703761/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Dr. Winston Schebe, Agravado(s): José Felício Bassa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703762/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Selma A. Frescato Martins de Melo, Agravado(s): Fátima Regina Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703764/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Luiz Carlos Zeferino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703766/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Nilton Cesar Baiardo e outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 704148/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Kara Cotton Mello Confeções Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Aline Costa Brum, Advogado: Dr. Uiraci Benício Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 704151/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Litografia Tucano Ltda., Advogado: Dr. Márcio Mattos Carneiro, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulete Ginzburg, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704155/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Antônio Barros das Neves, Advogado: Dr. César Augusto Doria dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 704570/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Regina Coeli de Lavareda Mendes Viana, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704646/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Formiline Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Antônio de Fátima Rosa, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704650/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Agravado(s): Abel Perfiga Moreira e outros, Advogado: Dr. José Francisco Pacillo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704701/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): João Batista da Silva e outros, Advogado: Dr. Cid Costa da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704702/2000-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Antônia Maria Medeiros do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Thereza Costa de Albuquerque, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704778/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Be-

rardo, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Valéria de Albuquerque Macedo, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704801/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jeremias Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Rosângela Carvalho Rodrigues, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704804/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Washington Cácio dos Anjos, Advogado: Dr. Paulo Ernesto Vieira Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 704805/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Rute Avelar Alves Vaz, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705329/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Germano Rafael Bilotta Mariutti, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos; **Processo: AIRR - 705476/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Luiz Antônio Barin, Agravado(s): Ricardo Leite da Silva, Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705809/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Robson Gomes Bernardes, Advogado: Dr. Maurylio Costa e Aquino, Agravado(s): H & C Comércio e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Infância, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 705810/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Clorosl Ltda., Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Adalberto Oliveira de Alexandria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 705811/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Florêncio Antônio de Barros, Advogado: Dr. Luiz Tomaz do Nascimento Filho, Agravado(s): Café Minas Rio Ltda., Advogado: Dr. Marica Xavier B. Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 706907/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Natanael Cipriano de Araújo Nobre, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Néria Carla Milheiro Dejulio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 706941/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vivian Gorete Dias de Souza Campos, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Martins Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 707785/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Carlos Scipioni, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado(s): Dowelanco Industrial Ltda., Advogado: Dr. Vicente Ganter de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708399/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogado: Dr. Aldo Guillermo Mendivil Buraschi, Agravado(s): Luiz Valdir Carvalho, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708898/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): OPP Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Goes, Agravado(s): Osvaldo Soares Pereira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708899/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Osvaldo Soares Pereira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): OPP Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Helio Faraco de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708929/2000-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Escritórios Unidos Ltda., Advogada: Dra. Carmen Plá Pujades de Ávila, Agravado(s): Carlos Roberto Rocha, Advogado: Dr. Paulo Ayrtton Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709623/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cooperativa de Apoio aos Trabalhadores em Carga e Descarga, Advogado: Dr. Luciano dos Santos Santana, Agravado(s): Selgo Pedrosa da Silva Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 709935/2000-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Agravado(s): Amarinho Pereira da Costa e outros, Advogado: Dr. Hélio Teixeira da Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712563/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Aristides Reginato, Advogado: Dr. Romero Franco de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712565/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Angela Maria Teixeira Leão e outra, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Agravado(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712796/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carne e Queijo Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Lindolfo Cavalcanti, Agravado(s): Ailton Pessoa de Albuquerque, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Gaspar Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712931/2000-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s):



Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Oliveira Amâncio, Agravado(s): Raimundo Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712934/2000-0 da 1a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Amélia Francisca Pralon Leite Mora, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712935/2000-4 da 9a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Agravado(s): Jean Carlo de Almeida, Advogado: Dr. Samira Nabhou Abreu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712937/2000-1 da 9a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Iná Joseane Oliveira de Souza, Agravado(s): Orasir Rabello, Advogada: Dra. Márcia Regina Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712938/2000-5 da 9a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Raul Antônio Hamerschmidt, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712939/2000-9 da 9a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gilberto Teixeira de Freitas Júnior, Advogado: Dr. Luiz César Verbinski, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712942/2000-8 da 9a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonídia Darret, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713255/2000-1 da 2a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Globo S.A. Tintas e Pigmentos, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Abdias Alves dos Santos, Advogado: Dr. Nina Perkusich, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713771/2000-3 da 17a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Coimex Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Evandro Guimarães dos Santos e outros, Advogado: Dr. Marco Túlio Nogueira Horta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 714179/2000-6 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Rudi Springer, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 715582/2000-3 da 17a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): José Gonçalves Sobrinho, Advogado: Dr. Josué Degenário do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716095/2000-8 da 18a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Pedro Negreiro da Silva, Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Entepa Central Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716099/2000-2 da 18a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Marilene Sousa Bueno, Agravado(s): Marcos de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716123/2000-4 da 5a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceó Villas-Bôas, Agravado(s): Nelson Rocha Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716515/2000-9 da 1a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Mário Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Carla Barreto de A. Teixeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Marta Carvalho Giamboni, Agravado(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716871/2000-8 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Agravado(s): Rita de Cássia Nardelli, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 717660/2000-5 da 5a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): Raulino da Paixão Borges, Advogado: Dr. Jorge de Sousa Hygino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 717662/2000-2 da 5a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Janice Novais da Cunha Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Conceição Campello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 718758/2000-1 da 10a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 719459/2000-5 da 3a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins, Agravado(s): Wander Henrique da Mata, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 720136/2000-9 da 18a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Gilcélia Machado, Agravado(s): William Raimundo de Brito, Advogado: Dr. Oclair de Oliveira Pio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**

**AIRR - 720200/2000-9 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elaine Kirsten Borba, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720590/2000-6 da 4a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Sheila Leonardelli Loch, Agravado(s): José Celi da Silva, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Silva Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 309559/1996-7 da 12a. Região, Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Venâncio da Rosa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencida a Sra. Juíza relatora Encida Melo Correia de Araújo. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 366880/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Manoel Santos Souza, Advogada: Dra. Tereza Nestor dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; **Processo: RR - 368536/1997-6 da 15a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sandra Regina Nunes, Advogado: Dr. Rosimar Ferreira, Recorrido(s): Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, Advogado: Dr. Stanley José Monteiro Pedro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 368953/1997-6 da 10a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sebastião Ananias Balduino e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 373142/1997-0 da 23a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eudes Silva Santiago, Advogado: Dr. Wilson Roberto de Souza Moraes, Recorrido(s): Fundação de Promoção Social - PROSOL, Advogado: Dr. Mário Cardí Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, a fim de que examine a inicial, como entender de direito; **Processo: RR - 375644/1997-7 da 23a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Carlos Victor de Matos, Advogado: Dr. Ioni Ferreira Castro, Recorrido(s): Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT, Advogada: Dra. Thereza Cristina Martins Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 378632/1997-4 da 6a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Luiz Antônio Libonati, Advogado: Dr. Joaquim Formellos Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista tão-somente quanto a devolução dos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; **Processo: RR - 379432/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Anelicia Moreira da Silva Faion, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "Depósito do FGTS"; conheceu-o quanto ao tema "Ente Público - Multa prevista no artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 379446/1997-9 da 4a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marilene Cappellari Secco, Advogado: Dr. Jorge Ricardo de Moraes, Recorrido(s): Município de Putinga, Advogado: Dr. Marco Antônio Simoni, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: adicional de insalubridade - lixo urbano x lixo doméstico, tendo em vista o disposto no Enunciado 333 deste TST e conhecer do recurso em relação ao tema: adicional de insalubridade - deficiência de iluminação e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o deferimento deste seja adaptado ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI desta Corte Superior; **Processo: RR - 380591/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Marcos Antônio Mocelin, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, conhecer da revista tão-somente quanto aos temas "ajuda-alimentação" e "Correção Monetária-Época Própria", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração do Recorrido e, também, considerar que a correção monetária tenha por início o 6º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 381304/1997-4 da 10a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrente(s): João Henrique de Moura Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da União. E, conhecer do recurso do reclamante, somente quanto aos temas juros de mora e horas extras incorporadas-prescrição-adicional de 20%; e respectivamente, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas decorrentes da condenação; e afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o pedido de diferenças salariais pela incorporação de horas extras; **Processo: RR - 381343/1997-9 da 4a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Iraci de Mattos Camargo, Advogado: Dr. Fernando Largura, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 386082/1997-9 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Itamar Baptista de Campos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior,******************************

Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 386086/1997-3 da 2a. Região, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Francisco Cactano de Camargo, Advogado: Dr. Nélsion Meyer, Recorrido(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 388296/1997-1 da 6a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco - SEBRAE/PE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Braz Loreto da Silva Filho, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por maioria, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da pretensa estabilidade, vencido o Sr. Juiz relator Horácio Pires. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 388472/1997-9 da 9a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Recorrido(s): Olga Beatriz Torreani, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "Ilegitimidade passiva ad causam", "Responsabilidade Subsidiária" e "Descontos Previdenciários e Fiscais"; **Processo: RR - 388522/1997-1 da 9a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Maria Valentina Ferreira, Recorrido(s): Brasileira Chiarato Bertolini, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de descção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária; **Processo: RR - 388572/1997-4 da 2a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): José Geraldo Roberti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 388604/1997-5 da 4a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzo, Recorrido(s): Francisco Poglietta Neto e outros, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 388706/1997-8 da 4a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido(s): Pedro Martins Alves, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 393531/1997-8 da 12a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cíara Graeff Terebinto, Recorrido(s): Geraldo Romeu Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Recorrido(s): Município de Rio Negrinho, Advogado: Dr. Paulo Gonzalo Ronconi, Decisão: unanimemente, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e não conhecer do recurso quanto à prescrição; **Processo: RR - 394654/1997-0 da 4a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick, Recorrente(s): Sônia Mar de Oliveira Peres e outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul e conhecer da revista da Reclamante, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à execução da sentença de forma direta. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 2º Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 394655/1997-3 da 4a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Valdezeira Moreira Niekhorn e outros, Advogado: Dr. Marco Antônio da Rosa Prates, Recorrido(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laué Kurtz, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 394662/1997-7 da 10a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Rosimeire Alves da Silva e outras, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEJDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer amplamente do recurso de revista; **Processo: RR - 394687/1997-4 da 9a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Recorrido(s): Lúcia Kuas Juk, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "Ilegitimidade passiva ad causam" e "Responsabilidade Subsidiária"; conheceu-o quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 394714/1997-7 da 2a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de São Paulo, Advogada: Dra. Maria de Lódes Almeida Prado Migro, Recorrido(s): Miguel Marcos Dombrowski, Advogado: Dra. Alice Grant Marzano, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 394723/1997-8 da 4a. Região, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Adriana Maria Neumann, Recorrido(s): Leri Martins Klososki da Rocha e outros, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a integração das parcelas SUDS e FUGAST, critério de atualização do FGTS e devolução dos descontos. E conhecer do Recurso por conflito de tese quanto ao critério de atualização dos honorários periciais; e, no mérito, dar-lhe****************************



provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja calculada com base na Lei 6.899/81. ; **Processo: RR - 402215/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Recorrido(s): Rosângela da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Helena Anisani Schueler, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 402216/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Silma Pereira da Silva, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por conflito de teses e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 402617/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Juares Goyer Carrion, Advogado: Dr. Maria Luiza Siliprondi Matos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 402677/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Sônia Mara Rosa de Castilhos, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do apelo quanto aos temas: negativa de prestação jurisdicional, prescrição, diferenças salariais decorrentes do desvio de função; e conhecer do Recurso de Revista por conflito de teses quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 403420/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Venâncio Flores de Melo, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Romes Gonçalves Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 405137/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriane Nunes Quintaes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir a presente controvérsia, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, IV, do CPC. Resta prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso; **Processo: RR - 406086/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A., Advogada: Dra. Taís Aparecida Scandinarí, Recorrido(s): Maria Aparecida Furoni Alfredo, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. ; **Processo: RR - 406520/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Capanema Barbosa Filho, Recorrido(s): Wilson Amaral Campos, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista quanto ao tema: Salário in natura - moradia, água e energia elétrica, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação dos valores correspondentes a habitação, água e energia elétrica ao salário do Reclamante; conhecer da Revista quanto ao tema: taxa de ocupação, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 408237/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Alexandre dos Santos Riguiera, Advogada: Dra. Deisy Alves, Recorrido(s): CNEC - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Engevir Engenharia S.C. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo da Silva Barreto, Recorrido(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 410169/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jorge de Carvalho, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Recorrido(s): Viação Pavanense S.A., Advogado: Dr. Manoel Francisco M. Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 410170/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Carlos Lima de Souza, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 410208/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Lilliane Maria Busato Batista Turra, Recorrido(s): Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda., Recorrido(s): Maria Estela Nicchio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 411471/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar M endes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Vanilda dos Santos e outros, Advogado: Dr. Antônio José Pancotti, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a veneranda sentença de 1º grau; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar M endes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 411502/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cafés Finos S.A., Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cécero Valente, Recorrente(s): Jurandi Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pires Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, analisando conjuntamente as Revisas interpostas pelas partes, dada a identidade de pedido e causa de pedir, acolher a preliminar de nulidade do v. Acórdão regional para, anulando as decisões de fls. 95/97 e 107/109, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, para que aprecie os Declaratórios opostos pelas partes e entregue, por completo, a prestação jurisdicional. ; **Processo: RR - 411503/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Cláudio Luiz Vieira de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção arguida em contra-razões; rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do

recurso quanto aos temas "Nulidade da Sentença de 1º grau" e "Seguro Desemprego - Indenização"; conhecer do recurso quanto ao tema "Multas do artigo 477 da CLT - Razão da Justa Causa afastada", e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 412793/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Jair Lege de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 412800/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): José Martins dos Santos, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer da Revista quanto aos temas: Unicidade contratual, Trabalho rural safrista; Prescrição e Seguro Desemprego; conhecer da Revista quanto aos temas: Horas in itinere, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Correção monetária, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; Honorários advocatícios, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 419165/1998-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eduardo Pereira de Brito e outro, Advogado: Dr. Ananias Lucena de Araújo Neto, Recorrido(s): Município de João Pessoa, Advogada: Dra. Irene Sobreira Vita, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 425005/1998-9 da 17a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogada: Dra. Sônia Marinho Abade, Recorrido(s): Ana Pereira Gonçalves e outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 426364/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Roselécia Correa, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista do Reclamado quanto à nulidade, reintegração e prêmio e, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar na liquidação os descontos das contribuições previdenciárias devidas por lei. Quanto ao recurso do Reclamante, dele não conhecer; **Processo: RR - 438295/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Carlos Alberto Vieira Braga, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Município de Juiquitiba, Advogado: Dr. Eugênio Pachelli de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 832 da CLT e do art. 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem a fim de que aprecie os embargos de declaração, como entender de direito; **Processo: RR - 446677/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): H.S.M. Serviço Médico Hospitalar Ltda., Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Recorrido(s): Verci Vital Martins, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra e, para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 446678/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Júlio César Afonso, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 446727/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Alexandre de Araújo Silva, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Márcia A. Meister, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação do art. 4º da Lei 10660/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do ônus de pagar os honorários periciais; **Processo: RR - 446730/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Hortêncio Lucas Júnior e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 452795/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): José Mendes de Araújo, Advogado: Dr. José Adolfo dos Santos, Recorrido(s): Município de Couto Magalhães, Advogado: Dr. Sérgio Dias Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 458139/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sirlei Eszlábão, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Recorrido(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Neelfay Marques Guex Dutra, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 458183/1998-4 da 5a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Jorge Silva Santos, Advogado: Dr. Albérico de Oliveira Castro, Recorrido(s): Companhia Empório de Armazéns Gerais Alfandegados Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueiró, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 462880/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELSC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Gláucia Santarém Melillo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Viviane Colucci, Recorrido(s): Antônio Desidério e outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, XIII da CF/88, quanto à equiparação salarial

servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes de equiparação, quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente dele não conhecer; **Processo: RR - 463957/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Márcia Regina Sanches Gobo Barbosa, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; **Processo: RR - 469576/1998-6 da 8a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 473933/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. e outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Antônio Aparecido Bavia, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar as preliminares de nulidade do Acórdão regional, tendo em vista a retificação da atuação e por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso quanto aos temas "Retificação da Atuação - Inclusão do banco HSBC Bamerindus S.A. na lide", "Horas Extras - Enquadramento do Autor no artigo 224, § 2º, da CLT" e "Gratificação Especial - Prêmio incentivo à aposentadoria"; conhecer do Recurso quanto a "Sucessão Trabalhista - Extinção do Contrato em época anterior à Sucessão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecê-lo quanto à "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária sobre os valores pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; conhecê-lo quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o "quantum" devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimtos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; conhecê-lo quanto à "Ajuda-Alimentação - Integração ao Salário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação, fornecida por força da Lei nº 6321/76; e por último, conhecê-lo quanto aos "Descontos efetuados a título de Seguro de Vida - Devolução - Inexistência de Vício de Vontade", por contrariedade ao Enunciado nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela; **Processo: RR - 474420/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Maria Luiza dos Santos, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Sardi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças pelo não recolhimento de contribuição do FGTS; **Processo: RR - 477003/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Silvana Regina de Oliveira Pires, Decisão: unanimemente, quanto a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto à nulidade do contrato de trabalho conhecer da revista por violação do art. 37, II, parágrafo 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 485600/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, Advogada: Dra. Rosane Vida Canfield, Recorrido(s): Iraci da Silva, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 485762/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Recorrido(s): Samantha da Silva Costa, Advogada: Dra. Helena Ferro de S. de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras; **Processo: RR - 485765/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): ABN - Amro Bank, Advogado: Dr. Osmar M endes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Clóvis Afonso Costa, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar M endes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 485767/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Auto Mecânica Performance Ltda., Advogada: Dra. Calianira Teixeira Moura da Silva, Recorrido(s): Cláudio dos Reis Pereira, Advogado: Dr. Antônio Jorge Barbosa da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e por conflito com o Enunciado 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que analise a matéria atinente à prescrição; **Processo: RR - 487997/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Edmilson Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Francisco da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 488001/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fernando Fernandes Peixoto, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 488065/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Márcia Aparecida Getúlio Silva, Advogado:



Dr. Luiz Fernando Silva, Recorrido(s): Posto Antares Ltda., Advogado: Dr. Beatriz Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 488111/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Altair Pedro Travasso, Advogado: Dr. Eduardo L. Mussi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 491979/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Maria Piedade Oliveira e outros, Advogado: Dr. Luis Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e declinar da competência em favor da Justiça Comum, para onde os autos deverão ser encaminhados, com ressalvas da Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo; **Processo: RR - 508489/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Recorrido(s): Ancide Janir de Matos Silveira, Advogado: Dr. Renato Amauri de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 508563/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Anselmo Camargo Silveira, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 265 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 508591/1998-5 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Jean Carlos Silva Coelho, Advogado: Dr. Luis Carlos Silva Mendonça, Recorrido(s): Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação ao art. 5º, LV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que receba e aprecie o recurso ordinário, como agravo de petição, como entender de direito, restando prejudicada a preliminar de nulidade argüida; **Processo: RR - 509713/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sônia Mayer, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 511899/1998-3 da 11a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Lázaro Gomes Pinto, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Recorrido(s): Codomar - Administração do Porto de Manaus, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 616023/1999-3 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Márcio José dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo. Redigir a o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 667324/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Recorrido(s): Antônio Alves de Souza Filho e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao recurso de revista; **Processo: RR - 675742/2000-1 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Buriiti, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Recorrido(s): Josefa Gonçalves Bastos, Advogado: Dr. Roberth Seguius Feitosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 679536/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Mauro Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, quanto ao Recurso de Revista, conhecer somente quanto ao tema "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para autorizar os descontos fiscais; **Processo: RR - 680202/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Nilson de Almeida Pita, Recorrido(s): Enoque Mendes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 32/34, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que julgue os embargos de declaração de fls. 28/30, analisando todas as questões nele ventiladas, como entender de direito; **Processo: RR - 681489/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mineração Urandi S. A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corêa, Recorrido(s): José Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Silva Rodrigues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. decisão recorrida, relativa aos Embargos de Declaração, de fls. 61/62, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração da Reclamada com a plena entrega da prestação jurisdicional; **Processo: RR - 684143/2000-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Lecian Cardoso Lopes, Advogado: Dr. Giancarlo Del Prá Busarello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as repercussões sobre as parcelas expressamente consignadas no recibo de rescisão; **Processo: RR - 684894/2000-8 da 9a. Região**, Relator:

Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Diamantina Fos-sanese S.A. Industrial Importadora, Advogada: Dra. Iara Beatriz Cerqueira Lima, Recorrido(s): José Carlos Silvério dos Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, quanto ao Recurso de Revista, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do acordo de compensação horária; **Processo: RR - 686064/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Erlon Jonas de Muniz Vieira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Leite Saraiva Filho; **Processo: RR - 686160/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Posto de Gasolina e Lubrificação Valquiere Ltda., Advogado: Dr. Elmo Nascimento da Silva, Recorrido(s): Patrícia dos Santos, Advogada: Dra. Solange Campos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a revelia aplicada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, reaberta a instrução, seja facultado ao Reclamado a apresentação de defesa; **Processo: RR - 690309/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Evani Gabler, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, ante uma virtual violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF/88 e passando ao exame do Recurso de Revista, dele conhecer por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 374/376, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios, como entender de direito; **Processo: AG-RR - 374090/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Inter-Hude Engenharia Química Ltda., Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 384766/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): Cleonice Gayer Lima da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 391977/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Cláudio dos Passos Santos, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 397867/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ABA - Associação Brasil-América de Ex-Bolistas em Instituições Norte-Americanas, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Agravado(s): Luis Augusto da Veiga Pessoa Reis, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 509663/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ivo Maske, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Dr. Valkirio Lorenzette, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AC - 707988/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Elias Borges dos Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 682080/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s) e Recorrido(s): Elizabeth Aparecida Alves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo da Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, unanimemente, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; rejeitar a alegação de incompetência quanto ao dano moral, e dar provimento parcial para excluir a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, bem como não conhecer dos demais temas, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, quanto ao dano moral; **Processo: ED-RR - 213531/1995-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdir José Lazzaretti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes o efeito modificativo, no que tange ao tema: "ilegitimidade passiva do Banco", declarar que o Recurso de Revista foi conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, desprovido. Quanto ao outro tema, qual seja, "complementação de aposentadoria pelo deferimento de horas extras", esclarecer que o aresto acostado para a caracterização da divergência configura-se inespecífico, já que, não obstante afirmar que a regra estatutária não determina o cômputo das horas extras na complementação de aposentadoria (premissa não combatida pelo egrégio Regional), não discute o tema sob o enfoque da natureza salarial da parcela, incidindo à hipótese o Enunciado nº 296/TST; **Processo: ED-RR - 249936/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edvaldo Gondim de Freitas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 294930/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Ranieri Lima Revende, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR -**

**310998/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Miguel Trindade e outros, Advogado: Dr. Eryka A. Farias, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios somente para sanar omissão com relação ao valor da condenação, mantendo-se o valor inicialmente arbitrado; **Processo: ED-RR - 321372/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria dos Reis Damasceno Peruna, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 361169/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adilson Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 361787/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Ribeiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 460257/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rhodia Farma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Antônio Barros dos Santos, Advogado: Dr. José Giacomin, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 471821/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ademir Batista da Silva e outros, Advogado: Dr. Benjamin Coelho Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 488471/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Carlos dos Santos e outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 500081/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Andréa Metne Arnaut, Embargado(a): Luiza Reghini dos Santos, Advogado: Dr. Adélia Ascencio Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 503065/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marina Mendes da Silva, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Itaipi Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para complementar a fundamentação, sem se imprimir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 511583/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edmilson Souza dos Santos, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 512123/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Pedro Góes, Advogado: Dr. Evair dos Santos Duarte, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 551149/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Pedro Góes, Advogado: Dr. Evair dos Santos Duarte, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 572867/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Manoel Acilon dos Santos, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 576423/1999-0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-576422/1999-7, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovias Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovias Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Embargado(a): Antônio Ulbrich, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 576865/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovias Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Embargado(a): Carlos de Borja, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 593530/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adalberto Manholet, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 609515/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdeci Rodrigues Pimenta, Advogado: Dr. Pavlo Tzortzato, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 622505/2000-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-622504/2000-4, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula,

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado(a): Sérgio José Ferreira, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 622819/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Sílvia Galli da Silva, Advogada: Dra. Maria Elvira G. Ribeiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 626111/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Distribuidora de Bebidas Jaboticabal Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Embargado(a): Fernando Felipe Neto, Advogado: Dr. Edson Antoni Leme, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 628310/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Kátia Boima, Embargado(a): Elizelena de Aguiar Moreira, Advogado: Dr. Alfredo Angelo Cremaschi, Embargado(a): Shopping Limpe Conservadora e Administradora de Serviços, Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 631778/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco José de Almeida Neto, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Embargado(a): Viação Caprioli Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Bastos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material; **Processo: ED-AIRR - 636285/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): William Max Costa, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 641137/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Maria de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 642901/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Vicente Komochena, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 649500/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ranulfo Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material; **Processo: ED-AIRR - 652609/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Eudmarco S.A. - Serviços e Comércio Internacional, Advogado: Dr. Heraldo Roque Brandão, Embargado(a): Luiz Carlos Micheleto Coelho, Advogado: Dr. Dejáir Matos Marialva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-AIRR - 654840/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Carlos Germano, Advogado: Dr. Joao Maria Vieira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 658890/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Arlindo Aparecido Cesário, Advogado: Dr. Luiz Carlos Rodrigues, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 659109/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Marilda Cardoso Reis, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Mayra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Herculanio Souza Spadaro, Embargado(a): Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Embargado(a): Servicon Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: unanimemente, acolher os embargos de Declaração para, suprimindo a omissão constatada, determinar que no julgado embargado conste os motivos da sua rejeição; **Processo: ED-AIRR - 661207/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Revisor: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Hebara Distribuidora de Produtos Lotéricos S.A., Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Embargado(a): Roberto Jorge de Souza Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 665328/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Embargado(a): Natalino Matte, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-AIRR - 672097/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Lenine Bartoli, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 682238/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Industrias Rossi Eletromecânica Ltda., Advogado: Dr. Ily Nascimento da Rocha, Embargado(a): Carlos Alberto Morais da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Luiz Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 582406/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Celso Pázes Mareque, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Clubes, Federações e Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do

Sr. Jufz Carlos Francisco Berardo, relator, enviando-o ao gabinete; **Processo: AIRR - 720134/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Luiz da Silva Francisco, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Luciana Klug, Agravado(s): Fundação Itaúbanco, Advogada: Dra. Sílvia Mara Zanuzzi, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Jufz Carlos Francisco Berardo, relator, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 388465/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rui César Wendt e outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. César Braga de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Jufz Horácio Pires, relator, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 406634/1997-6 da 1a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Bento José Affonso Ribeiro, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Fundação Telebrás de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Dr. Paulo Cesar Portella Lemos, Decisão: adiar o julgamento, em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza relatora conheceu da revista, por violação do art. 114 da CF e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questão relativa à complementação de aposentadoria, determinar o retorno dos autos à MM. JCI de origem, a fim de que aprecie e julgue tal questão, como entender de direito, restando prejudicada a revista quanto aos demais aspectos; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 438249/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrido(s): Nancy Sakamoto, Advogado: Dr. Carlos Alberto do Prado, Recorrido(s): Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, Advogado: Dr. Saulo Alves Pereira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Encida Melo Correia de Araújo, relatora; **Processo: AIRR - 484490/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Accacio Cassimiro, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670091/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Agravado(s): Wanda Schumann Racanicchi, Advogada: Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670094/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcellos Simões, Agravado(s): Ana Regina Tardelli Horie, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671401/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Agravado(s): Maria Lirinha de Sousa e outra, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671415/2000-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roberto Araújo Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Agravado(s): Município de Fortaleza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679367/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Prosegur Brasil S. A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Italo Teles Caetano, Agravado(s): Antônio Faustino Martins, Advogado: Dr. Rogério Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 679369/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo, Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): José dos Santos de Castro Telhas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 681310/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Roberto Dias de Macedo, Agravado(s): Iara Ceci Malaquias Silva, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681443/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Délio Gelape Filho, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681541/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado(s): Sylvia Regina Haddad e outras, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681542/2000-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Edimar Lira Aguiar, Advogado: Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681753/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Da Vinci Administradora e Comércio de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Beatriz Martinez de Macedo, Agravado(s): Beagini Di Lelli, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681770/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Luís Ribeiro da Silva Filho, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 682115/2000-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Isidorio Ferreira, Advogado: Dr. Claudécir Rodrigues Lopes, Agravado(s): Coliseu - Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos, Advogado: Dr. Nardo Assunção da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683061/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hélio Castelhanos, Adv-

gado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683250/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Cesário, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683421/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Marcos Wetzel da Rosa, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683658/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Sérgio Piques, Advogado: Dr. Alcides Carlos Bianchi, Agravado(s): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683964/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Rosa Cleide do Nascimento Valentim, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683974/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Everson Baptista Vieira, Advogado: Dr. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683976/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José Dionísio Gomes Parrilha, Advogado: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 683982/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Agravado(s): Bernardete Alves de Paiva, Advogada: Dra. Joyce Cardim, Agravado(s): Marina Shopping de Angra Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684001/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Agravado(s): Luiz Antônio de Paula Navareth, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684002/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Regina Sônia Pereira da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684003/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Hercules Revers Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 684290/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Ângelo de Souza, Advogado: Dr. Jorge Romero Cheury, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685270/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Valmira Soares, Advogado: Dr. Etelvino Cassol, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685273/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Derly Demitz, Advogado: Dr. José Nascimento da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685274/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): João Carlos Maciel de Mellos, Advogado: Dr. João Batista Braga Fagundes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685279/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Trigo, Agravado(s): Reinaldo José Sprandel, Advogado: Dr. José Edison Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685284/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guabua, Advogada: Dra. Sílvia Alves de Azevedo, Agravado(s): Companhia de Indústrias Eletro-Químicas - CIEL, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686162/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário-RURALMINAS, Advogado: Dr. André Vicente Leite de Freitas, Agravado(s): Luiz Gracildo Rodrigues Marques, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686927/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Borges dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Carlos Simoni, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos; **Processo: AIRR - 693538/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gesner Russo Torres, Agravado(s): Antônio Jorge Pimenta, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 693974/2000-5 da 23a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centro Educacional Dom Orlando Chaves,

Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Agravado(s): Jocinei Fernandes Alencastro, Advogado: Dr. Luiz Souza Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 693976/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Larochê, Guri e Garrão Farmacêutica Ltda.-ME, Advogada: Dra. Tânia Amaral, Agravado(s): Severino Bitencourt Lima, Advogado: Dr. Rodolfo Icamar A. de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 694061/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): José Ivanildo Tavares, Advogado: Dr. Márcio Renato Surpili, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694114/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manaus Energia S. A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio Sampaio Moreira, Advogado: Dr. Aguilaldo José Mendes de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 694121/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nilson Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Wilson Oliveira de Melo Júnior, Agravado(s): J Nasser Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 694125/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manaus Energia S. A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Francisco Campos da Silva, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 694133/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Nelson Jorge da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Oslúzio Félix Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695299/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Laboratório Fama Ltda., Advogado: Dr. Josué Irfi Júnior, Agravado(s): Tupi Silveira Souza, Advogado: Dr. Paulo Sávio Cunha Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 701590/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Almir Vieira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Márcia Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701610/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Seatec Reparos de Containers Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Agravado(s): Valdemir Rocha de Melo, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704647/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Agravado(s): Daniel André Corredor, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705352/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Auto Viação São João Ltda., Advogado: Dr. Valeska Facure Neves de Salles Soares, Agravado(s): Renato Arquijada Correa, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705354/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Wagner Silva da Cruz, Advogado: Dr. Nílta R. S. Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705371/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Paramed Serviços Ltda., Advogado: Dr. Roland Raad Massoud, Agravado(s): Cláudia Cristina Queiroz da Silva, Advogada: Dra. José Maria Tuma Haber, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706516/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Marcos Lesch, Advogado: Dr. Ricardo Cremonesi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706519/2000-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Projcon Engenharia Civil Ltda., Advogado: Dr. Luis Alberto Kubaski, Agravado(s): Odair da Paz, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708393/2000-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogada: Dra. Cristiana de A. Bezerra Menezes, Agravado(s): Lindalva Elias da Silva, Advogada: Dra. Janair Velloso da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711274/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Francisco Sérgio da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711277/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre Homem de Melo, Agravado(s): Sandra Queiroz de Arruda, Advogado: Dr. Gilberto dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711352/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Agravado(s): Alcides Evangelista Cristo Júnior e outros, Advogado: Dr. André Luís Alves Quintela, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711834/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Álvaro Antônio Fernando Goelzer, Advogado: Dr. José Alexandre Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711835/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Agravado(s): Mécio Heleno de Souza Melo, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

**Processo: AIRR - 712545/2000-7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-712546/2000-0. Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Ana Maria Alves, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mitmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogada: Dra. Fabiola Volino Berwig, Agravado(s): Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712549/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Roberto Moreira Ávila, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712558/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Carlos Antônio Ambrósio e outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712559/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Sabyo Alfaonso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712573/2000-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELESA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Marluce Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713833/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): José de Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Cleidis Fernanda Brandão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 714185/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Geraldo César Moreira de Abreu, Advogado: Dr. José Sena Reis, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Maria da Conceição Sousa Silva, Advogado: Dr. Ivone da Cunha Lourenço, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716115/2000-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Agravado(s): Marcelino de Sousa Passos, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718012/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA, Agravado(s): Tales dos Santos Queiroz, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718841/2000-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA, Agravado(s): Raimundo Nonato Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Henrique Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 719792/2000-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Alcione Andrade Kauling, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720179/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Joaquim Miranda de Melo, Advogado: Dr. Tacilio Benedito de Araújo, Agravado(s): Comércio, Lubrificantes, Peças Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721705/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravado(s): Carlos Antônio da Costa Lima e outros, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Fábio Nezi Ferraz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721994/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): José Benedito Marcundes, Advogado: Dr. Nelson Rogério de Figueiredo Leão, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone S. de Castro Rachid, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 372869/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Hugo Vinícius Mello, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Debora Melo Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade do Sindicato-assistente pelos honorários periciais; **Processo: RR - 373347/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Francisco Camurça Ferreira, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 375799/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Dilmir Ramos Ribeiro Barreto, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, levantada no recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade parcial do v. acórdão de fls. 623/624, determinar o retorno dos autos à d. 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que enfrente e decida, como entender de direito, as ponderações do Recorrente no que diz respeito ao deferimento de horas extras à Reclamante, notadamente em relação às particularidades da prova testemunhal produzida nos autos, mantidas as fundamentações do v. acórdão regional nas demais matérias ali decididas. Prejudicado o exame dos tópicos remanescentes do recurso de revista, bem como de todo o recurso de revista da Reclamante. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do 2º Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes; **Processo: RR - 379527/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Celcino Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, não

conhecer da revista; **Processo: RR - 380048/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Alessandra Daniela Vieira e outros, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o julgamento dos Recursos de Revista do Hospital Municipal São José e das Reclamantes; **Processo: RR - 380583/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Recorrido(s): Marconi Martins Pinheiro, Advogado: Dr. Juahil Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 380585/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Rus-somano Júnior, Recorrido(s): Vilmarise Aparecida Ferronato, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas "Dano Moral Decorrente do Contrato de Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho" e "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, manter a decisão que declarou competente a Justiça do Trabalho para apreciar dano moral decorrente do contrato de trabalho, bem como dar provimento parcial para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, excepcionando a incidência do imposto de renda na indenização decorrente do dano moral; **Processo: RR - 383801/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Edson Antônio Melo, Advogada: Dra. Keley Kristiane Vago Cristo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão regional determinar o envio dos autos ao egrégio TRT de origem para que decida sobre os Embargos Declaratórios da Reclamada de fls. 257/259, como julgar de direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 383802/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Marina Aparecida da Silva e outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o salário-base tenha o mesmo valor do salário mínimo, deferindo, assim, as diferenças salariais postuladas nos itens "a" e "b" da petição inicial (fls. 04/05), respeitado o período prescricional a 16/08/90, inclusive; **Processo: RR - 383881/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Souza Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Rosimar Monteiro Alves, Advogado: Dr. Marcelo Garcia de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 383928/1997-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Maria Aparecida Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 385936/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Vera Maria Prado Guimarães, Advogado: Dr. Roberto Chiminazzo, Recorrido(s): Luiz Hermínio Pereira, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 390412/1997-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Marcos Antônio de Melo Lima, Advogada: Dra. Sandra Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão regional, julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 391831/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Maria Laura Cruz Sebben, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir o inferido adicional da condenação; **Processo: RR - 392637/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Valdomiro Gelde Alegre, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas Prescrição e Competência da Justiça do Trabalho para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 29 de novembro de 1989, data do ajuizamento da ação trabalhista (fl. 02) e, ainda, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com os Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 396205/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rita Ilda Muller, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.; **Processo: RR - 402627/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Fun-





dação Bannrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Valladão Farinatti, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Renato Costa Ricciardi, Recorrente(s): Irany Mozena, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista da Fundação Bannrisul de Seguridade Social, por divergência jurisprudencial, somente quanto à integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI no cálculo da complementação de aposentadoria; unanimemente, não conhecer integralmente da revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL) e também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 403534/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): IBM do Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Recorrido(s): José Carlos Miguel da Costa, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa da prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar provimento à revista para determinar novo pronunciamento regional em torno dos temas suscitados, pela Reclamada, em sede de embargos declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Relator; **Processo: RR - 403591/1997-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Francisca Mikolajewski, Advogado: Dr. Victor Geraldo Jorge, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, restando prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 403594/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fabiane Regina de Paula Maia, Advogada: Dra. Jussara Osik, Recorrido(s): Associação Rádio Táxi Paraná, Advogado: Dr. Angelo Giovanni Leoni, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 405108/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Máximo Mário Barboza Duarte e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogada: Dra. Lara Cristina Ribeiro Piau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 405753/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): S.A. Marítima Eu-robrás - Agente e Comissaria, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e outros, Advogado: Dr. Marcelo L. P. Machado, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencido o Sr. Juiz Horácio Pires. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Marcelo L. P. Machado; **Processo: RR - 410180/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Céspedes, Recorrido(s): BRITÂNCIA - Limpeza e Conservação LTDA., Recorrido(s): Dina Januária da Cruz, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista integralmente; **Processo: RR - 416916/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Júlia da Cunha Mesquita Silva, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 437878/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Recorrido(s): Jobson de Oliveira Brito, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade parcial do v. acórdão de fls. 416/417, determinar o retorno dos autos à d. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que enfrente e decida, como entender de direito, as ponderações do Recorrente, levantadas nos embargos de declaração de fls. 410/413, no que diz respeito ao deferimento de horas extras intrajornada, tendo em vista a edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, e a natureza da ajuda-alimentação e da cesta alimentação, em face da Lei nº 6.321/76, instituidora do PAT. Prejudicado o exame dos tópicos remanescentes do Recurso de Revista; **Processo: RR - 437879/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Recorrido(s): Welson Picanço de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotó Maior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade parcial do v. acórdão de fl. 227, determinar o retorno dos autos à d. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que enfrente e decida, como entender de direito, as ponderações do Recorrente, levantadas nos embargos de declaração de fls. 222/224, no que diz respeito ao deferimento de horas extras ao Reclamante, notadamente a que se refere à implantação do ponto eletrônico a partir de agosto de 1995. Prejudicado o exame dos tópicos remanescentes do recurso de revista; **Processo: RR - 437880/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Bellandi Lima, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à gratificação semestral e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir-la da condenação; **Processo: RR - 438891/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s):

Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Gessi Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, apenas quanto ao tema FGTS - opção retroativa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa do FGTS; **Processo: RR - 446082/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Ademário Manuel de Lima Júnior e outros, Advogado: Dr. Miguel Grecchi Sousa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 449941/1998-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Maria Edilamar Duarte de Souza, Advogada: Dra. José Maria Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao tema Contrato de Trabalho - Nulidade - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 449943/1998-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Fabiana Nascimento Encarnação, Advogada: Dra. Hosannah Souza de Alencar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao tema Contrato de Trabalho - Nulidade - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 449944/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Recorrido(s): Valdirene Alves Pessoa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao tema Contrato de Trabalho - Nulidade - Efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; **Processo: RR - 629679/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Heloisa Helena Latini Gomes Pereira, Advogado: Dr. Henrique Rachid Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes; **Processo: RR - 667326/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Recorrido(s): Adilson Roseiro e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar provimento para restabelecer a Sentença de origem.; **Processo: AG-RR - 439046/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ronaldo Barbosa Fernandes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo regimental. Também, à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para reconhecer a nulidade do r. acórdão de fls. 106/109 e encaminhar os autos à E. Turma do Regional para que outro seja proferido; **Processo: AG-AIRR - 674047/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barleita, Agravado(s): Élio Montezo, Advogado: Dr. João Duarte Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 682258/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Raimunda Costa Matos, Advogado: Dr. Lúcia Soares Leite Carvalho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 687664/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Klabin Kimberly S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Osvaldo Antônio do Canto, Advogado: Dr. Roberto Karsokas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 687738/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação LLOYD Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barleita, Agravado(s): Antônio de Castro Azevedo, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 690272/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Higinio Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Andrade Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR - 712546/2000-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-712545/2000-7, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyer, Agravado(s): Ana Maria Alves, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: RR - 436311/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Cláudio Natalino Varlan, Advogado: Dr. André Luiz Amâncio Pinto, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e um.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

## Secretaria da 4ª Turma

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 360004 1997 7  
**EMBARGANTE** : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : NILSON GIBSON  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO DR(A)** : ADÃO ALVES TEIXEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 393261 1997 5  
**EMBARGANTE** : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : IVAN OLÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA  
**PROCESSO** : E-RR 401091 1997 8  
**EMBARGANTE** : RITA DE CÁSSIA MORENO SAMPAIO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 412141 1997 4  
**EMBARGANTE** : LÚCIA HELENA DE ARAÚJO LOBO E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 412143 1997 1  
**EMBARGANTE** : SELMA MUNDIM GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 412144 1997 5  
**EMBARGANTE** : REINAMAR DE ARAÚJO LIMA VAZ E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA  
**PROCESSO** : E-RR 454913 1998 0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR DR** : SIMONETE GOMES SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE PAULA MACHADO  
**ADVOGADO DR(A)** : JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES  
**PROCESSO** : E-RR 457340 1998 0  
**EMBARGANTE** : CASAS BURI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO DR(A)** : NELTO LUIZ RENZETTI  
**EMBARGADO(A)** : EDVALDO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**PROCESSO** : E-RR 467108 1998 7  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO CÂNDIDO DUARTE  
**ADVOGADO DR(A)** : NÍVIO DE SOUZA MARQUES  
**PROCESSO** : E-RR 467112 1998 0  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : BELMIRO ALVES CORGOZINHO  
**ADVOGADO DR(A)** : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR 468421 1998 3  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR 470365 1998 7  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR DR : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CASSEMIRO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO DR(A) : MARIA ALICE HERNANDES  
PROCESSO : E-RR 508507 1998 6  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : DEJAMILTON GONÇALVES  
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA  
PROCESSO : E-RR 510936 1998 4  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : CELSO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : GERCY DOS SANTOS  
PROCESSO : E-RR 524477 1998 1  
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO NEVES DA SILVA  
EMBARGADO(A) : LAURA PORTO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO DR(A) : MOISÉS RODRIGUES  
PROCESSO : E-RR 533149 1999 7  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : AGUINALDO FELICIANO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MURILLO TAVARES CORDEIRO FILHO  
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO  
PROCESSO : E-RR 534767 1999 8  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES NETO  
ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO  
PROCESSO : E-RR 536588 1999 2  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : DAVID CARDOSO MENDES  
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR LACERDA  
PROCESSO : E-RR 536635 1999 4  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : AFONSO MARIA GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO  
PROCESSO : E-RR 551207 1999 9  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : SINVAL DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
PROCESSO : E-RR 556327 1999 5  
EMBARGANTE : ANDREW DUNCAN RENWICK  
ADVOGADO DR(A) : JAIRO POLIZZI GUSMAN  
EMBARGADO(A) : FAZENDA BARTIRA LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DOMINGUES LOPES  
EMBARGADO(A) : KING RANCH DO BRASIL S.A. AGRO PASTORIL  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA  
PROCESSO : E-RR 564087 1999 0  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAFAEL DE FARIA  
ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS  
PROCESSO : E-RR 578107 1999 2  
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO(A) : JOSÉ NESTOR LIMIRO  
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
PROCESSO : E-AIRR 634111 2000 6  
EMBARGANTE : NÉLSON JOSÉ MARQUES  
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : E-RR 644743 2000 7  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GELPOT  
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
EMBARGADO(A) : ABIAIL FLORENTINA FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
PROCESSO : E-AIRR 665893 2000 6  
EMBARGANTE : SIDERÚRGICA CENTRO-OESTE LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO PEREIRA  
EMBARGADO(A) : GILSON MOREIRA  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA  
PROCESSO : E-AIRR 668914 2000 8  
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CARLOS GONÇALVES PEREIRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO  
PROCESSO : E-RR 674860 2000 2  
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : PEDRO SÉRGIO SCALDAFERRI  
ADVOGADO DR(A) : DELBER FARIA JARDIM  
PROCESSO : E-AIRR 682557 2000 1  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR DR : JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
EMBARGADO(A) : VILSON DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO DR(A) : CARMEN MARTIN LOPES  
Brasília, 12 de março de 2001.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR 690350 2000 0  
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS MELO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO DR(A) : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
Brasília, 12 de março de 2001.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO  
Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-643.557/2000-9  
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
AGRAVADO(S) : IZANETTE BERLANDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-648.616/2000-4  
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a

reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI  
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : LAUDECI CLEMENTINO DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-651.897/2000-8  
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HIDEKI KANOMATA  
ADVOGADO : DR. JULIANO LOCATELLI SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-654.860/2000-8  
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-656.214/2000-0  
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
AGRAVADO(S) : RODRIGO FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-678.773/2000-8  
CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à



unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional argüida nas razões do agravo e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA PEÇANHA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CARLOS DA LUZ  
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-680.154/2000-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento ante a constatação de afronta dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 para, afastando a irregularidade de representação processual e convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ZORAIDE LOPES DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA SFORZA PEDROTTI  
 AGRAVADO(S) : MICROLITE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CALZA DE S. FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-680.947/2000-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROCHA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.286/2000-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MIRATEC - INDÚSTRIA DE MATERIAIS TÉCNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.900/2000-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando o óbice da deserção identificado pelo juízo primeiro de admissibilidade e convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : TEODORO DELONZEK  
 ADVOGADO : DR. EDNA MARA S. B. A. E SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-682.962/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando o óbice da deserção identificado pelo juízo primeiro de admissibilidade e convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PEDRO RODRIGUES MAIA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON  
 AGRAVADO(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-684.104/2000-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : DOMÍCIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

AGRAVANTE(S): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-684.998/2000-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : HOECHST MARION ROUSSEL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER  
 AGRAVADO(S) : FLEURY GONÇALVES CONSTANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-690.207/2000-7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, afastando a deserção do recurso e convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á a primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 AGRAVADO(S) : ITAMAR MATIAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-692.718/2000-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUAREZ DA CRUZ ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-692.795/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : PET PRODUCTS ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO  
 AGRAVADO(S) : NERCÍ JORGE MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR-700.420/2000-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar

a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
AGRAVADO(S) : PAULO BARRETO CAMINHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EUDES DINIZ VITOR FOU-REAUX

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.946/2000-5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
AGRAVADO(S) : MÁRIO FERREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-705.673/2000-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 07 de março de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST- RR - 530163/1999.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
RECORRIDOS : ENYO DA SILVA LEOTE E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 11584/2001.5, referente ao processo supra, na qual o doutor Gilberto Stürmer, patrono da Recorrente, requer vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. Registre-se. Defiro. Brasília, 14 de fevereiro de 2001. Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.851/00.5 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE FILGUEIRAS TAVARES  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DESPACHO

Constato que ambas as partes recorreram: o Reclamante, às fls. 280 usque 284 e, o Reclamado, às fls. 285 usque ad huc 302, tendo as partes contra-arrazado (fls. 374-382 e 395-399).

Em face de ter sido negado seguimento ao seu recurso de revista, A. agravou (fls. 385-388), recurso este que se processa nos autos principais, não tendo sido, contudo, autuado o recurso de revista do Reclamado.

Assim, na forma do disposto na RA nº 736/2000, determino a correção da autuação, a fim de que se processe regularmente o recurso de revista do Banco do Brasil S.A.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.  
Brasília, 5 de março de 2001

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS  
Relator

PROC. Nº TST-RR-364.715/97.9 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRª LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DESPACHO

1. A TELEBRASÍLIA, por meio de advogado, peticionou nos autos às fls. 198/199, requerendo a reconsideração do despacho de fl. 196, "para homologar a renúncia da ação", com julgamento do mérito, alegando que o "autor, ora recorrido, às fls. requereu expressamente a renúncia do feito, e não a desistência da ação, como transcrito, inclusive no r. despacho".

2. É manifesto, todavia, o equívoco da Reclamada. No despacho da folha 196, a "renúncia ao feito", consoante a expressão utilizada pelo Reclamante, foi interpretada e examinada como "desistência da ação", pois esta nada tem a ver com o direito material nela discutido, conduzindo à extinção do processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, VIII), diferentemente da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ato unilateral de vontade do autor, que dispõe do direito deduzido em juízo, dando ensejo à extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V).

3. O vocábulo "feito", conquanto não possua expressão legal, é comumente utilizado na linguagem forense para designar ação, lide ou processo, mas nunca como designativo de direito material. Razão pela qual não é possível interpretar-se ampliativamente, como quer a Reclamada, o ato do Reclamante de "renúncia ao feito", como "renúncia ao direito material". Para tanto, há necessidade de ato volitivo expresso e incontestado por parte do titular do direito material.

4. Mantenho, pois, o despacho da folha 196, nada havendo a reconsiderar.

5. Publique-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.073/2000.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : SALVINA CRUZ NETA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
AGRAVADA : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A  
ADVOGADO : DR. BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Determina-se a reatuação do presente feito para que também conste como Agravada TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A.

Publique-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Juiz Convocado - Relator

PROC. TST-RR-477.193/98.7 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PISCANÇO  
RECORRIDOS : CARLOS DE AMORIM MACHADO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Já incluído o processo RR-477.193/98.7 na pauta de julgamento da sessão da 5ª Turma, no dia 07 de fevereiro último, veio-me às mãos, na antevéspera do julgamento, petição assinada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI-BANERJ - em liquidação extrajudicial, contendo, em síntese, pedido de extinção do feito com julgamento de mérito (art. 269, III, do CPC), em face de os reclamantes-recorridos terem aderido, mediante Termo de Adesão, Quitação, Transação, Cessão de Direitos com Sub-rogação, ao acordo celebrado entre a PREVI-BANERJ e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, pela qual o Estado do Rio de Janeiro assumiu as obrigações previdenciárias da PREVI-BANERJ junto aos participantes ativos e inativos, sub-rogando-se nos créditos, direitos e ações que os participantes-aderentes tivessem em relação à PREVI-BANERJ ou contra terceiros, solidariamente responsáveis pelo pagamento dessas obrigações. A petição vem acompanhada do respectivo Termo de Adesão dos ora reclamados.

Como Relator do Recurso de Revista, recebo e examino a manifestação da PREVI-BANERJ como sendo pedido de desistência do Recurso de Revista acima indicado. Cabe ao Relator, nos termos do Regimento interno desta Casa (art. 78, IV), apreciar e despachar requerimentos dessa natureza.

Tendo em linha de consideração, contudo, que nos autos do processo figura também como recorrente o BANERJ - em liquidação extra-judicial, determino à Secretaria da Turma que providencie a intimação do BANERJ através de seu procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre o requerimento de desistência do recurso formulado pela PREVI-BANERJ, a fim de, se for o caso, formular também a sua desistência.

O requerimento de extinção do processo por força de transação deverá posteriormente ser encaminhado à Vara de origem para apreciação e decisão.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
Relator

PROCESSO Nº TST- AI-RR - 681523/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : NAHIMA DIAS DE SOUZA  
ADVOGADOS : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
AGRAVADOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 10241/2001.3, referente ao processo supra, na qual o patrono da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj - Em Liquidação Extrajudicial requer a extinção do feito com julgamento do mérito, foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. De-se ciência à Reclamante. Em, 14/02/01. Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST- AI-RR - 685540/2000.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO GONÇALVES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
AGRAVADA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 11278/2001.9, referente ao processo supra, na qual o patrono da Agravada requer vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo legal, foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro. Em, 14/02/01. Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 7 de março de 2001.  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST- AI-RR - 697914/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR E ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
AGRAVADO : NILSON DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DESPACHO

Na petição protocolizada sob o nº 10231/2001.8, referente ao processo supra, na qual o patrono da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj - Em Liquidação Extrajudicial requer a extinção do feito com julgamento do mérito, foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. De-se ciência ao Reclamante. Em, 14/02/01. Walmir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

EDITAL

A Secretaria da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho comunica aos advogados e partes interessadas que a ata de julgamento publicada no Diário de Justiça de 08 de março de 2001, com início às fls. 461 e final às fls. 467, referente à Sessão Ordinária do dia catorze de fevereiro de 2001, é a Ata da Segunda Sessão Ordinária, e não da Primeira, como constou.



## Subsecretaria de Recursos

## Despachos

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-521.708/98.0 TST

Agravante : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Agravado : ELIAS DOMINGOS DE PAULA FILHO  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

## D E S P A C H O

O reclamante comunica haver celebrado acordo com o reclamado. (fl. 260)

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.  
 Publique-se.  
 Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-523.163/98-0 TST

Agravante : MARIA APARECIDA SADDI  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Agravado : PAULO MORAES LOPES  
 Advogado : Dr. Valdecir Mileski

## D E S P A C H O

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Apucarana solicita a devolução deste processo, em face da celebração de acordo entre as partes. (fl. 141)

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.  
 Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-26.379/2001.4.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-549.987/99.7 TST

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Agravado : SEBASTIÃO SOARES ROCHA  
 Advogado : Dr. Murilo Cardoso Oliveira

## D E S P A C H O

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Montes Claros solicita a devolução deste processo, em face da celebração de acordo entre as partes (fl. 87).

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.  
 Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-26.379/2001.4.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-594.211/99.0 TST

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Agravado : ALTAMIRO FRANCISCO FERNANDES  
 Advogado : Dr. Renato Santana Vieira

## D E S P A C H O

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Araguari solicita a devolução deste processo, em face da celebração de acordo entre as partes. (fl. 120)

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.  
 Junte-se cópia deste despacho ao Processo nº TST-AIRE-26.379/2001.4.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-AIRR-612.110/99.8 TST

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos da Costa Couto  
 Agravado : MARCOS JUVENAL DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

## D E S P A C H O

A MM. Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte solicita a devolução deste processo, em face da celebração de acordo entre as partes (fl. 127).

Baixem os autos à origem, para os fins de direito.  
 Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-AIRR-633.074/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

Agravantes : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI e BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Embargados : MARIENE DOMINGUES MADUREIRA e OUTROS  
 Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima

## D E S P A C H O

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ, representada pelo Sr. Sérgio Cassano Júnior, comunica haver celebrado acordo com os reclamantes, requerendo a extinção do processo, com julgamento do mérito.

Informe o BANERJ, em cinco dias, se concorda com o pedido, considerando haver ajuizado agravo de instrumento ao e. STF contra o despacho denegatório do recurso extraordinário.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-AIRR-657.331/2000.0 TST

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Agravado : NILTON GIROLDO GEREMIAS  
 Advogada : Dr.ª Albina Maria dos Anjos

## D E S P A C H O

A empresa comunica haver celebrado acordo com o reclamante, solicitando, assim, o retorno dos autos à origem para homologação. (fl. 232)

Baixem os autos, para os fins de direito, ficando prejudicado o recurso extraordinário de fls. 236/238.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS- 192.034/95.0 TRT - 18ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA  
 Advogado : Dr. Rodrigo Neiva Pinheiro  
 Recorridos : UNIÃO FEDERAL e ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES e OUTROS  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Advogado : Dr. José de Assis Moraes Filho

## D E S P A C H O

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Luiz Antônio da Costa, sob o fundamento de que inexistia direito líquido e certo à nomeação pelo critério de idade, na apuração de antiguidade ao Juiz de primeira instância, porque todas as normas são dirigidas aos Juizes de Tribunais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, caput, e 93, inciso I, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões da União Federal às fls. 445/447.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 1 19.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-333.692/96.0 TRT-11ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrida : SANDRA MARIA SILVA E SILVA  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

## D E S P A C H O

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR- 339.376/97.8 TRT -11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos : RAIMUNDA PASSOS DOS SANTOS e OUTROS  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

## D E S P A C H O

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, contra despacho transitório do recurso de embargos, sob fundamento de que a decisão proferida na revista está em consonância com a jurisprudência do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 188/ 195.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante da decisão impugnada que se limitou à aferição dos pressupostos recursais dos embargos, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas nas razões de recorrer, senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag. 117.478-1 (Ag. Rg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-340.649/97.1 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrida : ANA LISBÔA DE SOUZA  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

## D E S P A C H O

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-345.696/97.5 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL (Extinto INAMPS)  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Recorrido : LUIZ FERNANDO GUIMARÃES SANTOS  
 Advogado : Dr. Jesus Arriel Cones Júnior

## DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso II, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que pedido rescisório não está abrangido pelas hipóteses elencadas nos incisos II e V, do artigo 485 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 265.676.1 - MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 8/8/2000, DJU de 1/9/2000, p. 109.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-346.672/97.8 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : ADAILSON FREIRE DA COSTA e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrida : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
Advogada : Dr.ª Wilma Chaquer Bou-Habib

## DESPACHO

Adailson Freire da Costa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso LIV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, dando pela procedência da ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinou a juntada dos embargos declaratórios da Autora, com o respectivo julgamento por parte da 2ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, sob o fundamento de que a sentença que não examina embargos declaratórios tempestivamente opostos, causa prejuízo à parte e viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 418/433.

Trata-se de decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag. AI nº 186.999-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 18/6/99, p. 4.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-347.874/97.2 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : ANTÔNIO CARLOS BATISTA e OUTROS  
Advogado : Dr. Antônio D. Sacilotto  
Recorridos : UNIÃO FEDERAL e OUTRO  
Procuradores : Drs. Amaury José de Aquino Carvalho e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

## DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento à remessa ex officio aos recursos ordinários dos recorridos, julgando procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferiu novo julgamento, excluindo da condenação o percentual de reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990, ante a inexistência de direito adquirido à correção em apreço.

Os recorrentes opuseram embargos declaratórios, que foram acolhidos para esclarecimentos. Pelo r. despacho de fls. 447, publicado no DJU de 30/10/2000, não foi admitido, por incabível, o recurso de embargos de divergência que interpuseram.

Comas razões alinhadas na petição de fls. 438/444, os reclamantes manifestaram recurso extraordinário, autuado nesta Corte em 16/11/2000, sob o nº TST-129.711/00.0 (fls. 454).

Contra-razões apresentadas às fls. 468/471 e 472/474.

Está desfundamentado o recurso, pois os recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do apelo tampouco o preceito da Carta Política que reputam violado, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.702-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 17/4/98, DJU de 9/4/99, p. 36.

Ainda é extemporâneo o recurso em exame, por ter sido formalizado quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

A decisão dada nos embargos declaratórios, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/5/2000, sexta-feira (fl. 426), ao exaurir a esfera recursal trabalhista, ensejaria recurso extraordinário. Iniciado o prazo recursal no dia 22/5/2000, segunda-feira, findou-se no dia 5/6/2000, segunda-feira, por ser a súmula derradeira a medida judicial adequada à espécie. (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, e 508).

Não o admito, por extemporâneo. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente.

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-352.949/97.8 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Lenilson Ferreira Morgado  
Recorridos : MÁRIO LUIZ DOMENE e OUTROS  
Advogado : Dr. Saulo Ladeira

## DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 331/334.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-359.948/97.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorridos : HENOR ARTHUR e OUTROS  
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga

## DESPACHO

A Universidade Federal de Ouro Preto, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 306/308.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-362.353/97.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
Recorrido : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A (Nova denominação do Milbanco S/A)  
Advogado : Dr. Henrique Augusto Mourão

## DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto por Aurora Participação e Administração S/A, sob o fundamento de que, afastada a decadência, o Regional julgue a rescisória como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o reclamante interpôs recurso extraordinário. Contra-razões às fls. 191/194.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando o óbice, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-1 19.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-364.778/97.7 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Procurador : Dr. Adel El Tasse  
Recorridos : ALZIRA VOLPATO QUINTANEIRO e OUTROS  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

## DESPACHO

A Universidade Federal do Paraná, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, mantendo o aresto regional limitador da condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesseis vírgula dezoito por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões apresentadas às fls. 222/224.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFAR-378.867/97.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Lenilson Ferreira Morgado  
Recorridos : CREUSA EUNICE VIEIRA LAMOIA e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Patrícia Soares de Mendonça

## DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-396.148/97.5 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Lenilson Ferreira Morgado  
Recorrida : ROSA DE LIMA TINOCO GUEDES MOURÃO  
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros



## DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisosXXXV e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-396.178/97.9 TRT 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOSÉ AGNALDO FOGAÇA  
Advogado : Dr. José Nalesso Santos  
Recorrida : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

## DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por José Agnaldo Fogaça, sob o fundamento de que os documentos acostados não se destinam à prova dos fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 267/269.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI - 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 1 19.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS - 404.943/97.0 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Recorridos : UNIÃO FEDERAL e FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barleita  
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel

## DESPACHO

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Carlos Alberto Trindade Rebonatto, sob o fundamento de que a situação do impetrante não se enquadra na hipótese de promoção obrigatória, prevista no artigo 93, inciso II, alínea a, da Lei Fundamental.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, incisos II, alínea a, e IX, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões da União Federal às fls. 275/276 e do Francisco de Carvalho Martins às fls. 270/273.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 1 19.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ROAR-413.1 20/97.8 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE FORTALEZA.  
Procurador : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira.  
Recorridos : BERNADETE MATOS ALCANTARA e OUTRO.  
Advogado : Dr. Carlos Henrique de R. Cruz.

## DESPACHO

O Município de Fortaleza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso IV, e 37, inciso XXIII, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o salário profissional estabelecido pela Lei nº 4.950-A/66 não afronta o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, porque não o vincula ao salário mínimo, mas apenas estabelece um mínimo profissional para a categoria.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 286. 206.6/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/12/00, DJU de 9/2/01, pág. 31.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-4 21.400/98.7 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
Procurador : Dr. Lenilson Ferreira Morgado  
Recorridos : ADEMAR CARLOS DE OLIVEIRA e OUTROS  
Advogado : Dr. Humberto Élio Figueiredo dos Santos

## DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório não está abrangido pela hipótese elencada no inciso V do artigo 485 do CPC.

Contra-razões apresentadas às fls. 479/482.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 265.676.1 - MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 8/8/ 2000, DJU de 1/9/ 2000, p. 109.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS - 426.131/98.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DAGBERTO RAMOS DA COSTA  
Advogado : Dr. Sandro Rodigheri  
Recorrida : FUNDAÇÃO BECKER LTDA.  
Advogado : Dr. Otacílio Lindemeyer Filho

## DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação Becker Ltda., para, reformando a decisão recorrida, denegar a segurança concedida, sob o fundamento de que inexistia direito líquido e certo à concessão de tutela antecipada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso VIII, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 244/247.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 1 19.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-432.301/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
Procurador : Dr. Marcos Alencar Martins Friaça  
Recorridos : CRISTINA MARIA TORRES FRADE e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

## DESPACHO

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório não está abrangido pela hipótese elencada no inciso V, do artigo 485, do CPC.

Contra-razões apresentadas às fls. 198/ 203.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 265.676.1 - MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 8/8/ 2000, DJU de 1/9/ 2000, p. 109.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-439.991/98.7 TRT - 14ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO ACRE  
Procuradora : Dr.ª Maria Cesarineide Souza Lima  
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE-SINTESAC  
Advogado : Dr. Nicolau Rolim Jorge Badra

## DESPACHO

O Estado do Acre, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a demanda rescisória foi ajuizada após o prazo bial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas às fls.1407/14 20.

É de natureza processual decisão afirmando se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag- AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-450.396/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS D VARGINHA  
Advogado : Dr. José Tôres das Neves  
Recorrido : BANCO ABN AMRO REAL S/A (Sucessor do Banco Real S/A)  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

## DESPACHO

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Real S/A, sob o fundamento de que, afastada a decadência, o Regional julgue a rescisória como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 361/367.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastado o óbice, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.



Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-1 19.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-458.299/98.6 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
Procurador : Dr. Mauro Costa dos Santos  
Recorridos : SÔNIA NAZARÉ RESQUE e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Iêda Lívya de Almeida Brito

**DESPACHO**

A Universidade Federal do Pará, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de prevalecer o despacho que indeferiu a petição inicial da ação anulatória, por ser incabível desconstituir decisão de mérito mediante a ação em referência, nos termos do artigo 486 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 265.676.1 - MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 8/8/2000, DJU de 1/9/2000, p. 109.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-468.037/98.8 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Recorridos : RAIMUNDO FARIAS DE MIRANDA e OUTROS  
Advogado : Dr. Miguel Brasil Cunha

**DESPACHO**

A Fundação em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, para, julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado em favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS - 478.099/98.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SILVANO MÁRIO ATÍLIO RAIÁ  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorrida : REGINA COELI SOARES DA COSTA  
Advogado : Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Silvano Mário Atílio Raia, sob fundamento de que, na hipótese dos autos, tem aplicação a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 124/125.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 1 19.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-482.856/98.3 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorrida : NOÉLIA DE POLLO

**DESPACHO**

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido do não cabimento de mandado de segurança para atacar ato concessivo de tutela antecipativa de mérito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-1 19.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-486.092/98.9 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
Advogado : Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva  
Recorridos : MILTON PEREIRA LEITE e OUTROS

**DESPACHO**

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento do recurso ordinário interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, sob o fundamento de que se mostra incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial quando existente impugnação por recurso próprio.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos IV, e 7º, incisos VI, XIII e XXXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-1 19.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-488.245/98.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
Advogado : Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva  
Recorridas : DIONÍSIA DE BRITO CARVALHO e OUTRA

**DESPACHO**

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, sob o fundamento de que se mostra incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, quando existente impugnação por recurso próprio.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos VI, XIII e XXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-1 19.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-495.581/98.9 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : NOSSATERRA - N.V.P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e OUTRO  
Advogado : Dr. Fabrício Ramos Ferreira  
Recorridos : CARLOS ANTÔNIO JORGE e OUTROS  
Advogado : Dr. Fábio Cristino Pereira

**DESPACHO**

O c. Tribunal Pleno não conheceu do recurso ordinário interposto por Nossaterra - N. V. P. Veículos e Peças Ltda. e Outro, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Reclamação Correccional não comporta outro recurso além do Agravo Regimental.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 330/331.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-1 19.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-495.616/98.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : ANÍSIO ALVES DE SOUZA e OUTROS  
Advogado : Dr. Renato Alencar Dias

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que pedido rescisório não está abrangido pelas hipóteses elencadas nos incisos II, V e IX, do artigo 485, do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 265.676.1 - MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 8/8/2000, DJU de 1/9/2000, p. 109.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-505. 218/98.9 TRT-15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : UNIÃO FEDERAL e ANTÔNIA GERALDA DA SILVA e OUTROS  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos : OS MESMOS  
 Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

**D E S P A C H O**

Os recorrentes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu pela procedência parcial da ação rescisória da União, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora do pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Apenas a União Federal apresentou contra-razões às fls. 538/542.

A entidade estatal, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política, assevera não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado, bem como ter sido sonogada a prestação jurisdicional, inobservado o devido processo legal e estar desfundamentado o aresto atacado.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos, da mencionada parcela.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

A Reclamante alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera fazer jus às correções salariais em apreço.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Pretório Excelso. Precedente: Ag. RE nº 2 19.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, pág. 16.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado, que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Raul Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Não admito ambos os recursos. Publique-se.  
 Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIRPAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ROMS - 508.616/98.2 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : GERSON LUÍS PEREIRA PIRES  
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
 Advogado : Dr. Eduardo de Barros Pereira

**D E S P A C H O**

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, sob o fundamento de que a empresa tem o direito de excluir o empregado dos turnos de revezamento, constituindo ato ilegal a determinação do Juiz de assegurar-lhe o trabalho de turnos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV, LV e VIII, e 7º, inciso VI, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 156/157.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 1 19.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-513.788/98.2 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA - DF - SINDICATÃO  
 Advogado : Dr. Gustavo Cortês de Lima  
 Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE BRASÍLIA - DF  
 Procuradora : Dr.ª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
 Advogado : Dr. João Vitor Mesquita Agresta

**D E S P A C H O**

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF - Sindicatão, para manter a decisão regional que determinou a anulação da Cláusula 35, referente ao Desconto Assistencial, firmada em Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos não-associados ao sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, 8º, inciso V, e 114, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 277/280.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 1 19.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RMA-518.8 21/98.7 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : WALTER RAIMUNDO SPIES  
 Advogado : Dr. Marco Geraldo Abrahão Schorr  
 Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

**D E S P A C H O**

O Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso em Matéria Administrativa interposto por Walter Raimundo Spies, sob o fundamento de que, julgada procedente a rescisória que desconstituiu a decisão que determinou o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço, a suspensão do pagamento do quinquênio deve ser imediata.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, o recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 411/416.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 1 19.234-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-528.614/99.7 TRT - 21ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-SINTSEF/RN  
 Advogado : Dr. Alexandre Cassol  
 Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 Procurador : Dr. Dourival Garcia

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao recurso ordinário do Instituto para, afastando a decadência sobre a espécie, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para julgar o mérito do pedido rescisório como entender de direito, sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado nº 100 do TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Contra-razões apresentadas às fls. 196/ 199.

Trata-se de decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag. AI nº 186.999-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 18/6/99, p. 4.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-535.386/99.8 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca  
 Recorrido : CLÁUDIO LUIZ BATISTA GOMES  
 Advogado : Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas

**D E S P A C H O**

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, sob o fundamento de que a decisão proferida em agravo regimental, que mantém o indeferimento de liminar em mandado de segurança, tem natureza interlocutória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual a discussão em torno do deferimento ou não de liminar em mandado de segurança. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-1 19.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-536.886/99.1 TRT - 8ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos : ANTÔNIO CARLOS BENEVIDES GOMES e OUTROS  
 Advogado : Dr. Antônio Cabral de Castro

**D E S P A C H O**

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a demanda rescisória foi ajuizada após o prazo bienal previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-ROMS - 539.165/99.0 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : JULIANES MORAES DAS CHAGAS  
Advogado : Dr. Fabrício Ramos Ferreira  
Recorrida : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

**D E S P A C H O**

O Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Julianes Moraes das Chagas, sob o fundamento de que, em se tratando de remoção a pedido, não há que se falar em ajuda de custo para despesas decorrentes da mudança do domicílio, pois tal indenização somente é devida quando a remoção ou transferência é motivada por interesse de serviço.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 39, § 1º, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões da União Federal às fls. 145/148.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE nº 1 19.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFAR-539.179/99.9 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE-UFRN  
Advogado : Dr. George Macedo Heronides  
Recorridos : EDSON SANTANA e OUTROS  
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto

**D E S P A C H O**

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio, sob o fundamento de que pedido rescisório não está abrangido pela hipótese elencada no inciso V, do artigo 485 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 265.676.1 - MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 8/8/ 2000, DJU de 1/9/ 2000, p. 109.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RMA-541.664/99.0 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : JÚNIA MARISE LANA DE ROSSI  
Advogado : Dr. Édios Ribeiro da Silva  
Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

O Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso em Matéria Administrativa, sob o fundamento de que o tempo de serviço em empresa pública federal, antes de tomar posse no cargo de Juíza do Trabalho, não se mostra suficiente à implementação do quinquênio e ao gozo de licença prêmio, invalidando, de consequência, as averbações procedidas anteriormente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sem indicar os preceitos constitucionais tidos como violados, a recorrente interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que não foram apontados os dispositivos constitucionais que reputa afrontados. Assim, resta impossível alcançar a exata compreensão da controvérsia, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Precedente: Ag. AI nº 191.164-2-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJU de 30/5/97, págs. 23.184/23.185.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-545.704/99.3 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : MARILZE MARTINELLI PEREIRA  
Advogada : Drª. Tânia Rocha Correia

**D E S P A C H O**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que pedido rescisório não está abrangido pela hipótese elencada no inciso V, do artigo 485 do CPC.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual decisão que se limita ao exame do cabimento de ação rescisória, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 265.676.1 - MG, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 8/8/ 2000, DJU de 1/9/ 2000, p. 109.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-545.706/99.0 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Leonardo Jubé de Moura  
Recorridos : DEUZARINA DA CONCEIÇÃO ALCANTARA e OUTROS  
Advogado : Dr. Flávio Imbelloni de Farias

**D E S P A C H O**

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-553.097/99.1 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Lenilson Ferreira Morgado  
Recorridos : JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA MOURA e OUTROS  
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

**D E S P A C H O**

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-553.105/99.9 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : FERNANDO PESSOA MACIEL  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**D E S P A C H O**

Sob o argumento de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989 a União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário.

Não foram apresentadas contra-razões.

A decisão atacada não erigiu tese acerca da matéria em referência e tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a suprir a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, por falta do necessário prequestionamento.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-553.153/99.4 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
Advogado : Dr. João Aprígio Menezes  
Recorridos : MILTON DE OLIVEIRA e OUTROS

**D E S P A C H O**

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 22, caput e inciso I, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAG-557.530/99.1 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
Advogado : Dr. João Aprígio Menezes  
Recorrido : HASTROGILDO DA SILVA DIAS

**D E S P A C H O**

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 22, caput e inciso I, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-558.644/99.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : JOÃO PRADO DE CARVALHO  
Advogado : Dr. Marcelo Anicira Braga



## DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário para, afastando a decadência quanto ao tema equiparação salarial, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre o mérito da citada matéria, ficando prejudicada a análise do restante do recurso.

Contra-razões apresentadas às fls. 180/181.

Trata-se de decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: Ag. AI nº 186.999-2/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 18/6/99, pág. 4.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-559.040/99.1 TRT - 11ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Leonardo Jubé de Moura  
Recorrida : JUSCILENE MARIA DE ANDRADE E SILVA  
Advogado : Dr. João Bosco Jackmonth da Costa

## DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-559.986/99.0 TRT - 10ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : MARIA JOSÉ DOS SANTOS e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Deise Santos Silva Barbosa

## DESPACHO

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio, mantendo a decisão regional que limitou a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-576.311/99.3 TRT - 4ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
Procurador : Dr. Renato da Costa Moreira  
Recorridos : ALBA JACOMINA ZERBINATTI DO AMARAL e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Eryka Farias de Negri

## DESPACHO

A Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 946/954.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-579.425/99.7 TRT - 17ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
Advogada : Dr.ª Márcia Azevedo Couto  
Recorrida : ANA FERREIRA MACHADO

## DESPACHO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 22, caput e inciso I, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-582.686/99.1 TRT - 11ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Leonardo Jubé de Moura  
Recorrida : ADELZA FRANCISCA MARIA LINS ROCHA  
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros

## DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da

Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-584.767/99.4 TRT - 7ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : FRANCISCO IVERTON VASCONCELOS MENDES  
Advogado : Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente

## DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-AIRR- 602.968/99.6 TRT - 15ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A  
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos  
Recorrida : ANA PAULA TÔRRES  
Advogado : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

## DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, por ausência de pressupostos processuais.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AGRGAI nº 285. 218.2/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/11/ 2000, DJU de 2/2/ 2000, p. 103.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-609.631/99.5 TRT - 11ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : NATANAEL BARROSO PEREIRA e OUTROS  
Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

## DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio



e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de não ter sido questionada pela decisão rescindendo a matéria deduzida na pretensão recursal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-611.584/99.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Recorridos : EVALDO GARCIA e OUTROS  
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com fundamento no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, e na Instrução Normativa nº 16/99.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 88/93.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RODC-614.623/99.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS  
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha  
Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A  
Procuradora : Dr.ª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Advogado : Dr. Celso Mendes de Assis

**DESPACHO**

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de quorum suficiente para a deliberação da Assembléia-Geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário. Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 287/289.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (Ag. Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº 1 19.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-618.286/99.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : CARLOS ALBERTO SACCO e OUTROS  
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

**DESPACHO**

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado

nº 100 do TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excetuada a hipótese em que o apelo não é conhecido por manifesta intempestividade.

Contra-razões apresentadas às fls. 405/412.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-6 20.483/ 2000.9 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : RONALDO BONAMO e OUTROS  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Recorrida : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

**DESPACHO**

Ronaldo Bonamo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, caput, incisos I, II, XXXV, XXXVI e LV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário da União Federal para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, absolvendo a Autora da condenação relativa ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990.

Embaso o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus à correção em apelo. Ainda pugnam pela sonegação da prestação jurisdicional.

Contra-razões apresentadas às fls. 247/249.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado, que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Ainda milita em desfavor da pretensão a jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência. Precedente: RE nº 233.823-0/AM, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 22/9/98, DJU de 6/11/98, pág. 30.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFAR-628.782/ 2000.2 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : RAIMUNDO BATISTA DE LIMA  
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros

**DESPACHO**

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62, parágrafo único, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio, sob o fundamento de que a demanda rescisória foi ajuizada após o prazo bialenal previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Contra-razões inexistentes.

É de natureza processual decisão aferindo se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando o recurso extraordinário que exige afronta direta à Carta da República. Precedente: RE nº 144.989-6/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, em 3/11/92, DJU de 4/12/92, p. 23.062.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-645.8 20/ 2000.9 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : JOSÉ JÚLIO DE MIRANDA COELHO  
Advogado : Dr. Ricardo Oliveira  
Recorrido : Gilberto Araújo marinho  
Advogado : Dr. João Soares de Almeida

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. (fls. 35/37)

O empregado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 260.787/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 4/8/2000, p. 18.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-646.008/ 2000.1 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL (DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra a Secas)  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Recorridos : TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA RIBEIRO e OUTROS  
Advogado : Dr. Sebastião Maria Carvalho de Oliveira

**DESPACHO**

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 37, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que não deu provimento à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, mantendo o aresto regional que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam da entidade estatal para ajuizar ação rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 286.206.6/AM, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/12/00, DJU de 9/2/01, pág. 31.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-653.872/ 2000.3 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : ROBERTO CARLOS ROCHA LOPES  
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

**DESPACHO**

A União Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu recurso ordinário, julgando procedente em parte a sua ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, limitar a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

A recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-654.833/ 2000.5 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazinco  
Recorrido : FERNANDO JOSÉ DIAS  
Advogado : Dr. Roberto Xavier da Silva

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma não conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO. Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/ 2000. DJU de 6/10/ 2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-662.238/ 2000.5 TRT - 15ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Recorridos : AIRTON MORANGA SOARES e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma não conheceu do agravo de instrumento, com fundamento na Instrução Normativa nº 3/93.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 189/ 193.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO. Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/ 2000. DJU de 6/10/ 2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-673.170/ 2000.2 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Recorridos : KLERMO LOPES CRUZ e OUTROS  
Advogado : Dr. Rubens A. de Miranda

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO. Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/ 2000. DJU de 6/10/ 2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-673.172/ 2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
Recorrido : JORGE ALBERTO CARDOSO  
Advogado : Dr. José Maurício Lima

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO. Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/ 2000. DJU de 6/10/ 2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-188.636/95.4 TRT - 4ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : BALDUR OSCAR SCHUBERT e OUTRA  
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo  
Recorridos : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 506/515.

Contra-razões às fls. 522/527.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP. Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-219.794/95.9 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : JOSÉ LUIZ ASSIS FARIA  
Advogado : Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental da reclamada, entendendo ausentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos trancados por despacho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput, bem como ao artigo 46 do ADCT, a demandada manifesta recurso extraordinário às fls. 515/522.

Contra-razões às fls. 524/530.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência aplicável à espécie, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP. Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-222.646/95.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : GERALDO DE MAGELA SALEH  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Recorridos : BANCO ABN AMRO REAL S/A e OUTRA  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Geraldo de Magela Saleh, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 599/603.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-241.926/96.7 TRT - 10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
Procurador : Dr. Antônio Eleshão Lima da Silva  
Recorrida : MARIA ALICE SIANES DE CASTRO  
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, tendo em vista tratar-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato a teor do Enunciado nº 214 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 240/244.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando o óbice, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP. Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-243.657/96.2 TRT-12ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorrido : LUIZ SILVA ROLDÃO  
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inser-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP. Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-274.564/96.0 TRT-10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO  
Advogado : Dr. Gilberto de Sousa Prates

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 595/602.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP. Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AG-E-RR-280.032/96.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA e LÁZARO CORDEIRO FILHO e OUTROS  
Advogados : Drs. Almir Hoffmann e José Torres das Neves  
Recorridos : OS MESMOS

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada e negou provimento ao agravo regimental interposto pelos reclamantes, corroborando o despacho agravado e entendendo o apelo patronal carecedor dos pressupostos de admissibilidade.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários, os reclamantes apontam afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 114, caput e articulada indica violados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 173, § 1º.

Contra-razões dos reclamantes às fls. 673/676 e da reclamada às fls. 677/681.

Os apelos não reúnem as condições necessárias a fazerem-nos ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de questionamento dos preceitos constitucionais invocados. Precedente do STF: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.



Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual dos temas constantes da decisão recorrida, que se estabilizou no exame da admissibilidade dos embargos opostos pelas partes, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ag. AI 253.626-6/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU de 28/4/2000 e RE 146.749-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 07/03/97, p. 5.416).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-284.071/96.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : SUNTA MARTELLI VENAZZI  
Advogado : Dr. Carlos Roberto Steuck

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, 48, 61, §1º, inciso II, alínea a, 62, 84 e 169, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 295.761/96.1 TRT -9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Advogado : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Recorrido : ALZEMIRO ROTH  
Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 470/473.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-299.569/96.8 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : IRINEO CECILIANO JOFFILY BEZERRA  
Advogada : Dr.ª Isis Mª Borges de Resende  
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A - CEF  
Advogada : Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Irineo Ceciliano Joffily Bezerra, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 221 e 297, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, 7º, incisos XXX e XXXII, e 39, § 1º, o reclamante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 465/466.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-311.860/96.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/RJ  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido : MAURO AUGUSTO DA SILVA  
Advogada : Dr.ª Hilma Coelho Van Leuven

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Serviço Social da Indústria - SESI/RJ, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-314.768/96.6 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ  
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Recorridos : JORGE ANGELIM DOS SANTOS e OUTROS  
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

**D E S P A C H O**

A empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXII, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Segunda Turma que negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que a Lei nº 8.878/94 concedeu anistia às sociedades de economia mista sob o controle da União, que é a hipótese dos autos, e, portanto, os reclamantes são beneficiários da anistia prevista no citado diploma legal.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso truncados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag. AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre a demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a natureza infraconstitucional da decisão recorrida, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 294.958-5/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 18/12/2000, DJU de 23/2/ 2001, p. 121.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-317.743/96.4 TRT - 8ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : ESTADO DO AMAPÁ e SANDRA JORGINA DE SOUZA MAXIMIN e OUTROS  
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves  
Advogado : Dr. Manoel Felizardo Pereira Cardoso

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-320.113/96.3 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CELINA NEVES LIMA CALDAS  
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges Resende  
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advogado : Dr. André de Barros Pereira

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a autora manifesta recurso extraordinário às fls. 643/649.

Contra-razões às fls. 652/655.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 324.274/96.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : JOSÉ MARIA ANDRADE BRAGA e OUTROS  
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Recorridos : BANCO ABN AMRO S/A e FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201, os demandantes manifestam recurso extraordinário às fls. 463/472.

Contra-razões às fls. 478/480.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-325.996/96.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : SILVANO ELIO GUETTIE OUTROS  
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Recorrido : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 688/692.

Contra-razões às fls. 695/709.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-326.485/96.7 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CITIBANK N/A e CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MO-BILIÁRIOS S/A  
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
Recorrido : CARLOS AUGUSTO PINTO DE CARVALHO  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamados, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, os reclamados manifestam recurso extraordinário às fls. 253/256.

Contra-razões às fls. 259/261.



Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 327.010/96.5 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO -CST  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorrido : ALEXANDRE MELO BRASIL  
Advogado : Dr. João Batista Sampaio

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao artigo 5º, inciso II, a demandante manifesta recurso extraordinário às fls. 431/438.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AInº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p.81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 329.722/96.3 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MICHEL MINASSA (Espólio)  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorrido : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado : Dr. Alexandre Mariano Ferreira

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXXIX, e 93, inciso IX, o demandante manifesta recurso extraordinário às fls. 207/215.

Contra-razões às fls. 218/224.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AInº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p.81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 329.827/96.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
Advogada : Dr.ª Cintia Barbosa Coelho  
Recorrido : OSVALDO PORTO DE ALVARENGA  
Advogado : Dr. Ademar Nyikos

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 114, a demandada manifesta recurso extraordinário às fls. 230/235.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AInº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p.81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-329.901/96.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : DIRCEU TEIXEIRA  
Advogado : Dr. Nilton Corrêa

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, 109 e 114, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 519/523.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE- ED-E-RR-330.073/96.5 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS D NITERÓI  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo reclamante, restabelecendo a decisão regional, sob o fundamento de que a revista foi conhecida indevidamente, pois não reunia os pressupostos de cognição.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 166/173.

Contra-razões às fls. 177/181.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, que se limitou à aferição dos pressupostos recursais de cognição inerentes à revista, na forma da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, questões que não se alçam a nível de recurso extraordinário. (Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Min. Moreira Alves. DJU de 19/4/90-STF).

As afrontas constitucionais apontadas nas razões do extraordinário não foram prequestionadas na decisão recorrida, obstaculizando a pretensão recursal. Ag. AI nº 167048-8, Relator Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJU de 14/8/96).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-333.926/96.8 TRT - 21ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
Recorridos : MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO e OUTRO  
Advogado : Dr. José Segundo da Rocha

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 100, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-334.394/96.2 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : OTTO NUNES DA SILVA JÚNIOR  
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, inciso II, bem como ao artigo 19 do ADCT, a empresa manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 252/255.

**Contra-razões inexistentes.**

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-335.797/97.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT  
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha  
Recorridos : ANA BENEDITA DE OLIVEIRA e OUTROS e CONSERVADORA ANDRADE LTDA.  
Advogada : Dr.ª Kátia Maria Ferreira Faria

**D E S P A C H O**

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e LIV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma, que, por aplicação dos Enunciados nº 331, item IV, e 333 do TST, não conheceu de sua revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-338.547/97.2 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procuradora : Dr.ª Lilian Macedo Champi Gallo  
Recorrido : LOURIVAL NOGUEIRA DE CASTILHO JÚNIOR  
Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Município de Osasco, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 158 e 201, o reclamado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 297/300.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AGRR-342.171/97.5 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : GENÉSIO DE FÁTIMA FERREIRA  
Advogada : Dr.ª Deborah Fernandes  
Recorrida : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

O reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, caput, 7º, inciso XXXII, e 37, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douta Quarta Turma que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão denegatória de seguimento de sua revista, por aplicação dos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

Contra-razões apresentadas às fls. 247/250.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIRPAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-344.866/97.6 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva  
Recorrido : DENILSON CAVALCANTI  
Advogado : Dr. Rui José Soares

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 114, bem como ao artigo 19 do ADCT, o reclamado manifesta recurso extraordinário às fls. 444/455.

Contra-razões às fls. 457/458.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR -345.325/97.3 TRT-10ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO EXTINTO BNCC)  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : EVERALDO ANTÔNIO MARTINS  
Advogado : Dr. Nilton Correia

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 603/606.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR - 348.005/97.7 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ORLANDO JOSÉ MONTEIRO  
Advogada : Dr.ª Beatriz Veríssimo de Sena  
Recorrido : ARACRUZ CELULOSE S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamante entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o reclamante manifesta recurso extraordinário às fls. 439/449.

Contra-razões às fls. 452/455.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 348.778/97.8 TRT - 17ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO  
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Recorrido : BANCO NACIONAL S/A  
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III o demandante manifesta recurso extraordinário às fls. 215/224.

Contra-razões às fls. 227/230.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p.81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 351.936/97.6 TRT -2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procuradora : Dr.ª Marli Soares de Freitas Basílio  
Recorrido : JUAREZ MOURÃO RAMALHO FILHO  
Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo reclamado, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao artigo 19 do ADCT, o demandado manifesta recurso extraordinário às fls. 228/236.

Contra-razões às fls. 238/242.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p.81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-357.242/97.6 RT - 22ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : MANOEL RODRIGUES MATEUS e OUTROS  
Advogado : Dr. Marco Aurélio Dantas  
Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTACIMENTO - CONAB  
Advogado : Dr. Reinaldo Marajó da Silva

**D E S P A C H O**

Manoel Rodrigues Mateus e Outros, apontando violação aos artigos 5º, caput, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, da Carta da República, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da douda Quarta Turma que, por aplicação dos Enunciados nºs 23 e 221 do TST, não conheceu da revista que interpuseram.

Não foram apresentadas contra-razões.

Está desfundamentado o recurso, pois os recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.702-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-363.193/97.9 TRT - 12ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CANOINHAS LTDA.  
Advogado : Dr. Renato Mattar Cepeda  
Recorrido : MARCOS AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS DE CARVALHO  
Advogado : Dr. Mirivaldo Aquino de Campos

**D E S P A C H O**

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, inciso XXXV, 22, inciso I, 44, e 114 § 2º, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douda Primeira Turma que, por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 339 do TST, não conheceu de sua revista.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-373.013/97.4 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : JOSÉ LUIZ FERREIRA  
Advogado : Dr. Armando Fernandes Filho  
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradora : Dr.ª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

**D E S P A C H O**

José Luiz Ferreira, apontando violação ao artigo 37, caput e § 6º da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douda Quinta Turma que, por aplicação do Enunciado nº 363 do TST, que deu provimento a revista do Ministério Público do Trabalho.

Contra-razões apresentadas às fls. 625/629

Está desfundamentado o recurso, pois o recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da Jurisprudência da Alta Corte. Precedente: RE nº 201.702-7/PE, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 17/4/98, DJU de 9/4/99, pág. 36.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-393.559/97.6 TRT - 2ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
Procurador : Dr. Leonardo Jubé de Moura  
Recorridos : JOSÉ TADEU PEIXOTO DA COSTA e OUTROS  
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

**D E S P A C H O**

O INSS, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douda Quinta Turma que, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI, de provimento parcial a sua revista, mantendo o aresto Regional limitadora da condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso contém entendimento equivocado, pretendendo limitar a abril e maio a condenação deferida, argumentando que a partir de 1º de junho de 1988 os salários voltariam ao valor do mês de março, excluindo-se a parcela referida.

O recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa a abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da sedimentação dos efeitos da mencionada parcela.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AGRR-422.020/98.0 TRT - 9ª REGIÃO**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ITAIPU BINACIONAL  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Recorrido : AVELINO FERREIRA  
Advogado : Dr. Cláudio Ribeiro Martins

**D E S P A C H O**

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, § 2º, 22, 49, inciso I, 61, e 84, inciso VIII, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da douda Quarta Turma que negou provimento ao seu agravo regimental, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag. AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente.



**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-422.118/98.0 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE PORECATU  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORECATU  
 Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima

**DESPACHO**

O Município de Porecatu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, negando provimento ao agravo regimental interposto da decisão que manteve o aresto Regional, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas às fls. 268/272.

Inviabiliza o pretendido pelo recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag. AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-453.706/98.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido : LAZINHO INÁCIO DA SILVA  
 Advogada : Dr.ª Helena Sá

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-457.287/98.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : BANCO ITAÚ S/A e OUTRA  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Recorrido : LUIZ CARLOS DE MELO  
 Advogado : Dr. André Cremaschi Sampaio

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamados, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, os reclamados manifestam recurso extraordinário às fls. 950/954.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-478.867/98.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL (Extinto INAMPS)  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos : MOACYR NAVARRO LEITÃO e OUTROS  
 Advogado : Dr. Haroldo Carneiro Leão

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-480.902/98.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (Em liquidação)  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Recorridos : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A e GILSON MAMEDE  
 Advogados : Dr.ª José Alberto Couto Maciel e Vantuir José Tuca da Silva

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 680/683.

Contra-razões às fls. 688/691.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-482.186/98.9 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : RIGEL SENNA JERÔNIMO e OUTROS  
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
 Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 Procuradora : Dr.ª Gisele de Brito

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-483.825/98.2 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos : ALICE MARINI MESQUITA e OUTROS  
 Advogado : Dr. Marcelo Cavalcante

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões às fls. 212/215.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-486.767/98.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : FRANCISCO FÉLIX CABRAL  
 Advogado : Dr. Haisil Maria e Silva

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a demandada manifesta recurso extraordinário às fls. 593/599.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, p. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-497.246/98.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : MOZAR CAMILO DA SILVA  
 Advogada : Dr.ª Maria Auxiliadora Pinto Armando

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a reclamada manifesta recurso extraordinário às fls. 460/466.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.359/98.7 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrida : IZA MARINA VICINO  
 Advogado : Dr. Guy Furtado de Andrade

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 337, item II, do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RR-524.637/99.1 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : DORACY PENAFORTE BRITO e OUTROS  
 Advogado : Dr. Paulo André Lima Aguiar  
 Recorrida : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO DO ESTADO DO CEARÁ  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 37, inciso II, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Primeira Turma que deu provimento à revista da empresa, sob o fundamento de que a teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho, importando a continuidade de prestação de serviços em novo contrato. Todavia, tratando-se de empresa pública, submetida à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nessas condições, encontra-se inquirido de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos.

Contra-razões apresentadas às fls. 292/295.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois da decisão da Turma, a medida judicial eram os embargos para a c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b, RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancados, ensejariam agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso desses recursos, poder-se-ia cogitar da interposição de recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o Ag. AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos não socorre a demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assimé a orientação do Pretório Excelso, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag. AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a natureza infraconstitucional da decisão recorrida, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 294.958-5/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 18/12/2000, DJU de 23/2/2001, p. 121.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-529.363/99.6 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorrido : JOSÉ LEAL SOBRINHO

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-530.093/99.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
Advogado : Dr. Francisco A. Camargo Rodrigues de Souza  
Recorrido : CLÁUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA  
Advogada : Dr.ª Edna Maria Rodrigues

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 332/341.

Contra-razões às fls. 344/350.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag. AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROAR-534.193/99.4 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Lenilson Ferreira Morgado  
Recorridas : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO BRASILEIRA E OUTRAS  
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

**DESPACHO**

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão que manteve o aresto regional, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enun-

ciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do c. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, pág. 33.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-536.335/99.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorridos : RICARDO ANTÔNIO DE ARAÚJO e FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
Advogados : Dr. Paulo César Lacerda e Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões da Ferrovia apresentadas às fls. 143/146.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-542.504/99.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : BANCO EXPRINTER LOSAN S/A e OUTRA  
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto  
Recorrido : EDSON CONTINENTINO CORRÊA  
Advogado : Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental, por ausência de pressupostos processuais.

Os reclamados ajuizam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: AGRGAI nº 285.218.2/AM, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/11/2000, DJU de 2/2/2000, pág. 103.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR- 545.877/99.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorrida : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 333 e 337 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 164/167.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-554.611/99.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorrido : ANTÔNIO DAMASCENO NETO  
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-559.868/99.3 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorrido : PAULO DOS ANJOS  
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

**DESPACHO**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo reclamante, determinando o retorno dos autos à Turma para que, afastada a irregularidade do traslado de peças, procedesse à apreciação do agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 149/152.

Contra-razões às fls. 156/160.

É de natureza infraconstitucional a matéria constante na decisão impugnada que se limitou à aferição dos pressupostos recursais do agravo de instrumento, com base na legislação processual ordinária, sendo impossível avaliar as ofensas constitucionais alegadas na razões recursais senão pela via indireta, impossibilitando o prosseguimento do recurso extraordinário (Ag. 117.478-1 (Ag.Rg) - RN, Relator Ministro, Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-560.021/99.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : APARECIDA MANFREDI FRUGIS  
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento  
Recorrida : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 294, 296 e 337 do TST.

A reclamante ajuizou recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 318/320.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-568.309/99.3 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : ALCEMAR BERNEIRA CORREA e OUTROS  
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão  
Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL  
Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuizam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 240/245.



A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO. Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 1º de março de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 574.426/99.9 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : MARILÂNDIA MOTA HOLANDA e OUTROS  
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogada : Dr.ª Maria de Fátima V. de Vasconcelos

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos reclamantes, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os reclamantes manifestam recurso extraordinário às fls. 249/255.

Contra-razões às fls. 261/263.

Inviabiliza o pretendido pelos recorrentes a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP. Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 1º de março de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-582.705/99.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorridos : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) e CARLOS ALBERTO PEREZ  
Advogados : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Dr.ª Rosana Carneiro Freitas

**D E S P A C H O**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário alegando ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO. Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-588.416/99.7 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DE RI VADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO  
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Recorridos : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARROZ DE SANTA CATARINA, SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - OCESC E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE TUBARÃO  
Advogados : Drs. Murilo Gouvêa dos Reis, Jefferson Nercolini Domingues e Fábio Abul-Hiss

**D E S P A C H O**

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pelo Sindicato das Indústrias de Arroz de Santa Catarina, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de quorum suficiente para a deliberação da Assembléia-Geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Sindicato- suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RXOFROAC-594.760/99.6 TRT-10ª  
REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : NANCY AGUIAR PAIXÃO e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende  
Recorrida : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

**D E S P A C H O**

Os reclamantes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, manifestam recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão que manteve o aresto regional, o qual, em parte, concedeu a providência acautelatória requerida, ante a presença dos pressupostos viabilizadores do pedido.

Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza infraconstitucional da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 274.406-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 22/8/2000, DJU de 8/9/2000, p. 11.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 1º de março de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-600.105/99.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DENITERÓI  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Recorrido : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo

**D E S P A C H O**

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, manifesta recurso contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão que manteve o aresto Regional, sob o fundamento de que o pedido rescisório de plano econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, visto que, na época da prolação do julgado rescindendo, a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 343 do Pretório Excelso.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus à correção em apreço. Ainda pugnam pela sonegação da prestação jurisdicional.

Contra-razões apresentadas às fls. 386/392.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado, que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no Ag.AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 1º de março de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-600.122/99.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CELLSTAR INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA.  
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
Recorrido : ELISON RIZZIOLLI  
Advogado : Dr. Elber Henrique Rizziolli

**D E S P A C H O**

A c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela reclamada, entendendo ausentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a empresa manifesta recurso extraordinário às fls. 150/155.

Contra-razões inexistentes.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a natureza meramente processual da decisão recorrida, não ensejando, assim, a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República só se daria de forma indireta. Precedente do STF: Ag.AI nº 253.626.6/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 4/4/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 81.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-604.513/99.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS  
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes  
Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS  
Procuradora : Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires  
Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso

**D E S P A C H O**

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de quorum legal para a realização da assembléia-geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Sindicato- suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 256/258.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-613.438/99.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REZENDE IMÓVEIS LTDA.  
Advogado : Dr.ª Ângela de Lyra Costa  
Recorrido : ROBERTO EULER MASSON  
Advogado : Dr. Márcio Luiz de Oliveira

**D E S P A C H O**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.  
Brasília, 28 de fevereiro de 2001.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-617.167/99.8 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogada : Dr.ª Alessandra Tereza Pagi Chaves  
Recorrido : JOEL ALVES DE SOUSA  
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Baião



## DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 354/356.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-617.172/99.4 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANDRÉ LUIZ BROWN DE ANDRADE  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrida : UNIÃO FEDERAL  
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

## DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (atual 3º), da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 101/103.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-AG-RXOFROAR-618.424/99.1 TRT - 24ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : ADÃO DIAS VIEIRA e OUTROS  
Advogada : Drª. Jane Resina Fernandes de Oliveira

## DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão que, por aplicação do Enunciado nº 298 do TST, manteve o aresto regional, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Prestação jurisdicional houve. Inconfundível falta de prestação jurisdicional com decisão conflitante com a pretensão de quem a requer. Nesse sentido, o julgado do e. STF no AI nº 238.386.3/BA, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 22/6/99, DJU de 3/9/99, p. 33.

Não prospera, também, suposta inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei" (Ag.AI nº 192.995-7/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 6/5/97, DJU de 23/5/97, p. 21.735).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-621.666/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
Advogada : Drª. Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorrido : DIRCEU BONA  
Advogado : Dr. Vitor Henrique Piovesan

## DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelo recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-626.243/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TALITA MACIEL SCHMIDT  
Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
Procurador : Dr. José Guilherme Kliemann

## DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 163/168.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-630.592/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : IZAURA JOSÉ REINALDO e OUTROS  
Advogada : Drª. Isis M. B. Resende  
Recorrido : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
Advogada : Drª. Izabel Batista Uripia

## DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-631.482/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Procuradora : Drª. Roselaine Rockenbach  
Recorridos : ALBIO SIMADOR SILVA ROSA e OUTROS  
Advogada : Drª. Eryka Farias de Negri

## DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao agravo regimental interposto da decisão que, por aplicação do Enunciado nº 298 do TST, manteve o aresto regional, sob o fundamento de que a matéria deduzida no pedido rescisório não foi prequestionada pelo julgado rescindendo.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.771/1.779.

Inviabiliza o pretendido pela recorrente a circunstância de estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-RR-632.578/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S/C LTDA.  
Advogada : Drª. Tânia Mere Rocha de Oliveira  
Recorrida : LIONETTE GALL  
Advogada : Drª. Mônica Vieira de Moura Possas

## DESPACHO

A empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos seus artigos 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, manifesta recurso extraordinário contra acórdão da d. Quinta Turma que não conheceu de sua revista, por aplicação dos Enunciados nº 126, 362 e 333 do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza processual debate acerca da aplicação de enunciados do TST, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em sede de recurso extraordinário, conforme jurisprudência daquele Pretório Excelso. Precedente: Ag.AI nº 250.040.9/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 22/2/2000, DJU de 28/4/2000, pág. 79.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-634.013/2000.8 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : SOLANGE MORAES COSTA DE VASCONCELOS e OUTROS  
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrida : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
Procuradora : Drª. Márcia Guasti Almeida

## DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Os reclamantes ajuízam recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 139/145.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pelos recorrentes, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-RODC-636.623/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CUZES E REGIÃO  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Recorrida : ARIETE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA.  
Advogada : Drª. Carla Maria Mello Lima

## DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto por Ariete, Indústria e Comércio de Máquinas e Fornos Ltda., para declarar a abusividade da greve, desobrigando a Empresa do pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação e estabilidade provisória, (sessenta dias), concedida pela sentença normativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, o Sindicato suscitado interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-637.832/2000.6 TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.  
Advogada : Drª. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
Recorrida : MARIA JOSÉ DA SILVA  
Advogado : Dr. Jorge Corrêa Lima

## DESPACHO

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 182/185.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-638.098/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP  
Procuradora : Drª. Marília Monzillo de Almeida  
Recorridos : ERINO OLIVEIRA MARCELINO e OUTROS  
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto



## DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST. A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, bem como ao artigo 38 do ADCT.

Contra-razões inexistentes

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-638.885/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOAB

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, SINDICATO DOS ARQUITETOS E URBANISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora : Dr.ª Heloísa Maria de Moraes Rego Pires  
Advogados : Dr.ª José Alberto Couto Maciel, Rita de Cássia Martinelli e Jonas da Costa Matos

## DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de documentos que indique o número de associados, para verificação de quorum para a deliberação da Assembléia-Geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 114, §§ 1º e 2º, o Sindicato Suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho à fls. 793/796 e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU às fls. 797/800.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (Ag.Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-640.066/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
Recorrido : SAINT CLAIR DE SOUZA

## DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-640.138/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha  
Recorrido : HERVAL STURARE  
Advogado : Dr. José Ruiz da Cunha Filho

## DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-640.139/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
Recorrida : RAQUEL STENICO DOS SANTOS  
Advogada : Dr.ª Dioneth de Fátima Furlan

## DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-641.075/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio  
Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e JIMBARAN EMPREENDIMENTOS LTDA.

Procuradora : Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires

## DESPACHO

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Região, para adaptar a Cláusula referente à Contribuição Assistencial, firmada em Acordo Coletivo de Trabalho, ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo da sua incidência os empregados não-associados à entidade sindical.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 165/167.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 5/3/93, pág. 2.899.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-641.324/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : JOÃO FERREIRA CALDAS e OUTROS  
Advogado : Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos

## DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 266 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-645.824/2000.3 TRT - 8ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ

Advogada : Dr.ª Cléa Maria Gontijo Corrêa de Bessa  
Recorridos : ALBERTO SEGUIN DIAS e OUTROS  
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

## DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-646.610/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. João Marmo Martins  
Recorrido : SÓCRATES DE BEM CORRÊA  
Advogado : Dr. Antônio Colpo

## DESPACHO

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II e 100, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-AIRR-648.692/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ

Advogada : Dr.ª Maria Luiza da Costa Estrela  
Recorridos : DENILSON SANTOS CORNÉLIO e OUTROS  
Advogado : Dr. Antônio Severino de Oliveira

## DESPACHO

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648.776/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

Advogado : Dr. Gustavo André Cruz  
Recorrido : ARILDO BENTO DE TOLEDO  
Advogado : Dr. Alexandre Euclides Rocha

## DESPACHO

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648.793/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
 Recorrido : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA  
 Advogado : Dr. Alvaro Círcio

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ausentes contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-649.136/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
 Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha  
 Recorrido : PAULO SÉRGIO SILVEIRA DA ROSA  
 Advogado : Dr. Antônio Colpo

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-649.412/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido : ANTÔNIO GONZAGA FILHO  
 Advogada : Dr.ª Joana D'Arc Ribeiro

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-649.413/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 Advogado : Dr. Antônio Correia  
 Recorrido : VALTER GOMES DA SILVA  
 Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nº 126, 296 e 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-653.267/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS D ZONA SOROCABANA  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Procuradora : Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires  
 Advogado : Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel

**DESPACHO**

A c. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 8º, inciso I, o Sindicato suscitante interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM às fls. 1.054/1.058 e do Ministério Público do Trabalho às fls. 1.060/1.062.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (Ag. Rg) - SP, Ministro Décio Miranda, DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

O debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento da Corte Constitucional (RE Nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-RXOFROAA-655.405/2000.3 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO FEDERAL  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF/PB  
 Advogado : Dr. Antônio Barbosa Filho

**DESPACHO**

A c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário interposto pela União Federal, sob o fundamento de que restou preclusa a argüição de nulidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a reclamada interpõe recurso extraordinário.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela. Precedente: Ag. AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-655.923/2000.2 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido : JOSÉ DA PAZ FERREIRA  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 285/289.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-656.240/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido : RAIMUNDO CELSO MAGALHÃES  
 Advogado : Dr. Ednei Barbosa de Almeida

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-658.140/2000.6 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 Procurador : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
 Recorridos : IVAN CÉSAR FÉLIX RODRIGUES e OUTROS  
 Advogada : Dr.ª Martha Inês S. Barreira

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

O reclamado ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-658.155/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ELIAS MASSENA CAMARCO  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins  
 Recorridas : AKZ EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e DZ EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 Advogado : Dr. Victor Russonham Junior

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 503/505.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-658.535/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUI  
 Advogada : Dr.ª Ana Maria Ferreira  
 Recorrido : JAMILSON HONORÁRIO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Geiel Heiddger Ferreira

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag. AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-663.717/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido : JÚLIO LOPES  
Advogado : Dr. Amaury Andrade Duffles

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.  
A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.  
Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-663.759/2000.1 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorrida : MARIA TEREZA CARLOTTO RUBESAN GOULART  
Advogado : Dr. Jorge Leite

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.  
A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.  
Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-663.821/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
Advogado : Dr. Raul Sabóia  
Recorrido : VALTER PEDROSA DE AMORIM  
Advogado : Dr. Haroldo Teixeira Bflho

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.  
A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 8º, § 1º, do ADCT.  
Contra-razões às fls. 237/243.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-665.352/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SÔNIA REGINA D'ALBERTO  
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento  
Recorrida : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A c. Terceira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 294 do TST.  
A reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.  
Contra-razões às fls. 337/339.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-673.663/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FERNANDO LUIZ RAMOS DE SOUZA FARIA  
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento  
Recorrida : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A c. Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST.

O reclamante ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.  
Contra-razões às fls. 573/575.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, p. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-678.208/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho  
Recorrida : ODETE DE SOUZA PALMEIRA  
Advogado : Dr. Fernando César Athayde Spetic

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.  
Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-678.801/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorrido : PAULO SÉRGIO MORENO CORSI  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

**DESPACHO**

A c. Quarta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.  
Contra-razões apresentadas às fls. 207/211.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-678.809/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : FELIPE CARLO CORTE  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende  
Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FE-PASA)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto

**DESPACHO**

A c. Quinta Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.  
Contra-razões inexistentes.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-678.815/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Recorrido : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
Advogado : Dr. Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira

**DESPACHO**

A c. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada ajuíza recurso extraordinário, alegando ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.  
Não foram apresentadas contra-razões.

A natureza processual da decisão recorrida impossibilita o pretendido pela recorrente, não cabendo, no caso, recurso extraordinário, pois se ofensa houvesse à Constituição da República, dar-se-ia de maneira indireta. Precedente: Ag.AI nº 268.385.7/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 8/8/2000, DJU de 6/10/2000, pág. 88.

Não admito. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente